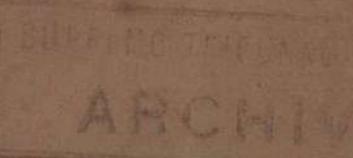


CH

9 Junho 1928

1928



L.º 31 Fls. 17



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

n. 5941

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Hélio de Souza  
Rodrigo Octacio

APPELAÇÃO CIVEL

EMBARGOS

Appellantes: José Antônio Gonçalves Júnior e  
outros.

Appelado: A União Federal

461  
541

Supremo Tribunal Federal, em 16 de fevereiro de 1928  
O Secretário



16791

N. 4763



Fls. 1

19 26

# Juízo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

*Gláucio*

*Alvará ordinário*

*José Antônio Góes Júnior e outros vs.  
A. Almeida*

## Autuação

No dia 16 do mês de *Novembro*  
do anno de mil *1926* —————— nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *apenas*  
*com edocas* ——————  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu  
santos Onofre sub Onofre

2

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal desta Secção do Paraná:

c. cito - co.

P. 14 v. 96

Barnabé

Dizem José Antonio Gonçalves Junior, Torquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros, João Maria Marcondes, Antônio Mariano Garcia, Arthur Napoleão Sartoré, Annibal Pinto Rebello, Sylvâo Alves da Rocha, Augusto Cezar Espindola Junior, Alberto Pinto de Carvalho e Napoleão Taques- respectivamente collectores federaes de Ipiranga, Guarapuava, Castro, União da Victoria, Marechal Mallet, Marechal Mallet ( em épocas diversas) União da Victoria, Prudentopolis, São Matheus, Prudentopolis ( em época diversa) e Tybagi; e Alberto Rodrigues Xavier, José de Marins Loureiro, Joaquim Ignacio de Souza, Eugenio Miguel Schleider, Luiz Cunha, Cezario Dias, Francisco José de Castro e João Capistrano Rocha, respectivamente escrivaes das collectorias federaes de Iraty, Castro, União da Victoria, Guarapuava, Ipyranga, Marechal Mallet, Prudentopolis e Tibagy, todos neste Estado do Paraná, - por seu seu procurador e advogado abaixo assignado, conforme procurações inclusas, que desejando propor contra a Fazenda Nacional uma acção ordinaria para cobrança de percentagens a que teem direito e resultantes das rendas de Proprios Nacionaes ( Nucleos Coloniaes, sitos nos municipios sob sua jurisdição, veem perante V. Excia, allegar, declarar e requerer o seguinte:

1º

Que os Supplicantes exercem no interior do Estado do Paraná

os cargos de collectores e escrivães federaes para cuja nomeação e posse prestaram perante a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, a fiança exigida por lei; -

2º

Que os supplicantes prestando, como de facto prestaram fiança para garantia de sua gestão, o fizeram para serem desde logo investidos dos respectivos cargos e usufruirem as vantagens que delles decorressem e que fossem ou viesssem a ser taxativas em leis ou regulamentos; ( Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, art 17 § 3º)

3º

QUE em tais circunstâncias em vez de serem considerados como funcionários públicos devem ser tidos os supplicantes como serventuários- contractados que teem com a Fazenda Nacional contractos bilaterais perfeitos e acabados, com direitos e obrigações reciprocas, contractos esses que lhes garantem, a titulo de remuneração pelo seu trabalho, pois, que não recebem vencimentos, mas uma porcentagem sobre toda e qualquer renda oriunda do Município onde exercem a sua jurisdição, de acordo com as taxas determinadas em lei ( Decretos nos. 1.689 e 16 de Agosto de 1907 e n 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, art.23)

4º

QUE, O Decreto no. 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, que aprovou as instruções para o serviço das collectorias federaes está em pleno vigor e diz claramente em seus:

art.5º- " QUANDO HOUVER SO UMA COLLECTORIA EM UM MUNICIPIO OS LIMITES DE SUA JURISDICÇÃO SERÃO OS DO MESMO MUNICIPIO"; \*

art7º "A RECEITA QUE INCUMBE AS COLLECTORIAS ARRECADAR É A QUE DEVEM PRODUZIR OS SEGUINTES IMPOSTOS, RENDAS E CONTRIBUIÇÕES CUJOS

REGULAMENTOS VÃO ANNEXOS, A SABER:

a) RENDA DA IMPRENSA NACIONAL E DIARIO OFICIAL;

b) DITOS DOS PROPRIOS NACIONAES;

.....  
k) QUAESQUER OUTROS IMPOSTOS OU RENDAS QUE DE FUTURO FOREM CREADOS OU DE CUJA COBRANCA FOREM INCUMBIDOS POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO MINISTRO DA FAZENDA OU DELEGIACIAS FISCAES:

Art 23: "Os collectores e escrivaes terão direito, pela arrecadação das rendas federaes, as porcentagens que forem fixadas em virtude de lei;"

art. 24" A porcentagem não só sobre a arrecadação das rendas em geral, mas tambem sobre a venda do sello adhesivo, será deduzida mensalmente da duodecima parte dessas rendas e dividida em cinco quotas, sendo tres para o collector e duas para o escrivão;

5º

Que, não obstante o espirito claro da lei e a circunstancia especial de sempre haverem os supplicantes, até 19 de Novembro de 1919, recebido regularmente taes porcentagens, o Ministro da Fazenda, pela Directoria da Receita Publica, houve por bem baixar a ordem nº 88 de 19 de Novembro de 1919 ordenando a suspensão do pagamento das mesmas porcentagens ( certidão de fls)

6º

Que desde então, a cobrança das rendas dos Proprios Nacionaes começou a ser feita por funcionarios do Departamento do Povoamento do Solo e por este recolhido directamente á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado do Paraná;

7º

Que, não possuindo referido funcionário do Departamento do Povoamento do Solo fiança prestada perante o Thezouro para garantia da arrecadação a que procede, tal acto é praticado com dupla e flagrante violação do preceito legal;

Primeiro, porque:

e) a arrecadação só pode ser feita por funcionários nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados ( Decreto no 7.751 de 23 de Dezembro de 1909)

Segundo, porque:

invade o campo de attribuições de cada collectoria, unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federaes que existem ou que de futuro venham a ser creados nos limites de sua jurisdicção, fazendo menção especial ás resultantes das rendas de Proprios Nacionaes, jurisdicção essa delimitada politicamente pelas Estados, ( art 5-7-23-24 do Decreto n. 9.285 de 30 de Dezembro de 1911, já citado)

Que desde que fôra estabelecido tal criterio, os supplicantes por seu procurador e advogado, infra assignado, tem exgottado todos os recursos permittidos em lei para restaurar administrativamente os seus incontestaveis direitos, não tendo comtudo logrado alcançar de modo defenitivo o seu desideratum; -

Que, negado a principio, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesta Estado, em sessão de Junta de Fazenda de 4 de Novembro de 1920, o direito que lhes assiste a taes percentagens, recorreram os supplicantes deste despacho para a sua Exa. o Snr. Ministro da Fazenda, que deu provimento ao recurso interposto de acordo com o douto e brilhante parecer o Dr. Consultor da Fazenda (Certidão de Fls.) e constante da ordem Nº36 de 15 de Junho de 1923, que revogou a ordem Nº88 de 19 de No

4

vembro de 1919;

10

Que reconhecidos por essa forma os seus direitos requeram os supplicantes a liquidação dos creditos que possuam, não tendo, todavia, logrado recebel-os em virtude de haver o Ministerio da Fazenda, pela Directoria da Receita, baixado nova ordem, agora a de N<sup>o</sup> 20, de 22 de Abril de 1925 (Publica foram de fls), ordem essa que revogou a de N<sup>o</sup> 36 de 15 de Junho de 1923, que lhe havia dado ganho de causa;

11

Que, o acto de sua Exa. o Snr. Ministro da Fazenda, revogando com a ordem n<sup>o</sup> 20 de 22 de Abril de 1925, a de n<sup>o</sup> 36 de 15 Junho de 1923, sob o fundamento do disposto na alinéa c,do art 36,da Lei n. 4.911,de 12 de Janeiro de 1925,veio ferir direitos adquiridos pelos supplicantes contra expressa disposição do art 3 da Introducção do Cod. Civil vigente.

12

Que, segundo o art 4º de nosso Codigo Civil,a lei só se revoga ou derroga por outra lei,não podendo portanto simples ordens da Directoria da Receita annullarem principios expressos nos mencionados arts 5,7,23 e 24 das Instrucções baixadas com o Decret. no 9.285,de 30 de Dezembro de 1921 que asseguram de modo claro e preciso aos supplicantes o direito sobre as per centagens em questão ;-

Que em face do exposto,usando dos direitos que lhes faculta a lei,veem os supplicantes propor contra a Fazenda Nacional a presente acção ordinaria para a restauração dos seus direitos,pelo que requerem a V. Excia.que seja servido mandar citar o Exmo. Snr. Dr. Procurador da Republica desta Secção,como legitimo representante da União, a supplicada,para na pri,

meira audiencia desempedida desse Juizo, que se siga a citação ver-se-lhe propor a presente acção ordinaria sob pena de revelia e lançamento, devendo afinal ser a supplicada condenada a pagar áos supplicantes as percentagens a que teem direito sob o total das rendas dos respectivos PROPRIOS NACIONAES, sitos nos Municipios sob sua jurisdicção e arrecadada desde 19 de Novembro de 1919, calculadas pelas taxas estabelecidas em lei, mais os juros da móra, despezas judiciaes, bem como nos demais procedimentos de direito.

Protesta-se por todos os meios de provas admittidas em direito, inclusive por cartas de inquirição para fora da secção. Dá-se a presente acção o valor de vinte contos de réis, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria tão sopermente.

Nestes termos.

P.P. Deferimento

E.R.M.



Substabelecimento

Pelo presente instrumento particular, por mim feito e assignado, substabeleço na pessoa do Dr. Leoncio Farago, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Curitiba, Estado do Paraná, os poderes que me foram conferidos em procurações juntas a dois autos de protesto para interrupção de prescrições procedido perante o Juizo Federal da Secção do Paraná, procurados esses que me foram outorgados por José Antônio Gonçalves Junior, Joaquim Ribeiro da Macedo, Pedro José de Quadros, João Maria Marcondes, Antônio Mariano Garcia, Arthur Napoleão Sartori, Amílcar Pinto Rebello, Sylvano Alves da Rocha, Augusto Cesar Espindola Junior, Alberto Pinto de Carvalho e Napoleão Taques - respectivamente collectores Federais de Ypiranga, Guara-puava, Castro, União da Victoria, Marechal Mallet, Marechal Mallet (em época diversa) União da Victoria, Prudentópolis, São Matheus, Prudentópolis (em época diversa) e Tibagi; e Alberto Rodrigues Xavier, José de Marins Loureiro, Joaquim Ignacio de Souza, Eugenio Miguel Schleider, Luiz Cunha, Cesario Dias, Francisco José de Castro, e João Capistrano Rocha - respectivamente escrivães federais das Collectorias de Itaty,

Castro, Vila da Victoria, Guarapuava, Ypiranga, Marechal Mallet, Prudentópolis e Tibagi - para o fim especial de propor contra a Fazenda Nacional uma ação ordinária para cobrança de percentagens a que tem direito, interpor os recursos e requerer o que necessário seja; reservando para mim equivalentes. Outrossim, no presente subestabelecimento ficam incluídos os poderes de subestabelecer esta em quem lhe convinha o que tivesse por firme e valioso.

Mio de Jacareí, 9 de junho de 1926.  
Decio de Bastos Cimbraz.



Reconheço a firma supra e  
Letra dos autorgantes  
Curitiba, 14 de Junho 1926  
Em testo Dr. da Torre de  
Manoel José Franco  
Tabellário



f. 46

# Publica Forma

Ministerio da Fazenda - Cir-  
 cular numero vinte. Em  
 face do disposto na alinea  
 c. do artigo quinta e seis da  
 Lei numero quatro mil no-  
 vecentos e oito, de doze de ja-  
 nuario do corrente anno de  
 elas, aos Juizinhos das  
 reparticoes subdevidas a  
 este Ministerio, para seu co-  
 nhecimento e acordos finis,  
 e seu additamento as circui-  
 lares numeros sedenta e cinco  
 e nove, pelo vinte e dois de No-  
 vembro de mil novecentos  
 e vinte e tres e oito de Feverei-  
 ro de mil novecentos e vinte  
 e quatro, que reuniu a por-  
 centagem salvo os collecto-  
 res, deservirias das exactorias  
 pela renda da fáca de ra-  
 ção arreadada pelas rei-  
 gias de Transporte e, bem  
 assim, pelas arreadacões

arrecadação e restas dos soldos  
colocadas e pedras e pedrarias e de cois  
ao Ministério da Agricultura,  
recolhida suposta que  
as munições exactas, fe-  
chando assim revogada  
a ordem da Diretoria  
da Receita numero du-  
zentos e seis de dezembro de Gu-  
iho de 1870 os descuentos e  
multas e fins; expedida a  
Delegacia Fiscal no Paraná.  
Antônio Freire da Devesca.  
Meda mais se o cedula  
meu declarava em apou-  
tado a falsa que me se-  
peçeu e rito pelo Diário  
Oficial da lecta fura vei.  
E a quadratura de Alcides de meu  
colecutedor e multa e cuco  
que me foi apresentado  
ao sejido representado, bem  
e fez e entende que entealha a  
principe publica forma.  
que colegi e delivrado

NONO CARTORIO

**Tabellião Fonseca Hermes**

141, RUA DO ROSARIO, 141

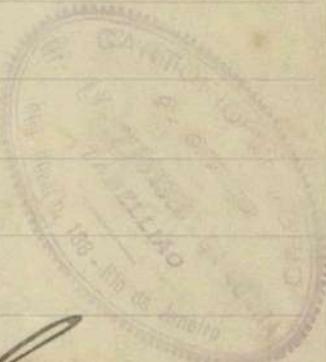
Telephone Norte 1397

CASA FORTE Á PROVA DE FOGO

RIO DE JANEIRO

adicionado a esse tudo sou  
forreto ao auto original, sub-  
scrivo e desse que esta Cida-  
de do Rio Janeiro, Capital  
da Republica dos Estados  
Unidos do Brasil, dos anni-  
fegos sete dias do mes de Julho  
do anno de mil e oitocen-  
tos e vinte e seis. Eu, J. M. V.  
Tabellão Fonseca Hermes  
141 - Rua do Rosário - Rio de Janeiro

R\$ 300-  
R\$ 200-  
R\$ 800-  
R\$ 800-



Confidida por Tabellão

Marcos Lameira

N. 4516



Fls. 1

1925

## Juízo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Domingos*
*Protesto*

*Assessorio Mariano Garcia*  
*e outros — Rayfes*

### Autuação

Ao 3 dia 3 do mês de outubro  
 do anno de mil 925 — — — — — nesta cidade de  
 Curybyba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a peti-  
 ção e duas demandas — — — — —  
 do que, para constar, faço esta autuação. Eu — — — — —  
*Santos Onofre Subscritor*



9  
2

~~Exmo. Sm. M. Juiz Federal da Seccão~~  
do Paraná.

D. como p. d.

P. Jg. T. 92 -

## Pará Cuit

Dizem Antônio Mariano Garcia, Arthur Napoleão Sartori, Amílcar Pinto Rebello, Sylvano Alves da Rocha, Augusto Cesar Espinola Júnior, Alberto Pinto de Carvalho, Napoleão Taques, respectivamente Collectores federais de Marechal Mallet os dois primeiros (em épocas diversas) União da Victoria, Prudentópolis, São Mateus, Prudentópolis e Tibagy; e, Cícero Dias, Francisco José de Castro e João Capistrano Rocha, Escrivães federais de Marechal Mallet, Prudentópolis e Tibagy, respectivamente, todos no Estado do Paraná, por seu procurador e advogado, infra assinado, que necessitam protestar, como protestado tem, contra a Farenda Nacional, pelo facto seguinte: - Os Suprtes. desde o momento em que se decidiram contratar com a Farenda Nacional para o fim de assumirem as funções dos seus respectivos cargos, o fizeram prestando as devidas fianças para garantia de suas gestões e poderem também fazer jhs ás vantagens que delas decorressem e que fossem ou viesssem

a ser taxativas em lei. Ora, o Decreto n° 9.285, de 30 de Dicembre de 1911, em seu artº 7º, alínea b, determina claramente qual a re-  
ceita que incumbe á Collectorias arrecadar,  
receita essa que deve ser constituída pelos  
impostos, rendas e contribuições constan-  
tes dos regulamentos em vigor, enumeran-  
do entre as rendas as resultantes e ori-  
undas de Proprios Nacionais (Núcleos Colo-  
niais). Acontece, porém, que o Ministério  
da Fazenda, pela Directoria da Receita Pa-  
blica, em data de 19 de Novembro de 1919  
baixou a ordem n° 88, ordenando á Delega-  
cia Fiscal deste Estado, que sustasse o  
pagamento das porcentagens sobre referida  
renda, pagamento esse que até então  
vinha sendo feito com fundamento no  
artº 23 de mencionado Decreto n° 9.285, de  
30 de Dicembre de 1911, que declara terem  
os senhores Collectoras e Escrivães fede-  
raes direito, pelas arrecadações das rendas  
federadas ás porcentagens que forem fi-  
xadas em virtude de lei, estabelecendo  
noutro ponto que a jurisdição de cada  
Collectoria será em todo o Municipio em  
que se ache a mesma localizada. Desde  
essa data os Suptos. tiveram exgostado todos  
os recursos permittidos em lei para res-  
taurar, administrativamente, os seus in-  
contestáveis direitos, nada tendo consegui-  
do a não ser uma série de despachos  
ora favoraveis, ora desfavoraveis aos seus  
sagrados interesses. -- E como esteja a ex-

pitar o prazo de cinco annos a que se refere o artº 178, § 1º n° VI do Código Civil, contado da data em que lhes forá negado referido pagamento, reem os Supptes., como legitimos e unicos proprietarios do direito prescriptivel, para todos os effeitos juridicos, protestar contra a Fazenda Nacional, ressalvando os seus direitos, por essa forma, nos termos do artº 172 n° I e II do Cod. Civil da Republica, afim de, constituindo em moia legal a Suppda., pedir, a todo o tempo, pelos meios judiciais, o valor correspondente ás porcentagens que lhes caibam em virtude das mencionadas rendas de nucleos coloniais, ou quaisquer outras a que tcham porventura direito, com os respectivos juros vencidos e a vencerem-se. Para isso pedem e requerem a V. Excia. se digne mandar que se lhes tome por termo o presente protesto, para que produza desde logo os seus effeitos legaes, intimados, com a devida verba, os Execuós. Ins. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Parauá e Dr. Procurador da Republica nessa mesma Secção, como legitimos representantes da Suppda., ordenando posteriormente, a entrega dos presentes autos ao seu advogado, infra assignado, independente de traslado, depois de pagar as custas devidas, para que delle faça o uso necessario em defesa dos seus direitos.

N. termos. P. Defeitamento.



Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1888  
 Acios de Bastos Coimbra  
 Advogado

Em tempo: Dá-se a presente accusa o valor  
de \$1.000.000, para o efeito  
do pagamento da taxa judicial.  
meu

Bonfim, 24 de agosto de 1901.

Gencio. Forage

7

### Substabelecimento.

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento por mim feito e assinado, substabeleço na pessoa do Dr. Leoncio Tarago, brasileiro, solteiro, advogado, residente em Curitiba, Estado do Paraná, para o fim especial de assignar no Juizo Federal da Secção de São, digo, do Paraná, um projeto para interrupção de prescrições contra a Fazenda Nacional e seu favor de Antônio Mariano Garcia e outros — os poderes que me foram conferidos em procuração e constantes dos autos respectivos pelos Srs. Antônio Mariano Garcia, Arthur Napoleão Bartoli, Aníbal Pinto Rebello, Sylvano Alves da Rocha, Augusto Cerar Espindola Junior, Alberto Pinto de Carvalho, Napoleão Taques, respectivamente collectores federais de Marechal Mallet os dois primeiros (em epochas diversas), Núbia da Vitoria, Prudentópolis, São Mateus, Prudentópolis e Tibagy; e Cesario Dias, Francisco José de Castro, e João Capistrano Rocha, escrivães federais de Marechal Mallet, Prudentópolis e Tibagy, respectivamente, no Estado do Paraná; — procedendo para esse fim praticar o mesmo todos os actos que se fizerem necessarios, recebendo em devolução os mesmos documentos e substabelecer esta em quem lhe convier, e o que tudo dari por ficar e valioso, re-

servando para mim eguas poderes.



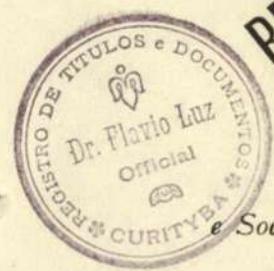
Rio de Janeiro, 24 de Agosto 1925.

Decio de Britto Cinobrag



Tabalhão Dr. B. Tavora  
Lb.....

Reconheço a firma de  
Decio de Britto Cinobrag  
Presidente da  
Câmara Municipal de Rio de Janeiro  
E. L. testem.  
D. Belibario Fernández Tavora



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
COMARCA DE CURITYBA  
ESTADO DO PARANÁ



Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Títulos  
e Documentos.

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Títulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e oito, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e com data de treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis, o lançamento do teor seguinte:- Procuração.- O abaixo assinado, Collector Federal de São Pedro de Mallet, no Estado do Paraná, constitue pela presente, seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, residente em Curityba, Capital do Estado do Paraná, á travessa Jesuino Marcondes numero doze, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, as porcentagens vencidas e a vencer-se a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes, sítios no Municipio da sua jurisdição de sua Collectoría e que por ordem do Exmo. Snr. Ministro da Fazenda, estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim, requerer o que necessario fôr, interpôr recursos, pleitar a questão em juizo ou fóra delle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim, praticar todos os actos que forem necessarios para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com direitos

E. L. L.

de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo dará por firme e valioso. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. Antonio Mariano Garcia. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). Testemunhas: Francisco Andrade, João Sobanski.- Reconheço a letra e firma retro de Antonio Mariano Garcia e firmas supra de Francisco Andrade e João Sobanski, serem verdadeiras do que dou fé. Em testemunho (signal publico) da verdade - O Escrivão Distractal Aristides de Mello. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. O Escrivão Districtal, Aristides de Mello. (Estão cinco estampilhas estadoaes no valor total de dois mil reis devidamente inutilisadas; está o carimbo do Escrivão).- Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra; dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão).--- Nada mais se continha em dita Procuraçāo, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripçāo. Curityba, treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Sub-Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz.-- E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.- Eu, Eloyna Ferreira da Luz

6  
13

Eu, Eloyna Ferreira da Luz, sub-official do Regis-  
tro em exercicio, confere, subscreve e assina! -

Curitiba, 13 de agosto de 1925.

Eloyna Luz  
sub-off. em exercicio





7 14

### Procuração

O abaixo assinado, Collector Federal de Marechal Câmera,  
no Estado do Paraná, constitui pela presente seu bastante  
procurador o Dr. Décio Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro,  
maior aluno da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas  
e Sociais do Rio de Janeiro, residente em Curitiba, Capital  
do Estado do Paraná, à Rua José Laurindo, numero vinte  
e nove, com poderes ilimitados e revogáveis para  
receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Es-  
tado do Paraná, as porcentagens revindas no exercício de  
mil novecentos e dezessete, a que elle Collector tem di-  
reito em virtude das cobranças das cobranças das rendas  
de Fazenda Colonial, sitas no Município de sua jurisdi-  
ção e que por ordem expressa de sua Excelência o  
senhor Ministro da Fazenda, estando sendo recolhidas direc-  
tamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo  
para esse fim, requerer, interpor recursos, pleitar a  
quinta, em Juiz ou fora dele, passar recibos, dar ple-  
na e geral quitada, enfim, praticar todos os actos que  
fossem necessários para a final satisfação de tal penden-  
cia, ficando também com diserto de substancial e esta-  
m que em que couver, o que tudo dará por feito e va-  
lioso.

Marechal Câmera  
Arthur P. Bastos



Julho de 1920

testemunhas: J. João Sobanski

Antonio Alcarazmo Garcia

Reconheço a letita e firma suprad a de Arthur Napoleão  
Bastos, e firmas das testemunhas J. João Sobanski e

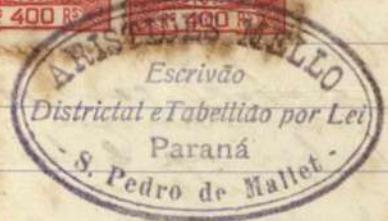
Antônio Manoel Garcia, serem encadernas  
do que dar fi.

Em testemunha fôr de verdade

Escrivão Distrital Chistico Mello

São Pedro de Mallet

Chistico



Pel Combro dada hora a firma  
do tabelião Dapna. e dar fi

Curityba, 6 de Outubro 1920

O Escrivão  
Paulo Alves Ant



Apresentado hoje das 12 às 6 horas

Nº 1311 pag 63 da Petrópolis

Reg. n.º 1234 fol 354 do Livro n.º 2 fil

Curityba, 8 de Outubro de 1920.

O Oficial do Registro:

Flávio Luz





15

## Procuração

O abaixo assinado, Collector Federal de União da Victoria, no Estado do Paraná, constitui pela presente seu bastante procurador o Senhor Décio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, aluno da Faculdade de Direito de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, residente em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, a Rua José Loureiro, numero vinte e nove, com poderes ilimitados e irrevogáveis para receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de Letis Coloniais situadas no Município de sua jurisdição e que por ordem expressa de Sua Excelência o Senhor Ministro da Fazenda estão sendo recolhidos diretamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer, interpor recursos, pleitear a questiões em Juizo ou fora d'elles, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitanda, enfim, praticar todos os actos que forem necessários para a final solução de tal pendência, ficando também com o direito de substituir esta em quem lhe convier, o que tudo dará por prime e valiosa.

União da Victoria, 24 Julho de 1920

Sinatura de Décio Coimbra



Farias Pinto Rebello

Recomendado as duas

Firmas que aparece dentro  
e letado provisório

Cos 9 de Julho de 1920  
Em nome da Verdade  
Manoel José Príncipe



Pel Comissão senda Carta assinada  
do Fabiano, Supr. e Don

Curitiba 6 de Outubro 1920

Os Cuiad  
Fabri 11 Anos

Apresentado hoje das 12 às 6 horas.

Nº 1315 pag 64 do Protocolo.  
Reg. n.º 1238 fol 356 do Livro n.º 2 lift  
Curitiba, 8 de Outubro de 1920.

O Oficial do Registro:

Hauio leix



Traslado... Primeiro.....  
Livre... 189 Fls. 45

# República dos Estados Unidos do Brasil



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Procuração bastante que faz o Dr. Sylvano

Alves da Rocha a Décio de Bastos Coimbra:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos vinte e treis aos nove dias do mes de Junho do dito anno, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meo cartorio compareceu o outorgante Dr. Sylvano Alves da Rocha, brasileiro, casado, empregado publico federal, aqui residente e.

reconhecido - pelo - proprio - de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea - - e constitue - - seu bastante Procurador ao Sr. Décio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, estudante, residente nesta cidade, com poderes especiaes e amplos para receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Federal neste Estado, as porcentagens a que elle outorgante tem direito sobre as rendas de Proprias Nacionaes provenientes de Nucleos Coloniaes sitos no Municipio de Prudentopolis ou sujeitos á jurisdição da Collectoria Federal respectiva e recolhidas directamente á Delegacia Fiscal deste Estado, quando o outorgante exerceu o cargo de Collector Federal da supra citada Collectoria no decurso de 13 de Janeiro a 29 de Abril de 1920; podendo para esse fim requerer e allegar o que convier, interpor os recursos legaes, passar recibo, assignar cheque, dar quitação e substabelecer esta.

24-8-23  
Rio de Janeiro, 24 Mayo 1920.  
Dado de Décio de Bastos Coimbra



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fera d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaisquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... autor..... ou réo..... em um ou outro fero, fazendo citar, offerecer acções, libellos, exceções, embargos, suspeções e outros quaisquer artigos; contrariar, produsir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fér; jurar deciseria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber queitação; transigir em juizo ou fera delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levavação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução delas, seqüestro, assistir aos actos de conciliação, para os quais concede..... poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revelgal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva..... toda nova citação. E de como assim disse..... do que deu fé, fiz este instrumento que lhe --- II, aceijou e assinou com as testemunhas abaixo, perante mim, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabellião interino, que o escrevi. (a). Sylvano Alves da Rocha. Joaquim M. da Gama e Silva. Paulino França do Nascimento. (Sellada com uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Esta confórme ao original, de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, e ao qual me reporte e dou fé. E eu, Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Tabellião interino, o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: *de Verd'*

*Arthur Lins de Vasconcellos Lopes*

*Cambybi, 9 Junho 1923.*

*Lins*



# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Paraná

Comarca de S. Matheus



TABELLÃO

## JORGE M. MADER

Procuração bastante que faz o Cidadão Augusto  
Cesar Espinola Júnior ao Señor Socio  
de Bastos Coimbra, seu adjunto se  
verá:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem que sendo no anno do **Nascimento de Christo**

de mil novecentos e ~~trinta~~ <sup>quatro</sup> dias do mes de ~~Junho~~  
do dito anno, n'esta ~~Cidade de S. Matheus~~, Estado do Paraná, em ~~meu cargo~~  
~~que compareceu curvo autorizado o~~  
~~Cidadão Augusto Cesar Espinola~~  
~~Júnior, residente n'esta cidade~~

reconhecido pelo proprio de mim das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por ell me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea e constitue seu bastante Procurador na cidade eu onde com esta se apresentar ao Cidadão Socio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, alumno do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, e residente em Curitiba, com poderes especiaes e ilimitados para receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado as porcentagens previstas e a vencerem-se, a que elle autorizante tem direito como Collector Federal, seu virtude das cobranças das Pendentes dos Bodes Colonias, sitas no Municipio de sua jurisdição ou a de

Pris de Janu, 13 Agosto 1925  
Socio de Bastos Coimbra



ella suspeitos e que por ordem do Exmo. Sr.  
Ministro da Fazenda estao sendo recolhi-  
das directamente ua Delegacia Fiscal deste  
Estado, podendo para tal fim requerer o que  
acar necessario interpor recursos, pleitear  
a questao em Juizo ou fora delle, passar reci-  
bos, arquivar deques, dar plena e geral qui-  
tação, empenhar praticar todos os actos neces-  
sarios para aduanal solucão de tal pendencia.  
Podendo ainda substabelecer esta em quem  
convier, dando elle autorizante fundo por  
firme e valioso.

todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... possa em Juizo ou fóra  
delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaequer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por  
mover, em que for ..... Auctor ..... ou Réo ..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, em-  
bargos, suspenções e outros quaequer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fór  
jurar decisoria e suppletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou  
fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-pro-  
testos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho  
seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação,  
para os quaes concede ..... poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor,  
juntar os documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais  
procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas  
de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procu-  
rador ou substabelecido promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva ..... toda nova citação. E de como assim  
disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, acceptou e assinou com

as suspenções presentes Guilherme Bur-  
mester e Joad de Souza Brito perante mim  
Julio Poder em escrivane juramentado que  
fa escrever. Eu, Jorge Matheus Mader, Tabellião  
a Corderi, subscrevo e assino. Tabelliao, Jorge  
Matheus Mader. Sobre uma estampilha feita  
pel de dois mil reis, assinados: Augusto Ce-  
sar Espinola Júnior, Guilherme Burmester,  
Joad de Souza Brito. Esta conforme a origi-  
nal, av qual que reporte e dão fé e para  
aqui fielmente transcrever. Em Julho Poder em  
escrivane juramentado a escrever. Augusto  
Matheus Burmester, Tabellião a cuique, offerecer  
e assinar eys pubblicar logo.

Este dia 30 de Agosto de 1923.

Jorge Matheus Mader



## Procuração.

O abajo assinado, Collector das Rendas Federaes  
de Prudentópolis, no Estado do Paraná, constitui pela  
presente, seu bastante procurador o Senº Décio de  
Bastos Ciúmba, brasileiro, solteiro, maior, alumno  
do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná,  
residente em Curitiba, e Rua 1.º de Março n.º 11 com  
poteres especiais e illimitados para receber na De-  
legacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do  
Paraná, as porcentagens vencidas e a vencerem-se  
e que elle Collector tem direito em virtude das co-  
brancas das rendas de nucleos coloniais situos na  
circunscrição da sua jurisdição ou a ella subordi-  
nados e que por orden do Exmo. Srº Ministro da  
Fazenda estão sendo recolhidas directamente á  
Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse  
fim requerer o que achar necessário, interpor re-  
cursos pleitear e questões em juizo ou fora dele,  
passar recibos, dar plena e geral quitação, enfim  
praticar todos os actos preciosos para a final so-  
lucão de tal pendencia, ficando também com o  
direito de submeter esta em quem couver, o  
que tudo daria por sumo e valido.

Prudentópolis anno - 30 de agosto de 1903

Alberto Bentos de Carvalho.



Reconheço verdadeira a Letra e fí-  
ma supria; do que depõe  
Em testemunho M.º S. de Agredade  
Manoel Christino dos Santos.

Prudentópolis 2 de agosto de 1923.



MANOEL C. SANTOS

TABELLIA

PRUDENTÓPOLIS

O abaixo assinado, Collector Federal de Tibagy no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Srrº Décio de Bastos Caimbra, brasileiro, solteiro, maior, aluno no do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curitiba, capital do Estado do Paraná á Rua 1º de Marco, nº 11, com poderes illimitados e irrevogáveis para receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem a que elle Collector tem direito em virtude de porcentagens de cobranças das rendas de Núcleos Colonizadores, situados no Município da Jurisdição de sua Collectoria ou a ella sujeitos e que por ordem de sua Exma o Srrº Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessário fôr, interpor recursos, pleitear a questão em Juízo ou fora dele, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitacão, enfim praticar todos os actos precízios para a final solução de tal pendencia, ficando também com o direito de substancializar esta em quem lhe couvier, o que tudo dará por firme e valioso.



Tibagy, 14 de Novembro de 1923  
Napoleão Soárez

Responho a sua carta firmada em  
mais em macadadeira; de quando fôr  
Tibagy, 16 de Novembro de 1923  
Em test - Napoleão Soárez.



Dr. Jano Reigoso de Souza

Firma no Tab. Heitor  
R. Buenos Aires 42 Rio

FIRMA TAB. F. HERMÉS  
RIO - ROSA, 11, 111  
FIRMA TAB. A. SILVA  
RIO - ROSA, 73

RIO - ROSA, 11, 111

Rua 15 Novembro, 14  
CURITYBA



20  
13

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA ESTADO DO PARANÁ



Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e nove, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e um e com data de treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.-O abaixo assignado, escrivão da Collectoria Federal de São Pedro de Mallet, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Sr. Decio de Bastos Coimbra, Brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, residente em Corityba, Capital do Estado do Paraná á Travessa Jesuino Marcondes numero doze, com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que elle escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes, sitos no Municipio da Jurisdicção de sua Collectoria e que por ordem de S.Exa. o Snr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessário fôr, interpôr recursos, pleitear a questão em juizo ou fóra delle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim, praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que

Flávio  
Luz



tudo dará por firme e valioso. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. Cesario Dias. Testemunhas: Francisco Andrade, João Sobanski. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). - Reconheço a letra e firma supra e retro de Cesario Dias, e firmas de Francisco Andrade e João Sobanski, serem verdadeiras do que dou fé. Em testemunho (signal publico) da verdade- O Escrivão Districtal Aristides Mello. São Pedro de Mallet vinte sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte dois. O Escrivão Districtal, Aristides Mello. (Estão cinco estampilhas estadoaes no valor total de dois mil reis devidamente inutilisadas; está o carimbo do Escrivão).- Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra, dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão).--- Nada mais se continha em dita Procuraçāo, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripçāo. Curityba, 13 de Agosto de 1923. O Sub-Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz.--- E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.---- Eu, Eloyna Ferreira da Luz, Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno.----

Curityba, 13 de Agosto de 1923.  
Eloyna Luz - sub-off. em exercicio

21

17

Procuração

O, abusco assinado do Escrivão das Rendas Federais de  
Prudentópolis, no Estado do Paraná, constitui  
pela presente, seu bastante procurador o Srº De-  
ciso da Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior,  
aluno do quinto ano da Faculdade de Direito  
do Paraná, residente em Curitiba, a Rua 1º de Março,  
nº 111, com poderes especiais e limitados para reu-  
ber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no  
Estado do Paraná, as porcentagens mencionadas e a  
vercerem-se o que este Escrivão tem direito em virtu-  
tude das cobranças das rendas de nucleos Col-  
siciais situados na circunscrição da sua jurisdição,  
ou a elas subordinados e que forem sujeitas ao Escrivão  
Srº Ministro da Fazenda, estando sendo recolhidas  
diretamente à Delegacia Fiscal deste Estado,  
poderá para esse fim, requerer o que achar ne-  
cessário, interpor recursos, pleitar a questão em  
juiz ou fira deste, puxar recibos, dar prova e  
geral quitação, enfim praticar todos os atos  
preciosos para a final solução da tal pendencia,  
que anexo também com o direito de substituir  
esta em quem convier, o que tudo dará por  
firme e válido.

Prudentópolis 30 de Agosto de 1923.

Françisco J. da C. Castro.



Reconheço verdadeiras, a letra e firma  
supra, as que sou fijo.

Em testamento M. S. de Verdade  
Manoel Christino dos Santos.

Prudentópolis 30 de Agosto de 1923, O Tabellio,



MANOEL C. SANTOS

(15)

# P - Procuração -

O abaixo assinado, escrivão da Correia Federal de Tibagy no Estado do Paraná, constitui  
pela presente, seu bastante procurador, o Sra. Décio  
de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno  
do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná,  
residente em Curitiba, à Rua 1º de Março n.º 11, com  
poderes ilimitados e irrevogáveis para receber na  
Delegacia Fiscal do Gouverno Nacional no Estado do  
Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem  
a que elle escrivão têm direito em virtude das  
cobranças das rendas de lotes coloniais, sítios  
nos Municípios e jurisdição de sua Collectoria e  
que por ordem de S. Excia o Sra. Ministro da Fazenda,  
estão sendo recolhidas directamente na Delegacia  
Fiscal deste Estado, podendo para esse fim, re-  
querer o que achar necessário, interpor recursos,  
pleitear a quebras em juizo ou fora delle, passar  
recibos, assignar cheques, dar plena e geral facultação,  
enfin proferir todos os actos precisos para a  
final solução de tal pendencia, ficando tumbado  
com o direito de subsistir esta a quem lhe  
convier, o que tudo dará pris firmo e valioso.

FIRMA no T.M.C. F. HUMBERTO  
RIO - ROSARIO, 151

Firma no Tab. Heitor Luz  
R. Buenos Aires 49 Rio  
S. PAULO - RUA 5 DE MAIO, 171  
FIRMA no T.M.C. A. SILVA  
RIO - ROSARIO, 73

Tibagy 15 de Novembro de 1923



Brasília - 15 de Novembro de 1923  
José Britto de Amaral  
Bocanegra a la hagjima  
acima escondida, de que  
dijo p. Tibagy 15 de Novembro de 1923  
En las P. B. Bandas.

Of. Jai Brige de Lamea

Termos de protesto

Olhos 29 Setembro 1925,  
 nessa Cidade de Caxias  
 em meo Condado, com  
 parceria o advogado Dr.  
 Lucílio Farago, meu  
 chefe de min Pelo  
 proprio, que deve fá  
 e por elle me foi dito  
 que, em nome de seus  
 constituintes, e pelo pre-  
 scrito termo, ratificada  
 como ratificada tem os  
 protestos feitos em sua  
 reticência, que fiz  
 a fazendo parte ulte-  
 grante desde termo.  
 E de cuus assinó disse  
 esse pedido, the lauroi  
 este termo que hido  
 eachado coesistente,  
 assigna. Em termo  
 das maravahas fei-  
 tos e escrito no Ant  
 Mairi é Qiven subscrito

Lucílio Farago



256  
47



## Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho da petição retro e termo de protesto, intimei nesta Cidade a Fazenda Nacional na pessoa do Dr. Procurador da Repúbl. Dr. Luis Raul Sobrinho e o Dr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Paraná, Sylvio da Cunha Oliveira, por todo o conteúdo da mesma petição e termo de protesto retro, que lhes li e bem scienci ficaram. Ofereci-lhe certa fl. que aceitaram. O referido é verdade do que dou fl.

Curitiba, 1º de Outubro de 1925.

Manoel Paixões de Oliveira  
Oficial de Justiça.

Orn-

Otos 3 setubro 1925,  
faos estes mitos  
de pretesto para  
clausar os distri-  
toficos Federais.  
Confusas ad ma-  
ravilhas, Les supostas  
e excessivas Ant M. A.  
Sant enoad sub Cen

Off-

Lutou - subm. valim.

P. J. X. 525

/O arre

Data

Na data separam  
secessaram estes centros  
em fases ad ma-  
ravilhas, Les supostas  
e excessivas Ant M. A.  
enoad sub Cen

25

18



Certifico que es -  
pecio se grua para  
pagamento da taxa  
judicial; em Lisboa  
dia 6 de novembro de 1925

Obras  
Paulo Marques

Juntado -

Olhos 6 outubro 1925,  
Sintos o surdeciros  
em ferida. Em  
feridas maravilhos  
escurete, o escurecimento  
que Mairant, escuras abertas

Mr. Eitel  
5941

18.9.31

*Cegard*

# 1.<sup>a</sup> Collectoria Federal



# em CURITYBA

## IMPOSTO NÃO LANÇADO

EXERCICIO DE 1925

Nº 00068

R\$ 2.8500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Antônio Durante Velloso  
pela quantia de dois mil e quinhentos reis

recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal  
proveniente de 1/4% S/1.000 Juros valor dada a  
um protesto judicial feito por Antônio  
Maria no Garcia

1.<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes de Curityba, em 6 de  
outubro de 1925

O Collector,

O Escrivão,

REVIRAS

99



Correspondencia

No 10062

IMPRESO EN EL PAÍS

EXPEDICIÓN DE 1882





207

Obr

Dos 7 octubre  
1925, falso estos son  
los acusaciones al Dr.  
Dr. Juri Federal. En  
transadas transacciones,  
el que no pague o escriví  
en el Ant P. Morant, es Ovidio,  
sub Ovidio

Obr

Entregue, pagar en  
cartera.

P. 7 X 96.

/ /  
6 av o sub

Dato e entregar

Dos 8 octubre 1925, reci-  
bi estos autos e dijes falso  
entregue a avogadurante. En  
transadas transacciones, el que  
no pague o escriví en el Ant P. Morant,  
es Ovidio sub Ovidio.

28

29

N. 4515



Fls. 1

1925

## Juízo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Slausant

Protesto.

José Dutraio Gavatres Lund  
e Cestros Reyles

### Autuação

Ao dia 3 do mês de Cister  
do anno de mil 925 nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a peti-  
ção e deesadvante do que, para constar, faço esta autuação. Eu  
Santos e Cestros subscritor



~~Exmo. Sm. Dr. Juiz Federal da Seccão  
do Paraná.~~

D. como pediu...

1º 29 TX 921

P  
Paraná

Direceu José Antônio Gonçalves Júnior,  
Forquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Eçaedos  
e João Maria Marcondes, respectivamente collecto-  
res federais de Ypiranga, Guarapuava, Castro e  
União da Victoria; e Alberto Rodrigues Xavier,  
José de Marins Loureiro, Joaquim Ignacio de  
Souza, Eugenio Miguel Schleider e Luiz Cunha,  
respectivamente escrivães das collectorias federais  
de Traty, Castro, União da Victoria, Guarapua-  
va, e Ypiranga, todos no Estado do Paraná, por  
seu procurador e advogado infra assignado, que  
necessitam protestar, como protestado tecem,  
contra a Fazenda Nacional, pelo facto seguin-  
te: - Os Supptes. desde o momento em que se  
decidiram contratar com a Fazenda Nacional  
para o fim de assumirem o exercicio das  
funções dos seus respectivos cargos, o fizeram  
prestando as devidas fianças para garantia de  
suas gestões e poderem também fazer juíz as  
vantagens que delles decorressem e que fossem  
ou riessem a ser taxativas em lei. Ora, o de-  
creto n° 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, em seu  
artº 7º, alínea b, determina claramente qual a  
regra que incumbe ás Collectorias arrecadar,

receita essa que deve ser constituída pelos impostos, rendas e contribuições constantes dos regulamentos em vigor, enumerando entre as rendas as resultantes e oriundas de Proprios Nacionaes (Núcleos Coloniaes).

Acontece, porém, que o Ministerio da Fazenda, pela Directoria da Receita Pública, em data de 19 de Novembro de 1919 baixou a ordem nº 88, ordenando á Delegacia Fiscal deste Estado, que sustasse o pagamento das porcentagens sobre referida renda, pagamento esse que até então vinha sendo feito com fundamento no artº 23 de mencionado Decreto nº 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que declara terem os senhores Collectores e Escrivães federais direito, pelas arrecadações das rendas federais as porcentagens que forem fixadas em virtude de lei, estabelecendo noutro ponto que a jurisdição de cada Collectoria será em todo o Municipio em que se ache a mesma localizada. Desde essa data os Suptos. tiveram ex-gotado todos os recursos permitidos em lei para restaurar, administrativamente, os seus incontestáveis direitos, vinda tendo conseguido a não ser uma série de despachos ora favoráveis, ora desfavoráveis aos seus sagrados interesses. - E como esteja a expirar o prazo de cinco annos a que se refere o artº 178, § 10º nº VI do Cod. Civil contado da data em que lhes fôra negado referido pagamento, veem os Suptos., como legítimos e únicos proprietários do direito prescri-

ptivel, para todos os effeitos juridicos, protestar contra a Farenda Nacional, ressalvando os seus direitos, por essa forma, nos termos do artº 172, nº I e II do Código Civil da Republica, afim de, constituinto em mora legal a Suppda., pedir, a todo o tempo, pelos meios judiciais, o valor correspondente á porcentagem que elles caibam em virtude das mencionadas rendas de Núcleos Coloniais, ou quaisquer outras a que tucham porventura direito, com os respectivos juros vencidos e a vencerem-se. Para isso pedem e requerem a S. Excia. se digne mandar que se lhes tome por termo o presente protesto, para que produza desde logo os seus effeitos legais, intimador, com a devida venuia, os Excos. Delegado Fiscal do Thezouro Nacional no Pará e Dr. Procurador da Republica nessa mesma Secção, como legitimos representantes da Suppda., ordenando posteriormente, a entrega dos presentes autos ao seu advogado, infra assinado, independente de traslado, depois de pagas as custas devidas, para que delles faça o uso necessario em defesa dos seus direitos.

N. termos,

S. Deferimento.



Em tempo: Da-se a presente acais  
o valor de um conto de reis  
para o effito do pagamento da  
taxa judicaria.

Buriyba, 2 Setembro de 1921.

Leônio Farago

## Substabelecimento.

Pelo presente instrumento partilhar de substabelecimento por mim feito e assignado, substabeleço sua pessoa do Dr. Leoncio Farago, brasiliero, solteiro, advogado, residente em Carityba, Estado do Paraná, para o fim especial de assignar no Juizo Federal da Secção do Paraná, um protesto de interrupção de prescrição contra a Fazenda Nacional e em favor de José Antônio Gonçalves Júnior e outros - os poderes que me forem conferidos em procurações constantes dos autos respectivos pelos Srs. José Antônio Gonçalves Júnior, Torquato Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros e João Maria Maccondes, respectivamente collectores federais de Ypiranga, Guara-puava, Castro e União da Victoria; e Alberto Rodrigues Xavier, José de Marins Moura, Joaquim Ignacio de Souza, Eugenio Miguel Schlesser e Luiz Cunha, respectivamente escrivães dos collectórios federais de Itaty, Castro, União da Victoria, Guarapuava e Ypiranga, todos no Est. do Paraná - podendo para esse fim praticar o mesmo os actos que se fizerem necessários e receber em devolução os mesmos documentos e substabelecer esta em quem lhe convenha e que tiver por firmar e valioso, reservando para mim equal poderes.

Rio de Janeiro, 29.



Rio de Janeiro 24 de agosto 1925.

Décio

Cinabrig

Tabelião Dr. B. Tavora  
Liv. ....  
.....

Reconheço a firma

Belisario Fernan Fonseca

Rio de Janeiro 24 de Agosto de 1925

Em testemunha da verdade





533

República dos Estados Unidos do Brasil  
Comarca de Curitiba Estado do Paraná

Registro de Títulos e Documentos  
CURITIBA

11. JUL. 1925

Dr. Flávio Luz  
Serventuário Vitalício

Offício Privativo do Registro de Títulos e Documentos  
e do Registro Geral de Imóveis.

Serventuário vitalício: Dr. Flávio Ferreira da Luz.

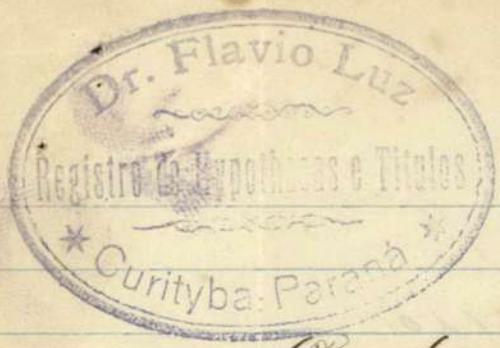
Certifico que do livro nº 2 de Registro de Títulos,  
sob nº de ordem 1235 e com data de 8 de Outubro de 1920,  
consta o lançamento do teor seguinte: Procuração. - O  
abaixo assignado, Collector Federal de Ypiranga, no Es-  
tado do Paraná, constitue pelo presente seu bastante  
procurador o Sr. Decio de Bastos Coimbra, brasileiro,  
solteiro, maior, alumno da Faculdade Livre de Ciencias  
Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, residente em Cu-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, á rua José Loureiro  
nº 29, com poderes illimitados e irrevogaveis para rece-  
ber na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado  
do Paraná as porcentagens vencidas e a vencerem-se a  
que tenho direito em virtude das cobranças das rendas  
de Lotes Coloniaes sitos no município de minha jurisdic-  
ção e que por ordem expressa de S. Exa. o Sr. Ministro  
da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Dele-  
gacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim reque-  
rer, interpor recursos, pleitear questão em juizo e fó-  
ra delle, passar recibos, assignar cheques, dar plena  
e geral quitação, enfim, praticar todos os actos que fo-  
rem necessarios para a final solução de talpendencia,



ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo darei por firme e valioso. Ypiranga, vinte um de Julho de mil novecentos e vinte.- José Antonio Gonçalves Junior. (Está uma estampilha federal de 2\$000, devidamente inutilisada).- Testemunhas: João Ribeiro de Freitas, Doutor Italo Porto Francesconi.- Reconheço verdadeiras as letras e firmas retro; do que dou fé. Ypiranga, 24 de Julho de 1920. O Tabellião Nabor Bento Souza Lobo. (Está uma estampilha estadoal de 2\$000).- Reconheço verdadeira a firma do tabellião supra; e dou fé. Curityba, 6 de Outubro de 1920. O Escrivão, Raul Plaisant. (Está o carimbo do escrivão federal Raul Plaisant).--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, 8 de Outubro de 1920. O Official do Registro, Flavio Luz.--- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. Eu,  
Flávio Túmura da Luz, conferi, subscrevi e assinei.-----

Curityba, 11 de Julho de 1925.

*D. Flávio Luz*



L  
34

## Procuração

Pabuissi migrado, collector  
Federal de Guarapuava no Estado do  
Paraná, constitui pela presente  
seu bastante procurador o Senhor  
Decio de Bastos Baumbe, brasileiro,  
solteiro, maior, aluno da Facul-  
dade Livre de Ciências Jurídicas  
e Sociais do Rio de Janeiro, residente  
em Curitiba, Capital do Estado do  
Paraná, à Rua José Lourenço numero  
vinte e nove, com poderes illimita-  
dos e irrevogáveis para receber na  
Delegacia Fiscal do Triunvirato  
do Estado do Paraná as quantias em  
veredas e a venerem-se o que elle  
collector tem direito por virtude das  
cobranças das rendas de Setor Coloniz-  
adores, sítios no Município de sua juris-  
dição, e que por ordem expressa de  
Sua Excelência o Senhor Município da  
Fazenda estão sendo recolhidas directa-  
mente na Delegacia Fiscal deste Estado;  
procluido para esse fim requerer, in-  
tificar recursos, plilitar a questão  
in justiça a favor de elle, passar rei-  
tos, assinar cheques, dar pleno e ge-  
ral quitação, enfim, praticar todos  
os actos que forem necessários para  
a final solução de tal pendente, fi-  
cando também com o direito de  
substituir este em quem

the corrier, o que tudo dara para  
fim e salvo.

Guarapuava 6 de Agosto de 1920

(Desquealos Vílmos d. Albaudo.

Testemunhas: Benjamin Vilela  
Testemunhas: Alcides Ribeiro



Reconhe-  
co as treis firmas fa-  
íra, e letita das mes-  
mas perdedores, do qm  
don f. C. Ribeiro

de  
Guarapuava a Mato Grosso  
1.º Ao. S. Francisco



Hf. S. F.

3.500



Reconheço vedado a  
firma id. Salvo signo  
e don f.

Contab. d. Outubro 1920

O. L. S.

Paulo M. Soares

Apresentado hoje das 12 às 6 horas.

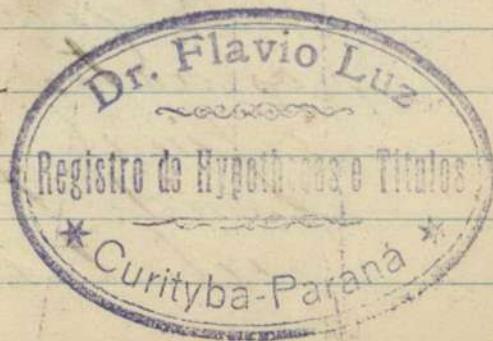
Nº 1317 pag 64 da Piel calio.

Reg. n. 1340 fol 357 do Livro n. 2 tif

Curityba, 8 de Outubro de 1920

O Oficial do Registro:

Flávio Luz





35  
F. 1.  
J. 1.  
7

J. de Notas N.º 69.

G.P. 21 usq. p. 22.

Primeiro trânsito

Procuração bastante em faz com  
autógrafe e cidadão Pedro José de  
Graça, ex-Líder Delegado de Pastos  
Bainha, como abaixo se declara:  
Saibam os presentes este público in-  
strumento de procuração bastante  
verificada, que nos anno de mil no-  
cento e vinte, aos trinta dias  
de outubro de milhão e setenta e  
doze, na cidade de Pastos Bainha,  
no meu cartório compareceu como au-  
tógrafe e cidadão Pedro José de  
Graça, Collector das Repartidas Fe-  
dras, presidente nostra cidade,  
e conhecido de mim Tabelliao  
e dos testemunhas adiante no-  
meadas e que fui designadas  
na presença das mesmas por elle  
autógrafe me foi dito em por  
este instrumento e na melhor  
forma de direito, manear e  
constituir seu bastante pro-  
curador, na cidade de Curyty-  
ba, Capital desse Estado, os li-  
beros Delegados de Pastos Bainha,  
Brasil, solteiro, maior, alcun-  
ha da Faculdade Livre de Leis-  
cias jurídicas e Ofícios de Rio

Padre Joaquim, residente em Curitiba, Capital do Estado a Rua José Lourenço numero vinte e nove, com poderes ilimitados e invocando para receber na Delegacia Fiscal de Thesouro Nacional nouto Estado os porcentagens mencionadas e a sua concordem a que elle autotorgante tem direito em virtude das cobranças das rendas de Letras Coloniares situadas neste Municipio e que por ordem expressa da Rua Encarregada o Senhor Ministro da Fazenda estatudo quando recolher das directamente na Delegacia Fiscal do Estado; poderido para esse fim pim recuperar, interpor recursos pleitear a quitação em Juiz de Poxa dele, passar recibos, assinar cheques, dar plena e geral autorização, empregar praticar todos os actos que forem necessários para a final realização de tal pendencia e estabelecer esta se concorrer. Assim o disse, do dia em que pediu esse papel se este instrumento que depois de feito lhe li, achou conforme e assinou com os testemunhos indicados Pedro Rodrigues de Oliveira e José Wenceslau, perante mim Guillermo Alfred Stiel, Primeiro Tabellial que o assinou.

H. L.  
M. S.

escrevi e assinei em público e rogo  
Em testamento da verdade (Lis-  
tava o fidalgo público) Guilher-  
me Alfredo Kiel, Castor, treinta e  
jubilos de casal nome cunho e cinto.  
Pedro José de Quadros. Pedro Ro-  
drigues de Andrade. José Wandsleig.  
Listava uma estação pilla Federal  
no valor de dois mil reis le-  
galmente imobilizada. Lera o  
que se continha em esta pos-  
seus, no referid livro, o qual  
leiam e fielmente extrahi o pre-  
sente traslado em esta esbo-  
ra com o original no qual  
sua respectiva dona fez. Traslada.  
de no mesmo acto por mim  
Guilherme Alfredo Kiel, Primeiro P. S. m.  
Tabellião per o escrivão e assinou off. M.  
em público e rogo  
Leia testamento ofício da verdade  
Guilherme Alfredo Kiel.



Pelos Embaixos Verdações, a firma do  
Tabellão, 1º Ofício, e da sua  
Assinatura

Cout. P. 6 de Outubro 1920

6 de Outubro  
Assinatura



Apresentado hoje das 12 ás 6 horas.

Nº 1314 pag 64 da Prol. colla.

Reg. n.º 1236 fls 355 do Livro n.º 2

Curityba, 8 de Outubro de 1920.

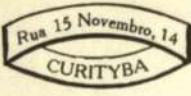
O Official do Registro:

Flávio Luz



Rio de Janeiro,  
24 de outono 1925.  
Decido o Br. Roberto Coimbra.





# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA      ESTADO DO PARANÁ



*Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Ciências Jurídicas  
e Sociais, Serventuário Vitalício do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos  
e Documentos.*

*E. Luz*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Títulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e nove, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e treis e com data de quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis, - o lançamento do teor seguinte: Procuração. -

O abaixo assignado, Collector Federal de União da Victoria, no Estado do Paraná constitue pela presente seu bastante procurador o Snr. Décio de Bastos Coimbra, brasileiro, solteiro, maior, alumno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curityba, á Rua Primeiro de Março numero onze, com poderes illimitados e irrevogáveis para receber na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional do Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem a que elle Collector tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes, sitos no município de sua jurisdição ou a ella sujeitos, e que por ordem de S. Exa. o Snr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessário fôr, interpôr recursos, pleitear a questão em juízo ou fóra delle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier o



que tudo dará por firme e valioso. União da Victoria, dezesseis de Junho de mil novecentos e vinte treis. João Maria Marcondes. (Está uma estampilha federal de dois mil reis).

- Reconheço verdadeiras a letra e firma retro de João Maria Marcondes, por ter das mesmas pleno conhecimento e dou fé. Em testemunho (signal publico) da verdade. Porto União, dezesseis de Junho de mil novecentos e vinte treis. O Tabellião Bento de Oliveira Sobrinho. (Estão duas estampilhas de Santa Catharina devidamente inutilisadas). (Está o carimbo do Tabellião). - Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra; do que, digo, supra; dou fé. Curityba, nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raúl Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão Plaisant). ---- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz. ---- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Eloyna Ferreira da Luz, Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno. -----

Curityba, 14 de Agosto de 1923.

Eloyna Luz  
Sub-Official em exercicio

# República dos Estados Unidos do Brazil

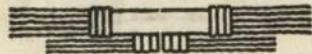


ESTADO DO PARANA'

VILLA DE IRATY

TABELLIAO

*Manoel de Vasconcellos Souza*



Procuração bastante que faz *Peléus Vasconcellos Souza*  
*ao nôla Alvaro ecclonado*

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem que sendo no anno do

Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil ~~novemcentos e~~ ~~cento e~~ ~~anos~~ ~~treze~~ dias do mes de ~~Outubro~~ do dito anno, nesta ~~Cidade~~ ~~de~~ ~~Iraty~~, Comarca de ~~Bento Gonçalves~~,  
*Salvo os Fatos com os quais compareceu o Cidado Alberto Vasconcellos Souza*, *Ribeirão Preto*, *residente nata Cidade de Iraty e*

reconhecido pelo proprio de ~~Mme~~ das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea-se - bastante Procurador na ~~Cidade de Curitiba e onde~~ ~~sumaria se quererão o Cidado Bento de~~ ~~Bento Gonçalves, bento, sotero, urueta, almeida~~ ~~no da Faculdade da Universidade~~ ~~do Rio da Janeiro, presidente da Comissão Ca-~~ ~~pital dos Estados do Paraná, com provisões e autorização para receber em nome~~ ~~daquele Conselho de Estado Nacional nos Estados~~ ~~do Paraná as suas vantagens resarcidas a quem~~ ~~causou-se a que elle entorpecente Tom Souza~~ ~~foi na qualidade de Encarregado do Colégio~~ ~~de Fazendeiro de Iraty, em virtude das obriga-~~

Das das gentes da loti colonias, visto no meu  
mugis da Juridicão da sua Collectoria  
e que por meia da S. Exa. o Senhor Ministro de  
Fazenda estao sendo procedidos judicialmente  
nas Coloniais fuisse ante Estor, posando para  
esse fim requerer o que concorre digo, que  
necessario que, interpor recursos pleitos a que  
fiz em Juizo em favor dele, posso recorrer,  
ou quanto diremos dor plena e que que  
fazis, em que, possem todos os autos que  
cios otimais salvados de tal pertencia,  
podendo substabelecer em que causas

todos os seus poderes em Direitos permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juizo e  
fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justica em quaequer causas ou demandas civis e crimes, movi-  
das ou por mover em que for..... autor..... ou réo..... em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, li-  
bellos, excepções, embargos, suspeigões e outros quaequer artigos, contrariar produzir inquerir e reperguntar testemunhas, dar  
de suspeito a quem lh'o for jurar decisoria e supletoriamente na alma dell'e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e  
receber quitação; transigir em juizo ou fora dell'e; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as  
citações para elles; assignar autos requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confis-  
são, louvação, desistencia, apellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recur-  
sos até a maior alçada: fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os  
quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor,  
juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accões e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais  
procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas  
cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso; serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo  
dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova cita-  
ção. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li acceit.

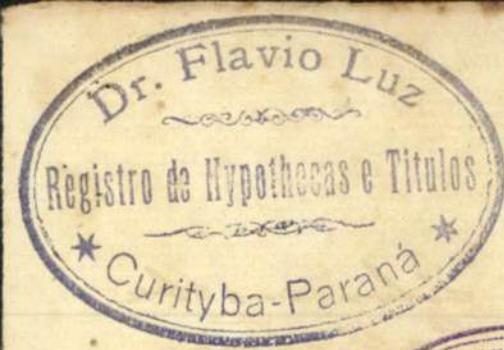
Sigam com o Testamento presentes fiéis  
Alma e Roberto Telesio Schmitt, curador  
vita Rica de Zut e ambantes em min  
Roberto Telesio Schmitt de Vassouras  
dei e unijos em publico e fogo. Em testi-  
monio tive o sigo de publico e credore.  
Nome e sobrenome de cada curador  
formado em nome de Zut 38  
-10-88 (an) Alberto Fontigas Camin. Roberto Te-  
lesio, Roberto Telesio Schmitt. Vou mais em  
esta proximidade em que estou a presentes  
este compare com o original e o qual que  
depois substituir a unijos em justicia  
e que. Em Testamento  
Manuel de Vasconcelos

Brasília, 24 Agosto 1925.

Doc. de Corte Coimbra  
(Este trânsito é sujeito de selo ex-vi do art. 15 § 9º do



[24 de 1900]



39

D. 1.  
J. P. 22 usque p. 23  
Princípios trascendentes

P. de Notas n.º 69.

P. 22 usque p. 23  
Princípios trascendentes

Procuração bastante que fiz escrevo  
autorgante a cidadão José de Moinhos  
Lacerda, o Senhor Decreto de Postos  
Coimbra, escrevo abaixo se declara:  
Saibam quanto este público instrumento  
de procuração bastante vi-  
rem, que no anno de mil no-  
vecentos e xinte, aos trinta dias  
de maio de mil novecentos e nove  
de cidades de Curitiba, nessa cidade  
de Curitiba, Estado do Paraná, em  
meus costosso acompanhava escrevo  
autorgante a cidadão José de  
Moinhos Lacerda, Escrivão da Calle  
toria das Peças Fiscaes, nessa ci-  
dade saudado de meu Tabellão  
e das testemunhas aliante no-  
meadas e que fiz assinadas na  
presença das quais por elle autor-  
gante me foi dito que por este  
instrumento e que melhor for-  
ma de direito, nomenclatura e cons-  
tituir por bastante procurador na  
cidade de Curitiba Capital deste  
Estado ao Senhor Decreto de Postos  
Coimbra, brasileiro, solteiro, maior  
aluno da Faculdade Livre de  
Leis e Ciências Jurídicas e Sociais de Rio  
de Janeiro, residente em Curitiba

Enityba, a Rua José Paesino num  
novo ponto de nome, com po-  
deres ilimitados e invioláveis pa-  
ra receber na Delegacia Fiscal de  
Thagam Nocaim neste Estado as  
porcentagens devidas e a se con-  
cavem a que elle outorgante teve  
dirito em virtude das cobran-  
ças das rendas de São Calixto  
sítio neste Município e que por  
ordem expressa de sua Excelen-  
cia o Súbor Ministro da Fa-  
zenda estes poderes realladas  
diretamente na Delegacia Fis-  
cal desse Estado; podendo para os-  
pe fizer representar, interpor recur-  
so, pleitar a questões em juiz  
ou para delle, possuir recibos, assin-  
nar cheques, dar plena e geral  
garantia, euficiar praticar todos  
os actos que forem necessários pa-  
ra a final soluções de tal pen-  
dencia e substancialmente esta fi-  
cauver. Assim o disse, no  
que dou fé e que pedir lhe fiz  
a este instrumento em depo-  
imento lhe li, voban conforme  
e assinou cada um os testemunhos  
citados Pdro Rodrigues de Ara-  
uado e José Wenzelius, tendo  
perante mim Guillermo  
Alfred Kieff Principe Gabellini  
que o escrivi e assinei em pre-

F. L.  
M. A.

112

publico e rogo. Seu testemunho  
 da Verdade (Estava o signal pa-  
 blico) Guilherme Alfredo Kiel. Cas-  
 tro, brinca de Jóvibos de quinze mo-  
 ne centos e cinqüenta. José de Ma-  
 rcos Laureano. Pedro Rodrigues  
 de Andrade. José Wenzelitz. - En-  
 tava uma justaçapilha Federal no  
 valor de dois mil reis legalmente  
 imobilizada. Era o que se continha  
 em dita justaçapilha no especie li-  
 pos, o qual bem e fielmente extra-  
 hui o presente trasladou por esta con-  
 forme com o original do qual  
 me reporto. - Sou Eu. Trasladada  
 no mesmo acto por mim Guilher-  
 me Alfredo Kiel. Primeiro Falcão  
 hui em o verso e assinei em  
 publico e rogo. Leia Testemunho G. A. Kiel da Verdade  
Guilherme Alfredo Kiel



Pelo conhecimento verdaçaria a firma  
 do tabelião, supra, e dor fio

Carioba 6 de Outubro 1920

6 J. C. Querido  
 And M. Aran



Apresentado hoje das 12 às 6 horas.  
Nº 1313 pag 64 do Prot collo.  
Regº n.º 1236 fls 355 do Livro n.º 2  
Curitiba, 8 de Outubro de 1920.

O Official do Registro:

Flávio Luz



Mio, 24 postos de 1920.  
Decis de Posto Cinchado.





41

13

## Procuração

O abaixo assinado Escrivão Federal da Collectoria das Rendas Federaes da União da Victoria, no Estado do Paraná, constitue per la presente seu bastante procurador o Senhor Hecio de Bastos Cucinbra, Brasiliiro, Solteiro, maior, alumno da Faculdade Livre de Ciências Juridicas e Sociais do Rio de Janeiro, residente em Coritiba Capital do Estado do Paraná á rua Jose Soureiro numero vinte e nove, com poderes ellimitados e irrevogáveis para receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná as porcentagens vencidas e a vencerem-se a que elle Escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de Lotes Colonias, ditos no Municipio de sua Jurisdicção e que por ordem expressa de sua Excellencia o Senhor Ministro da Fazenda estão sendo rechidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer, interpor recursos, pleitar a questão em juizo ou fora delle passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitacão, enfim, praticar todos os actos que forem necessarios para a final solução de tal pendencia ficando tambem com o direito de substituir esta em quem lhe convier e prestar contas ao otorgante das quantias recibidas, o que tudo dorá por firme e valido o Unido da Victoria Estado do Paraná

União da Victoria 30 de Junho de 1920

Joaquim Ignacio de Souza, Escrivão Federal  
P. testemunha - sua justa firma



2º " Napoleão Marcondes de França  
Reconheço verdadeira a letra e fir-  
ma do Sr Joaquim Ignacio de Souza, Es-  
crivão Federal, das duas testemunhas,  
nesta dia 30 de Junho de 1920.



O Chefe Vida deixa a firma  
do Tabellão Depois de Cada

Outubro 6 de Outubro 1920  
6 de novembro  
Antônio Alves Cordeiro

Apresentado hoje das 13 às 6 horas.

Nº 1316 pag. 64 do Protocolo.

Reg. n.º 1339 fol. 356 da Lívia n.º 2 1/2

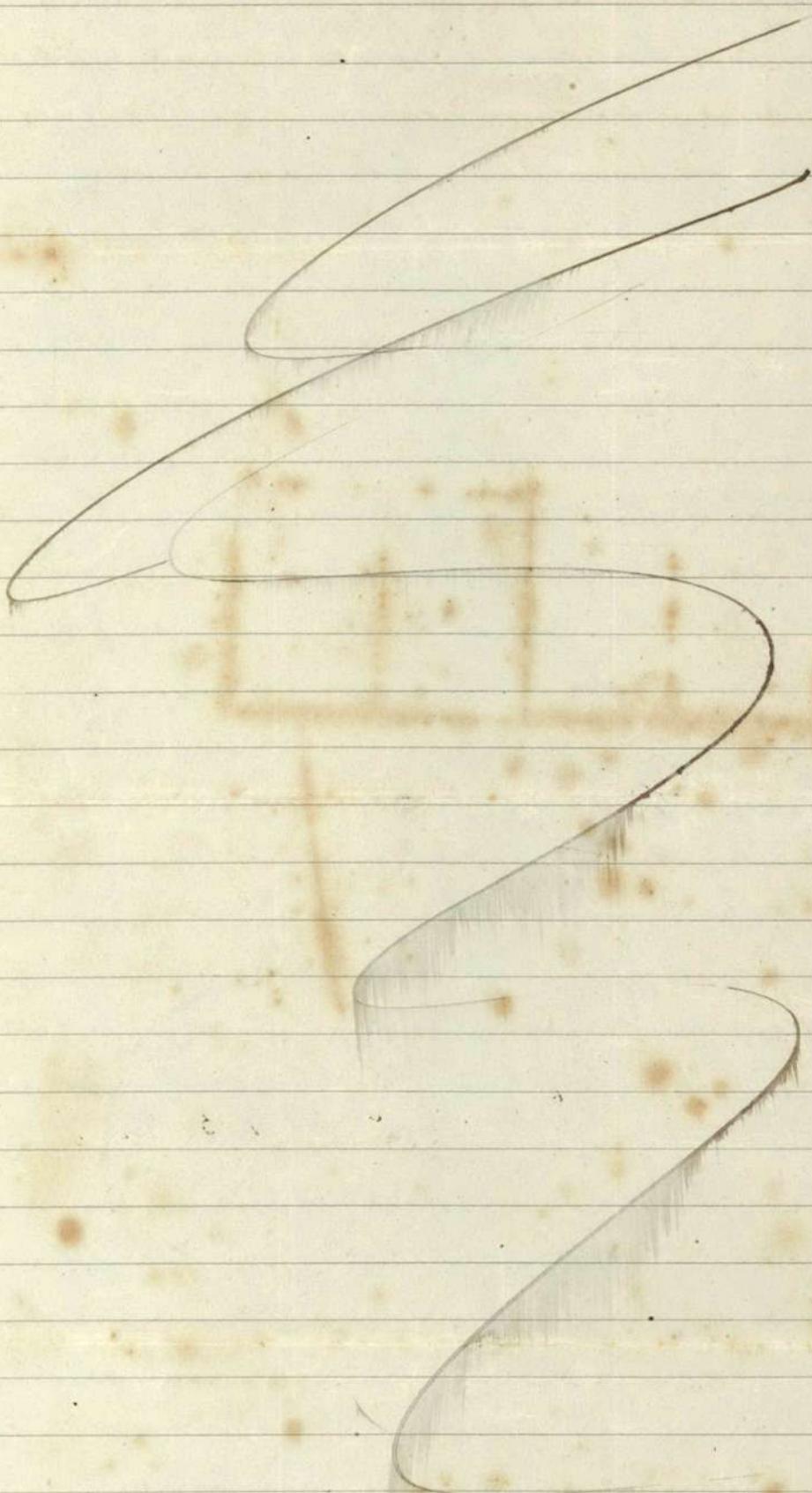
Curityba, 8 de Outubro de 1920.

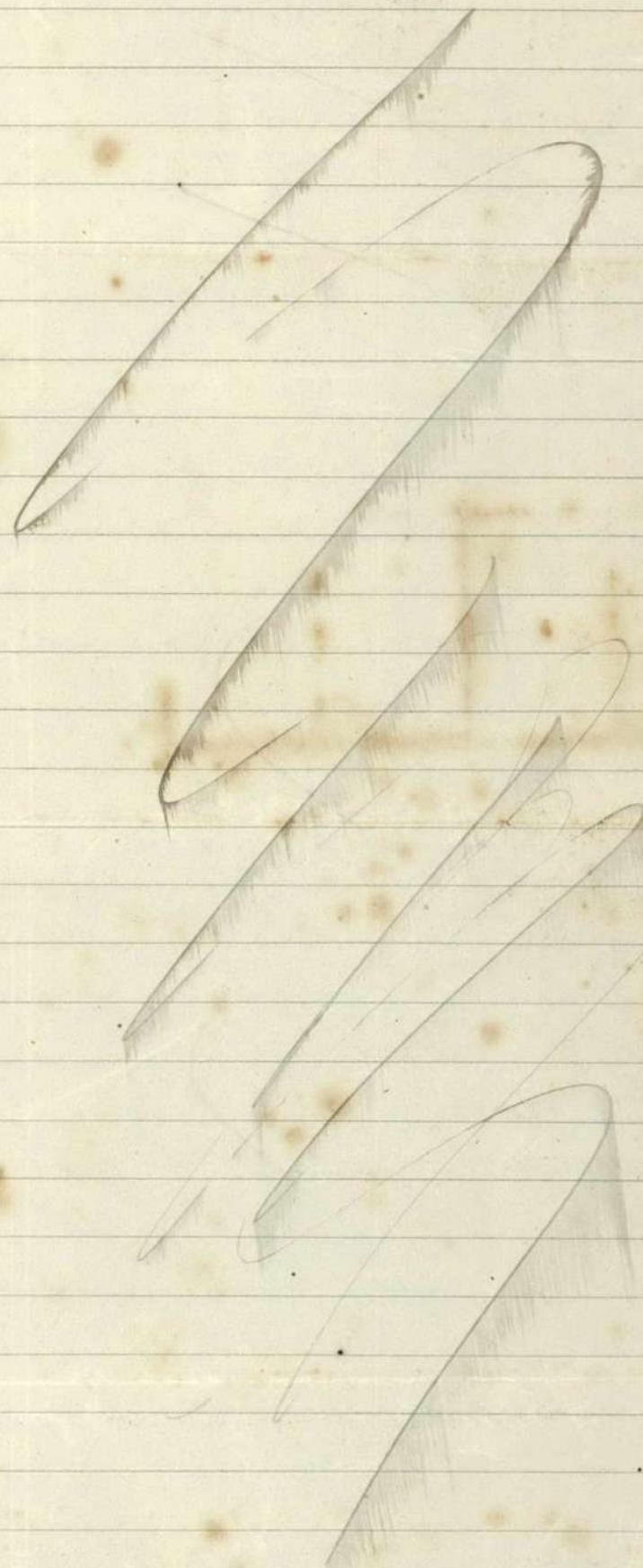
O Official do Registro:

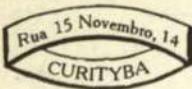
Flávio Luz



42  
44







# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA ESTADO DO PARANÁ



75  
43

*Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis, e do Registro de Titulos  
e Documentos.*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e trinta e nove, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e dois e com data de treze de Agosto de mil novecentos e vinte treis, - o lançamento do teor seguinte: Procuração. --- O abaixo assignado, Escrivão da Collectoria Federal de Guarapuava, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, brazileiro, solteiro, maior, alumno do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, rezidente em Curityba, á rua Primeiro de Março, numero onze com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a se vencerem a que elle Escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de lotes coloniaes sitos no Municipio de jurisdição de sua Collectoria ou a ella sujeitos, e que por ordem de sua Exa. o Snr. Ministro da Fazenda estão sendo recolhidas directamente na Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario fôr, interpôr os recursos competentes, pleitear a questão em juizo ou fóra delle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim, praticar todos os actos precisos para final solução de tal pendencia ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier o que tudo dará

C. Luz



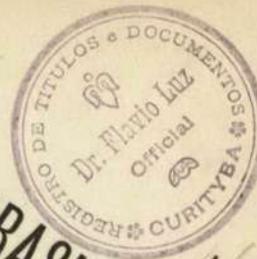
por firme e valioso. Guarapuava, dois de Junho de mil novecentos e vinte treis. Eugenio Miguel Schleder. (Está uma estampilha federal de dois mil reis). - Reconheço a firma e letra da procuração retro, do Sr. Eugenio Miguel Schleder, dou fé. Em testemunho (signal publico) de Verdade - Guarapuava dois de Junho de mil novecentos e vinte treis. Alexandre Cleve. (Está uma estampilha estadoal de dois mil reis; está o carimbo do Tabellião). - Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra, dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão).  
--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, 13 de Agosto de 1923. O Sub-Official em exercicio, Eloyna Luz.-- E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extraída com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.- Eu, Eloyna Ferreira da Luz Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assinei.----

Curityba, 13 de Agosto de 1923.

Eloyna Luz  
Sub-Official em exercicio



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
COMARCA DE CURITYBA ESTADO DO PARANÁ



*Flávio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Títulos  
e Documentos.*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas duzentas e quarenta, sob numero de ordem mil novecentos e quarenta e quatro e com data de quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis, - o lançamento do teor seguinte: Procuração. - O abaixo assignado Escrivão da Collectoria Federal de Ipiranga, no Estado do Paraná, constitue pela presente seu bastante procurador o Snr. Decio de Bastos Coimbra, Brazileiro, solteiro, maior, alumno do quinto anno da Faculdade de Direito do Paraná, residente em Curityba á rua Primeiro de Março, numero onze com poderes illimitados e irrevogaveis para receber na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná, as porcentagens vencidas e a vencerem a que elle Escrivão tem direito em virtude das cobranças das rendas de nucleos coloniaes, sitos no municipio da jurisdição de sua Collectoria ou a ella sujeitos, e que por ordem do Ex. Snr. Ministro da Fazenda, estão sendo recolhidas á Delegacia Fiscal deste Estado, podendo para esse fim requerer o que necessario for, interpôr recursos, pleitear a questão em juizo ou fóra delle, passar recibos, assignar cheques, dar plena e geral quitação, enfim praticar todos os actos precisos para a final solução de tal pendencia, ficando tambem com o direito de substabelecer esta em quem lhe convier, o que tudo darei por firme e valioso. Ipiran-



ga treis de Julho de mil novecentos e vinte treis. Luiz Cunha. (Estão cinco estampilhas federaes no valor total de dois mil reis). Testemunhas: Rodolpho Tobias Pinto, Polydoro Manoel Fernandes.- Reconheço verdadeira a firma retro e supra, do que dou fé. Em testemunho (signal publico) da Verdade, Alfredo Freitas Filho. Ipyranga, treis de Julho de mil novecentos e vinte treis. (Estão quatro estampilhas estadaaes no valor total de dois mil reis devidamente inutilisadas).- Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra, dou fé. Curityba nove de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Escrivão Federal, Raul Plaisant. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de seiscentos reis inutilisadas pelo carimbo do Escrivão Plaisant).--- Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curityba, quatorze de Agosto de mil novecentos e vinte treis. O Sub-Official do Registro em exercicio, Eloyna Luz.---- E' o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé.----- Eu,  
Eloyna Tereza da Luz, Sub-Official do Registro em exercicio, conferi, subscrevi e assigno.-----

Curityba, 14 de agosto de 1923.

Eloyna Luz

Sub-Offl em exercicio



77

Termo de protesto -

Dos 29 Setembro 1925,  
 nessa cidade de Cori-  
 tilha, em meo Cartório,  
 comparecendo o Dr Leon-  
 iro Farago, devidamente  
 reconhecido de omni de-  
 lo proprio que deve fi-  
 e para elle me falecid,  
 que em nome de seus  
 constituintes, e pelo pre-  
 sente termo, ratificava,  
 como ratificado tem  
 o protesto feito em  
 sua petição neta, que  
 fica fazendo parte in-  
 tegante d'este termo. E  
 de como assim dice  
 e me pedio, che lamentei  
 este termo, que achado  
 superfaz, assinou. Em  
 Francisco Maracachas, Es-  
 quente, o escriv. P. Ant-  
 ônio dos Anjos, que o subscriv

Leonir Farago



18  
46

## Certidão

Certidão em cumprimento ao despacho da se-  
tiação e termo de protesto retro, que interveiu esta  
Cidade de Curitiba, a Fazenda Nacional na  
pessoa do Dr. Procurador da República, Dr. Luiz  
Xavier Sobrinho, e o Dr. Delegado Fiscal do Tesouro  
Nacional do Paraná, Dr. Sylvio Valentim de Oliveira,  
por todo o conteúdo da mesma setiação e  
termo de protesto retro, que lhes li e bem sciende-  
ficaram, e officiões contra si que acusaram.  
O referido é verdade do que dou fé.

Curitiba, 1º de Outubro de 1923

Manoel Paixões de Oliveira.  
Oficial de justiça.



Objetivo

Das 3 entre  
lros 1425 jás  
estes auto's de  
protestos, inclui  
sos adm. Oficial  
Federal. Em tem  
pos de massacralhas,  
excepcionalmente  
em Paulista, em São Paulo,  
sub. Oren.

Objetivo

Litorâneo, urban  
voltado.

P. 3 IX 965

Painel

Datas



70  
49

Dato

Olos 3 entro  
ano 1925 recebi  
esdes autos - Em  
funcionamento  
das Esquipes das  
caminhantes.  
Dant esquipes de  
funcionamento

Certifico que  
espedio se um  
pauperação da  
taxa procedendo  
deixei fe'

Caixa 6 - 8 de 1925

Edm

Paul M. Orsi

Fundada

Olas 6 octubre 1925.

jeudi o sambredi-

mardi em funda-

Em Tamandaré

Maracaibas. Em

americas o espiri-

tu Paul Páman es -

noch subor

*legard*

1.<sup>a</sup> Collectoria Federal



em CURITYBA

IMPOSTO NÃO LANÇADO

EXERCICIO DE 1925

Nº 00067

R\$ 2.8500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Antonio Duarte Velloso  
pela quantia de dais mil e quinhentos reis

recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal  
proveniente de 1/4% de R\$ 1.000,00 valor dado a um pro-  
testo por José Antonio Gonçalves

1.<sup>a</sup> Collectoria das Rendas Federaes de Curityba, em 6 de  
setembro de 1925

O Collector,

*O D. Velloso*

O Escrivão,

*J. Montenegro exposito*





49

Otoño

Das Zenturion  
1925, fases estos  
autos censurados  
asimismo. Dr. Luis  
Federico Pérez  
Guanecio Maravall,  
Escambray, & es amig  
de, Paul H. Ansant, es Queda,  
dijo que .

Otoño

Leyendo, por lo de  
Casta.

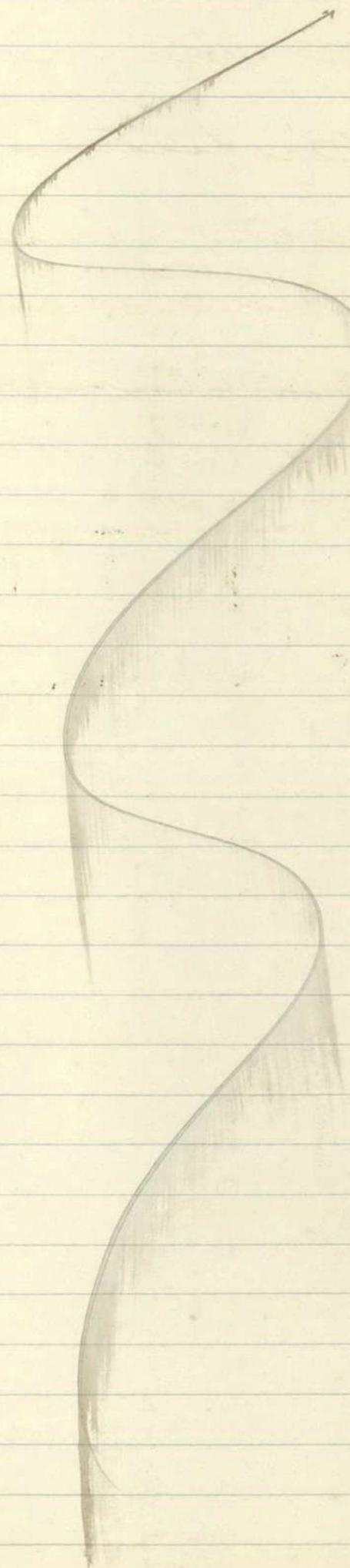
P. TX 921

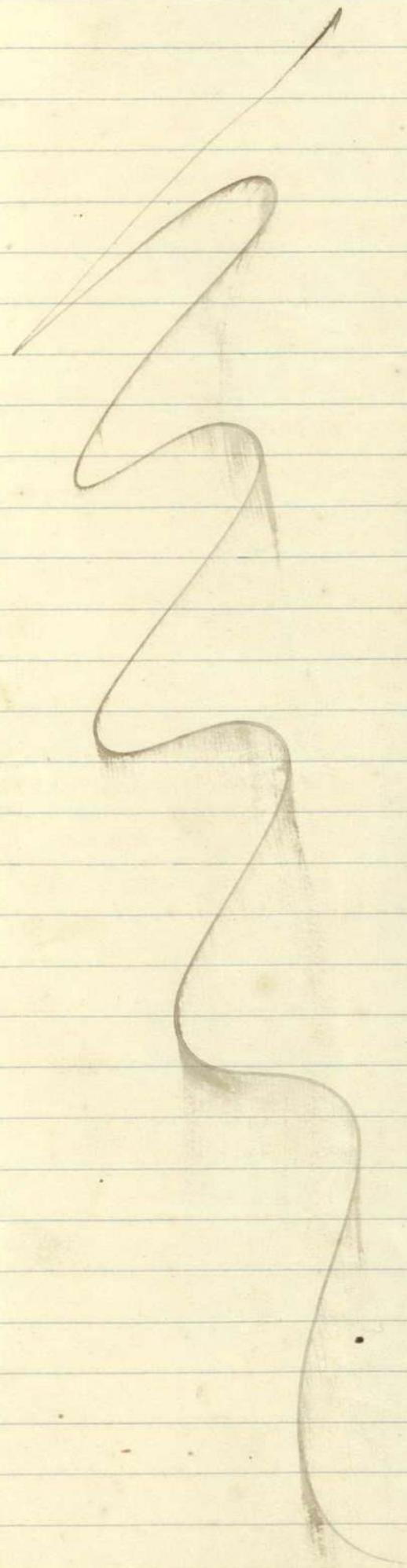
P. Bonach

Dato

Data e circun  
Dnes 8 Outubro 1525,  
receberi estes autos  
e delles faco entre  
que os regnemus.  
Pensameis comara  
reaisas. Esseus o  
escrivim por Paul Mai-  
dant em nome de Deus

52





51

52

Certidão do processo motivado pela  
petição protocolada sob nº 1051 de  
Janeiro de 1926

Fornecido  
Zé Eder

Ilmo<sup>r</sup> Exm<sup>r</sup> Sorr. Delegado Fiscal do Tesouro  
Nacional no Estado do Paraná

Secret

Certifico que - se em  
seus. D<sup>o</sup> 29-1-1926 12315  
versante

Dix José Antônio Gonçalves Júnior,  
Collector Federal de Ypiranga, assim de poder  
ventilar seus direitos perante o Supremo Tribu-  
nal Federal, requer a V.Ex.<sup>a</sup> que se digne man-  
dar fornecer-lhe por certidão o inteiro teor do  
processo N... baixado com o ofício N<sup>o</sup> 79, de 1<sup>o</sup>  
de Agosto de 1925, da Directoria da Receita Pu-  
blica para essa Delegacia Fiscal e referente ao  
pagamento de porcentagem sobre renda dos Pro-  
prios Nacionais, requerido pelo suspeitante.

Poferido processo havia subido em grau de  
recurso para o Exm<sup>r</sup> Ministro da Fazenda  
com o N<sup>o</sup> 696 de 25 de Novembro de 1924  
de onde agora baixou para essa Delegacia



Nos des termos  
P. deferimento

Curitiba 25 de Janeiro de 1926  
José Antônio Gonçalves Jr.



Certifique em separado, que  
junto sa' presente petiçāo.

Cont. 5. 3. 926

Firmoliveira  
3º Escr.



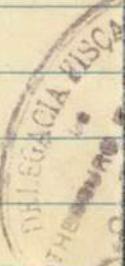
54

Januari 1

Certifico em cumprimento ao despacho  
do Señor Delegado Fiscal anterior, pro-  
ferido na petição protocolada sob nu-  
mero mil e cincuenta e um, de vinte  
e seis de Janeiro do corrente anno, apre-  
sentada por José Antônio Gonçalves  
Junior, Collector Federal de Ypiran-  
ga, que é do seguinte teor: que  
consta do processo numero mil qua-  
trocentos e sessenta que acompanhou  
a Ordem numero setenta e nove de  
doze de Agosto de mil novecentos vin-  
te e cinco da Directoria da Receita  
Pública. & Mil novecentos vinte quatro na Capa  
Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional  
no Estado do Parauá. Nos vinte dias  
do mes de Novembro de mil novecentos  
vinte e quatro, nesta Delegacia Fiscal  
ante a petição do procurador do Se-  
ñor José Antônio Gonçalves Junior, Col-  
lector Federal de Ypiranga, neste Es-  
tado, apresentando recurso ao Excellentis-  
simo Señor Ministro da Fazenda. (As-  
signado) Militino P. Miranda, quarto  
escrivário. Folha dois Repù. Pro-  
blica dos Estados Unidos do Brasil. cura-  
Comarca de Curitiba, Estado do Para-  
ná. Com as armas da Republica. Fla-  
vio Ferreira da Luz, Bacharel em sci-  
encias Jurídicas e Sociais, serventuário  
vitalício do Registro de Imóveis e do  
Registro de Títulos e Documentos. ter-  
tífico que, reverde o livro numero Lois

do Registro de Títulos, nesse escrivão ás  
folhas presentes e cincuenta e cinco, sob  
número de ordem mil quarenta tanta  
e cinco e com data de oito de Outubro  
de mil novecentos e vinte. - o laixa-  
mento do teor seguinte: Procuração

O abaixo assinado, collector federal de  
Urupangua, no Estado do Parauá, cons-  
titui spelo presente seu bastante proce-  
rador o Senhor Décio de Bastos Coim-  
bra, brasileiro, solteiro, maior, alumno  
da Faculdade Livre de Ciencias Juudi-  
cas e Sociaes do Rio de Janeiro, resi-  
dente em Curitiba, capital do Estado  
do Parauá a' rua José Loureiro numero  
vinte nove, com poderes illimitados  
e irrevogáveis para receber na Delegacia  
Fiscal do Tesouro Nacional no Estado  
do Parauá as porcentagens vencidas e  
a vencerem-se a que tenho direito em  
virtude das cobranças das reudas dos  
lotes coloniaes sitos no Município  
de minha jurisdição e que por ordem  
expresa de sua Excelencia o Senhor  
Ministro da Fazenda estão sendo reu-  
nidas directamente na Delegacia Fis-  
cal deste Estado, podendo para es-  
sa final requerer, interpor recursos, pleitear  
a questão em Juiz ou fora dele,  
passar recibos, assignar cheques, dar  
pleia e geral quitacão, enfim prati-  
car todos os actos que forem ne-  
cessários para a final solução das





55

Já 12

pendencia, ficando também com o direito de substituir esta em quem lhe convier, o que tido darei por firme e valioso.

Ypiranga, vinte e um de Julho de mil novecentos e vinte. José Antônio Gonçalves Júnior. (Está firma estanquilha federal de dois mil reis, devidamente sumarizada). Testemunhas: João Ruberto de Freitas, Doutor Flávio Porto Franco. - Reconheço verdadeiras as letras e firmas retrô, do que dou fé. Ypiranga, vinte quatro de Julho de mil novecentos e vinte. Q. Sábelião. Nabor Bento de Louza Lobo.

(Está firma estanquilha estadual de dois mil reis). Reconheço verdadeira a firma do Tabellião supra, e dou fé. Curitiba seis de Outubro mil novecentos e vinte. O escrivão Raul Plaisant. (Está o carimbo do Escrivão federal Raul Plaisant). Nada mais se continha em dita Procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curitiba, oito de Outubro de mil novecentos e vinte. O oficial do Registro, Flávio Lix. É que se consta em dito Documento, do qual foi extraída com toda a perfeição a presente certidão. Eu Flávio Ferreira da Lix, oficial do Registro, subscrevi, dou fé e assinei. Curitiba, nove de Outubro de mil novecentos e vinte. (Assig.)

55

O Oficial Flávio Luz. Sobre dois sellos federaes no valor de sessentos reis, o carimbo do oficial Flávio Ferreira da Luz. (Petição) Ilustreissimo Sr.  
M. Dror Doutor Delegado Fiscal doelho. souro Nacional no Estado do Para Peti-  
na. O abaixo assinado, na qualida-  
de de procurador de José Antônio Gon-  
calves Junior, Collector Federal de Uru-  
rauanga, neste Estado, baseado no Ar-  
tigo setimo das Instruções das Collec-  
torias, baixadas com o Decreto nove-  
mil duzentos e cinqüenta e cinco de trinta  
de Dezembro de mil novecentos e onze  
e sendo assim no artigo vinte e três  
das mesmas Instruções, vem pela  
presente solicitar a V. S. o pagamento  
das porcentagens a que tem direito o  
seu constituinte em virtude das ren-  
das de lotes coloniais situados no Muni-  
cipio de sua jurisdição e a que se  
refere a prostração junta. N. T. P.  
Referimento. Estava com dois sellos fede-  
raes assim intitulados: Corelita, vinte  
de Outubro de mil novecentos e vinte.  
(Ass.) Décio de Bastos Coimbra. Acha-  
va-se o carimbo do protocollo da Delega-  
cia Fiscal, numero vinte oito, folhas  
cento trinta e sét. Em deserto dez-  
novecentos e vinte. (Informação no  
verno). Os recolhimentos de lotes coloni-  
ais tem sido feitos directamente a esta for-  
Delegacia Fiscal em virtude do Aviso macas.

numero oitenta e três de quatorze de Outubro do anno passado, da Directoria do Expediente. Não viatâ porem si aos Collectores e escrivães deverei ou não ser abonadas qualquer porcentagem sobre tães quantias recolhidas ás Delegacias. Parece-me entretanto que houve por parte desta Repartição uma consulta á Directoria do Expediente,inda quando se independente do recolhimento ser feito directamente nesta Repartição cabrá aos Collectores direito algum ás porcentagens sobre aquella renda, cuja resposta foi negativa. Resta portanto, para que se possa informar o presente requerimento que se junta cópia não só do telegramma desta Delegacia consultando sobre aquele ponto como também do d' aquella Directoria enviando a resposta. Considero, vinte quatro, digo, vinte e cinco - mil novecentos e vinte. (Assº)

E. Lopes. — (Parecer do Contador)

Pela Ordem numero oitenta e oito Parecer da Directoria da Receita Pública de vinte nove de Novembro de anno passado, foi declarado que aos Collectores e Escrivães não assiste o direito ás porcentagens sobre rendas coloniais. Estando, portanto, o presente requerimento no caso de ser indefrido. Em vinte e sete - dez mil novecentos e vinte. = M.

Ramus. Contador. — (Despacho) Haja fls.

DELEGACIA FISCAL

vista o Senhor Doctor Procurador Fis-  
cal. Delegacia, treis de Novembro de  
mil novecentos e vinte. O Delegado Fis-  
cal. Genulpho Freire. (Parecer). Em  
vista da Ordem citada pela Contado-  
Parecer  
ria, opino pelo indeferimento do reque-  
rido. Em quatro - onze mil novecentos  
e vinte. (Ass.) A. Jorge Machado Lima.  
(Estava o carimbo da Junta de Fazenda  
da Delegacia Fiscal no Estado do Pa-  
rauá). Despacho. Nos termos  
do parecer do Senhor Contador inde-  
firo a presente petição. Delegacia  
Fiscal no Parauá, em sessão da Jun-  
ta de Fazenda, quatro - onze mil  
novecentos e vinte. (Ass.) Genulpho  
Freire. Folhas cinco. Ilustrissi-  
mo Senhor Delegado Fiscal do Tesouro  
Nacional no Estado do Parauá. Nu-  
mero oito mil trescentos cincuenta e  
treis. - O abaixo assinado, procura-  
dor de José Antônio Gonçalves Junior,  
Collector Federal de Ypiranga, como  
prova com documento junto ao pro-  
cesso numero quatorze mil e dez, ar-  
chivado nessa repartição, não se con-  
formando com o despacho exarado por  
V. S. em referido processo em sessão da  
Junta de Fazenda de Quatro de Nove-  
bro de mil novecentos e vinte e um  
do dos direitos que a lei lhe concede  
e com a devida verba requer a V. S.  
se digne encaminhar a S. Exa. o Senhor



57

Janu. 1<sup>o</sup>

Maiorista da Fazenda o recurso inclusive  
pertencendo ao mesmo o referido processo  
número quatorze mil e dez. V.  
Termos. P. Despacho. Sobre duas es-  
tampilhas federais no valor de seis  
centos reis. Curitiba, deserto de Agosto  
de mil novecentos vinte e um. (Assi-  
gnado) Décio de Paes Coimbra. Achá-  
va-se o carimbo do protocollo da Dele-  
gacia Fiscal número trinta e um, fo-  
lhas cento trinta e cinco. Em trinta  
nove mil novecentos vinte um. —

Informação no verso — Estando em <sup>informações</sup>  
termos o recurso que faz o Collector fe-  
dral de Uygranga por seu procure-  
dor bastante, cuja procuração se acha  
apenas ao processo número quatorze  
mil e dez, não há dúvida em ser  
o mesmo encaminhado à consideração  
do Excellentíssimo Senhor Ministro da  
Fazenda como de direito, fazendo mis-  
terior entretanto o desembargamento da  
procuração alludida, pelo que se requer  
a pautada do anterior processo. Em  
treys - dez - novecentos vinte e um. (Assi-  
gnado) José Gelbek. — Parecer —

Concordo. Manoel Ramos. Contador. <sup>Parecer</sup>

Despacho — Junte - se ao processo an-  
terior e vai à Contadoria para in- <sup>Despacho</sup>  
formar. Em quatro - dez - mil nove  
centos vinte e um. (Assº). Genílio  
Freire. — Juntei o processo anterior  
sob numero de ordem quatorze mil <sup>inf.</sup>

e dez, do protocollo vinte eito, folho  
cento e trinta e seis. Em cuico - dez  
vinte e um. (Ass.) Lauro Godo.

(Informação). Pela Ordem numero os-  
tenta e oito da Directoria da Despesa  
Publica de vinte e nove de Novembro de  
mil novecentos e desenove, foi declarado  
que aos Collectores e escrivães não assis-  
te direito á porcentagem das reuadas colo-  
niaes. Peço venia para discorrer des-  
se dispositivo, obediendo constudo á Ar-  
dem emanada, porque á meu ver e pa-  
ra o interesse da Nación esse alvitre  
tiara' serios embaraços futuros, se o  
Governo fôr obrigado á pagar judicial-  
mente aos Collectores e escrivães a por-  
centagem sobre a arrecadacão dos pro-  
prios nacionaes, que á meu ver, têm  
direito incontestavel e facilmente compro-  
vado, pois penso: (Primeiro) Não  
sendo os Collectores empregados pú-  
blicos e somoslemente serventuários,  
pois não lhes assistem direitos de  
aposentadoria etc, sendo apenas escriv-  
âes administradores, é visto que el-  
los tem integridade no direito de con-  
tratar. (Segundo) Lendo a fiau-  
ça pecuniaria, capacidade jurídica,  
corporatividade do conuge e mais  
garantias exigidas pelo Governo, quali-  
dades e circunstâncias indispensaveis  
para a acceptação do collector ou os  
escrivães, e consequente ressalva contra

eventuais deslizes no desempenho da obra  
gacão a priori estabelecidas; isso suffi-  
ciente caracteriza a existencia de um  
contracto bi-lateral onde se patentea  
a União e o Exactor, ambos com direi-  
tos e obrigações; (Terceiro) Seudo um  
contracto como é, claro está que para  
ser perfeito e acabado e procluir o  
vinculo obligacional deverá recapir so-  
bre causa certa e detalhada e suffi-  
cientemente esclarecidas os direitos e obri-  
gações a que objectivam as partes.

(Quarto) Dessa forma é positivo que  
uma das partes, o Collector por exem-  
plo, se obriga sob tais ou quais esci-  
gencias a cobrar todas as rendas arre-  
cadáveis pela União, compreendidas  
dentro dos limites de sua jurisdição,  
jurisdição essa delimitada politica-  
mente pelos Estados, sob penas ou  
obrigações regulamentares explícitas ou  
implícitas do proprio contracto, autor-  
izando-se dessa forma diretos de  
cobrar por tais serviços e proporcio-  
nalmente ás arrecadações tais preen-  
tagens, pois pus et obligatio sunt  
correlata! tornando-se assim caracte-  
rado um contracto de locação de ser-  
vicio, usual e custumeiro. (Quinto)

Que, de acordo com as instruções para  
o serviço das Collectorias Federaes, Decre-  
to numero nove mil duzentos oitenta  
e cinco de trinta de Desembro de mil

DELEGACIA FISCAL

novecentos e onse em seu Artigo settimo autorisam aos Collectores arrecadar os impostos, e, na letra (b) classifica-los: proprios nacionaes. E se tal não fôr a consignacão cabível a essa renda diz ainda a letra-k quaisquer outros impostos ou rendas que de futuro forem criados; portanto seja qual for a classificação ou especie que se quira dar á renda da dívida colonial ella se acha compreendida nas arrecadações pelas Collectorias, pois nem mesmo as rendas futuras criadas pelo Governo poderão ser desintegradas do contrato existente entre o Collector e a União; contrato perfeito e capaz de produzir todos os efeitos legais. As considerações expostas têm base no entendimento que tenho fraco ou não, de que estou acautelando direitos da União, porventura onerada de juros de mora e outros embaracos deferentes de julgados futuros, favoráveis aos exactores das Collectorias e mais ainda, veulo reafirmar opiniões expressas por mim em um processo anterior! Em acto de Outubro de mil novecentos vinte e um. (Ass.) José Gelbk.

Parecer = O recurso apresentado em requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda deve ser encaminhado, negando-se entretanto, na informacão a prestar, o direito allegado, em vista



do que foi determinado pela Ordem numero octenta e oito, da Directoria da Receita, de vinte nove de Novembro de mil novecentos e desenove. M. Rauos.

Contador. — Despacho. Haja vista o Dep. Senhor Doutor Procurador Fiscal. Delegacia, dez de Outubro de mil novecentos vinte e um. O Delegado Fiscal. Germinalho Freire. — Parecer — Declaro côrdo com o parecer do Senhor Contador tendo em vista a Ordem citada numero octenta e oito da Directoria da Receita de vinte nove de Novembro de mil novecentos e desenove. Nada tenho a opôr entretanto para que seja devida mente encaminhado ao Exm. Senhor Ministro da Fazenda o recurso junto.

Em vinte oito um novecentos vinte e dois. (Ass.) A. Jorge Machado Lima.

(Despacho) Encaminhe - Dep. se. Em oito dois mil novecentos vinte e dois. (Ass.). Germinalho Freire.

= (Carimbo) Delegacia Fiscal no Para fl 8 na'. Oficio numero quatorze de quatorze de Fevereiro de mil novecentos vinte e dois á Receita Pública com o processo. (Ass.) Sebastião Assumpção.

= Despacho - Número vinte e seis. fl 9 Tesouro Nacional. Directoria da Receita Pública. Rio de Janeiro, quinze de Junho de mil novecentos vinte e três. Número do processo: sete mil quatrocentos sessenta e três. = Comun

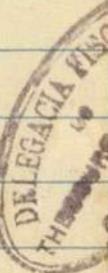
Communico-vos, para os devidos fins,  
que o Senhor Ministro da Fazenda,  
tendo presente o recurso interposto  
por José Antônio Gonçalves "Junior",  
encaminhado a' esta Directoria com o  
nosso Ofício numero quatorze, de quatorze  
de Fevereiro de mil novecentos vinte  
e dois, proferiu, em desesete de Maio  
ultimo, o seguinte despacho: "De ac-  
côrdo com o parecer, dou provimento  
ao recurso". O parecer do Senhor Dou-  
tor Consultor da Fazenda Pública, com  
o qual concordou o Senhor Ministro, de  
sete de Desembro do anno passado, é  
o seguinte: O Collector de Uruaçu,  
Estado do Pará, nos termos dos  
Artigos sete, vinte e três e vinte  
e quatro do Decreto nove mil clau-  
tos octenta e cinco, de trinta de Desem-  
bro de mil novecentos e onze, solicitou  
ao respectivo delegado fiscal pagamento  
das percentagens proveniente do recolhe-  
mento das rendas dos lotes coloniais  
situados no município sob sua ju-  
risdição. A Delegacia Fiscal não at-  
teende o pedido porque, segundo a  
Ordem ditada e oito de vinte nove  
de Novembro de mil novecentos e  
desenove, os exactores não tem direi-  
to a' percentagem sobre tais rendas,  
que além do mais são recolhidas  
a' Delegacia Fiscal. É dessa decisão  
que recorre o interessado. A Directoria



Junho 7  
1900

da Necessità é contra o provimento justificando a espedição da Ordem pelos dispositivos do Decreto nove mil e vinte e um de treis de Novembro de mil novecentos e onze, por força da qual todo o serviço de contabilidade, debito e crédito dos colonos está a cargo do escrivá da administracão, sendo a renda applicada até vintém por cento no proprio estabelecimento e o resto é recolhido ao Tesouro, Delegacia, Mesas de Peças e Collectorias. Como portanto não se trata de renda da por elas arrecadadas directamente, mas por outras estacões, sobre elas não tem os respectivos serventuários direito a porcentagem alguma. O serviço de nucleos coloniais esteve sempre sujeito a um regimento especial. É assim que segundo o Decreto seis mil quatrocentos cincuenta e cinco, de vinte e nove de Abril de mil novecentos e sete, os fundados pela União estão estabelecidos em terras ou devolutas ou de propriedade dos particulares. Neste ultimo caso, adquirido o terreno (Artigo sete), por compra amparado ou desapropriação eram os lotes entre quais aos imigrantes definitivamente, mente se pagavam já vista

seu valor ou provisoriamente até que por meio de prestações, pagasseu a respectiva importância, quando passavam a ser proprietários definitivos (Artigo vinte e dois a trinta e três). O Decreto numero seis mil quatrocentos setenta e nove de vinte seis de Maio de mil novecentos e sétè creou a Directoria General de Povoamento do Lolo e o Ministério da Viação, porque estas não exercia o da Agricultura, e expediu instruções, primeiramente em vinte e um de Dezembro de mil novecentos e sétè e de carácter técnico e depois em dezenvio de Março de mil novecentos e nove, ambas para execução do dispositivo dos dois decretos. Pelos últimos, artigo treze, os pagamentos dos lotes passaram a ser feitos na estação fiscal mais proxima mas, se esta ficasse a grande distância, o chef da Comissão poderia receber a importância a ser paga, passando um recibo provisório e recolhendo depois aquela quantia à mesma estação. O regimento dos decretos anteriores foi modificado pelo de numero nove mil e oitenta e um de treis de Novembro de mil novecentos e onze, mas o modo de pagamento continuou a ser o mesmo, como se





Janu 8  
61

ver do seu Artigo cento e treis que  
reproduzio o que anteriormente esta  
via legislado. Esta' pois claramen-  
te estabelecido que as reendas dos nu-  
cleos são recolhidas ás estacões fis-  
caes dos municipios em que esfre-  
rem installadas. Ora a estação  
fiscal do município é a Collecto-  
ria. O Decreto / nove mil duze-  
tos oitenta e cinco, de trinta de  
Desembro de mil novecentos e onse  
é bem preciso e creio que nenhuma  
dúvida esciste a tal respeito.  
Ella arrecadam toda especie de  
reenda, não só as especificadas  
no artigo sétè letras (a) e (f)  
como toda e qualquer outra de  
que for incumbida. Entre estas  
ultimas está a resultante da  
reenda de nucleos coloniaes, porque  
a lei assim o determina, como já  
se viu. Ora, a percentagem  
que tem direito será calculada  
sobre a arrecadação em geral (Ar-  
tigo vinte quatro) sendo que só  
frete sobre os dinheiros de orfaos  
e que percebeu um por cento, não  
havendo portanto porque se que-  
rer excluir a reenda dos nucleos.

O facto de estar a cargo da Ad-  
ministracão do nucleo o contabili-  
dade respectiva, nada tem que  
ver com o caso porque essa

Administracão não é repartição arrecadadora. Um dos seus é contabilidade e outra arrecadação. E se a renda até oitenta por cento do seu producto é applicada no custeio, não se segue que sobre a parte restante recolhida a Collectoria deixem o collector e seu escrivão de receber percentagem.

Também toda a contabilidade relativa ao imposto de transporte é feita pelas empresas que exploram as linhas ferreas ou de navegação, sendo o respectivo por elas recebido, mas nem por isto quando recolhido à estação fiscal deixam os respectivos serventes de receber percentagens sobre elle.

O argumento de que a percentagem só é devida sobre a renda arrecadada por diligencia exclusiva da Collectoria ou outras estações do Ministério da Fazenda também não prevalece porque o alludido Decreto número nove mil duzentos oitenta e cinco tal não esige. Essa distinção além de não estar na lei é contraria à índole das collectorias. O esforço para arrecadação das rendas não é feito pelas collectorias mas pelo pessoal fiscal, como agentes do imposto de consumo, impren-



Junho 9  
62

inspectores fiscais, etc. A Collectoria arrecada como arrecada a tesouraria do Presero. O seu esforço consiste em ter sob boa guarda os valores a seu cargo e cumprir os dispositivos do respectivo regulamento. Se as administrações dos nucleos fossem reparticipes arrecadadoras, compreender-se o critério adotado, porque não há arrecadação de arrecadação e, nesse caso a renda devia ir directamente para a Delegacia Fiscal.

Mas tal não se dá como já se vê. A lei só falla em repartição fiscal, que é uma espécie genérica, compreendendo quaisquer reparticipes de Fazenda, como específica mesmo as Collectorias. O recurso merece ser provido, convindo que, como medida de carácter geral se revogue a ordem em contrário\*. O parecer desta Directoria, a que allude o Senhor Doutor Consultor de Fazenda Pública tem a data de quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e dois, e é do teor seguinte:

\* Os nucleos coloniais estavam compreendidos entre o serviço de provimento regulado pelo Decreto numero nove mil oitenta e um de três de Novembro de

DELEGACIA

mil novecentos e onse. Esta a car-  
go do escripturario da administracão  
respectiva / todo servico de contabili-  
dade, debito e credito, dos colonos (Arti-  
go duzentos vinte e dois, letra  
(é) do dito Decreto; sendo a renda  
applicada no custeio dos proprios  
estabelecimentos ab' octenta por cento  
e o restante recolhido ao Thesouro,  
Delegacias Fiscaes, Mesas de Pen-  
das e Collectorias Federaes (Arti-  
gos octenta e dois, octanta e cinco,  
sesenta e sete, cento e quatorze,  
noventa e cinco, vinte e nove,  
paragrafo primeiro e segundo, e  
sesenta e sete paragrafos primeiro  
e segundo, das leis orçamentarias  
das despesas dos exercicios de mil  
novecentos e quatorze a mil nove-  
centos vinte e um.) Consequen-  
temente, qualquer renda ou sal-  
do de renda advinda dos nucleos  
coloniaes não é directamente ar-  
recadada e por deligencia exclusiva  
das Collectorias federaes ou outras  
estações do Ministerio da Fazenda;  
mas unicamente pela adminis-  
tracão dos nucleos, obrigada a re-  
colher dita renda ou saldo ao Thे-  
souro, Delegacias Fiscaes, Mesas de  
Pendas e Collectorias Federaes. Des-  
de que os Collectorias nada arreca-  
dam e apenas recebem renda já



Junho 10  
63

arrecadada, ou saldo dessa renda arrecadada por outra repartição, nenhuma percentagem deve assistar-lhes, isto é, nenhum direito das Collectorias Federaes á porcentagem.

O aviso numero cento trinta e cinco, citado na informaçāo de folhas treis do processo junto, só diz respeito á prazo de recolhimento da renda arrecadada por quaesquer repartições federaes na Capital Federal e nas capitais dos Estados. Por tudo isso é, que esta Directoria resolveu determinar que os saldos da renda dos nucleos coloniaes do Parauá, de que trata o incluso processo fossem recolhidos á Delegacia Fiscal do mesmo Estado. Assim o recurso em apreço não deve merecer provimento.

(Assinado) Abdenago Alves. —

Senhor Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Parauá.

M/s / R.P. — Informação — Acho que se deve dar conhecimento a Inf. parte interessada, do conteúdo da presente Ordem. Contadora vinte e sete seis novecentos vinte e tres. (Ass.) Antônio Frederico quarto escrivitário. = De acordo.

Plínio Pessoa. — Despacho — Desp. Comunique-se. Em vinte e oito seis novecentos vinte e tres. (Ass.)

Assinado) M. Ramos. — Carimbo  
Delegacia Fiscal no Paraná. Ofício  
numero novecentos quarenta e três  
de onze de Julho de mil novecentos  
vinte e três a' Collectoria de Upy-  
rauga, com o processo. (Assinado)  
J. Werneck. — Petição — Ilustrus  
issimo Senhor Doutor Delegado Fis-  
cal do Tesouro Nacional no Es-  
tado do Paraná. Número dez  
mil e setenta e um. — O abusco  
atribuído, procurador de José  
Antônio Gonçalves Júnior, Collector  
federal de Upranga neste Es-  
tado, como Juiz com procura-  
ção a' presa ao processo numero  
sete mil quatrocentos sessenta e  
treis, archivado nessa Delegacia,  
nun requereu a V. S. nos termos  
do Artigo sete, vinte e três e  
vinte quatro das Instruções bai-  
scelas com o Decreto numero  
nove mil clusentos oitenta e cinco  
de trinta de Desembro de mil  
novecentos e onze, e com fundamen-  
to na Ordem numero trinta e seis,  
de quinze de Junho do corrente an-  
no, da Directoria da Receita (Pro-  
cesso numero sete mil quatrocentos  
sessenta e três) constante do Diário  
Oficial numero cento e quarenta,  
de desseis de Junho de mil nove-  
centos vinte e três, páginas desseito

Junio 11  
64



mil e trinta e sete - o pagamento das porcentagens a que têm direito o seu constituinte sobre as Rendas dos Núcleos coloniais sujeitos à

Jurisdição da Collectoria respectiva e referente ao exercício corrente.

Nestes termos. E. R. D. Sobre duas

estanquinhos federais no valor de um mil réis. Quatorze - oito - mil

novecentos vinte e três. Curitiba

quatorze de Agosto de mil novecentos vinte e três. (Assº) Décio

de Bastos Coimbra. Tinha o carimbo do protocolo numero quarenta,

folhas cento quarenta e nove.

Em desereis de oito mil novecentos vinte e três. Parecer — Junta

o anterior. Em quatorze - oito - novecentos vinte e três. (Assº). P. Pes-  
soa. Juntei o anterior processo.

Em vinte dois - oito - novecentos vinte e três. (Assº) J. Laynes. — Infor-

mação — Preliminarmente deve ser ouvido o Senhor escripturário encar-  
regado dos serviços das Collectorias.

Contadoria, vinte três - oito - novecen-  
tos vinte e três. (Assº) Antônio Fre-  
derico, quanto escripturário. — Infor-

mação — Requer o Senhor José  
Antônio Gonçalves Junior, Collec-  
tor em Umuarama, por seu pro-  
vedor Senhor Décio de Bastos Coim-  
bra, pagamento das porcentagens

DELEGACIA FISCAL

a que se julga com direito sobre  
os rendos dos nucleos coloriaes su-  
jeitos á jurisdição da sua Collec-  
toria, referidas esas que tendo sido  
desviadas das collectorias e recolhi-  
das directamente á esta Delegacia  
Fiscal em virtude do Aviso da  
Directoria do Espreidente numero  
oitenta e seis de quatorze de Ou-  
tubro de mil novecentos e desenove  
e tolhido o direito ao abono, das  
porcentagens em vista da Ordem  
numero oitenta e oito de vinte e  
nove de Novembro do referido anno  
da Directoria da Receita Pública  
expedida em resposta á consulta  
telegraphica desta Repartição, de  
vinte e dois de Novembro de mil  
novecentos e desenove, des motivo  
a interposição do recurso ao Se-  
nhor Ministro da Fazenda que  
julgando - o seu provimento, revo-  
gando a Ordem em contrario. As-  
sim o interessado baseado nessa  
affirmativa requer sejam - lhe  
ispagas as percentagens sobre to-  
das as quantias recolhidas nesta  
Repartição pela Directoria do Por-  
tamento do Solo e provenientes de  
dividas coloriaes. Os nucleos su-  
jeitos á jurisdição da sua Collec-  
toria conforme comunicacão feita  
por aquella Directoria em officio



Junho 12  
65

mil cento cincuenta e nove de vinte  
e cinco de Julho findo e em respos-  
ta ao de numero setecentos quareu-  
ta e sete de vinte do referido mes  
desta Delegacia, são os desnomi-  
nados Irahby e Tayó, cujas som-  
mas recolhidas são as seguintes:

Irahby -	mez de Janeiro	7.492.339
Tayó -	" " "	650.000 8.142.339
Irahby -	mez de Fevereiro	3.183.878
Tayó -	" " "	3.183.878
Irahby -	mez de Março	1.399.618
Tayó -	" " "	884.380 2.283.998
Irahby -	mez de Abril	3.835.382
Tayó -	" " "	520.788 3.856.120
Irahby -	mez de Maio	3.083.778
Tayó -	" " "	1.202.524 4.287.302
Irahby -	mez de Junho	917.577
Tayó -	" " "	621.147 1.538.724
Irahby -	mez de Julho	2.119.035
Tayó -	" " "	2.119.035

Calculando-se nos termos da Tabela  
mensal a que se refere o Decreto  
mil cento noventa e três, de vinte  
de Julho de mil novecentos e qua-  
tro, a porcentagem levando - se  
em conta a arrecadação corri-  
tante dos respectivos balance-  
tes, temos o seguinte: (O  
quadro que se segue vai com esta no  
processo por não ser possível) dal - s

por extenso devido ao seu feitio.)

	Taxas das prov. entidades	Mercadorias ar- readadas e reca- ladas em balan- ceto	Percentagem neto recaudos pelo br- esto na respe- ctiva balançada.	Importância dos núculos recolhidos a este Departamen- to P. do Brasil mundo.	Taxas das prov. entidades	Percentagem que cada colector pelos núculos dos núculos	% das das percentagens que edem as colectoras
Janeiro	18% 1.319 000	237 420	347 666	18%	62 579		
			1.250 000	15%	187 500		
			1.250 000	12%	150 000		
			1.250 000	9%	112 500		
			1.250 000	6%	75 000		
			1.666 666	4%	69 999		
			1.128 007	3%	53 840		
	8 1.319 000	237 420	8 142 339	8	691 418	691 418	
Fevereiro	1.571 500	282 870	95 166	18%	17 129		
			1.250 000	15%	187 500		
			1.250 000	12%	150 000		
			588 712	9%	52 984		
	8 1.571 500	282 870	8 183 878	8	607 613	607 613	
Março	18% 1.666 666	299 999					
	15% 1.250 000	187 500					
	12% 1.250 000	150 000					
	9% 1.250 000	112 500					
	6% 1.250 000	75 000					
	6% 1.666 666	69 999					
	5% 1.779 168	53 375	2 283 998	3%	68 519		
	8 10.112 500	948 373	2 283 998	8	88 519	68 519	
Abril	18% 1.585 200	285 330	91 466	18%	16 663		
			1.250 000	15%	187 500		
			1.250 000	12%	150 000		
			1.250 000	9%	112 500		
			24 654	6%	1 479	466 151	
	8 1.585 200	285 330	8 185 6120	8	466 151	1.633,701	

L ✓ Y X ✓



Juny  
66

	Taxas de juros - taxas.	Montanhas arre- cadadas e recolhi- das em balancetes	Percentagens restituídas pela Collector nos respectivos balancetes	Movimentação dos meios available a cada dia das pela 2º da Provinha	Taxas de juros pagos	Percentagens que constam em cada ao Collector pela meio da mesma	Taxas das juntas
Transporte							1633 701
Maio	18% 1.666 666 15% 1.250 000 12% 322 684	299 999 187 500 38 722		927 316 12% 1.250 000 8% 1.250 000 6%	111 278 112 500 859 986 5%		
Junho	9 2.239 350	526 221	4 287 302 9		36 119	334 887	fls 11
	18% 937 000	168 660	729 666 18% 809 058 15%		131 339 121 358		
Julho	9 937 000 18% 1.036 000	168 660 186 480	1 538 724 630 666 18% 1.250 000 15% 238 369 15%		252 697 113 519 187 500 28 604		252 697
	1.036 000	186 480	2 119 035		329 623	329 623	
					9.550 908		

Pesulta do calcul feito como se vê  
do quadro acima, uma diferença à favor do  
requerente, de R\$ Dois contos quinhentos cemcento  
mil novecentos e oito reis, que não ha de  
vida, a vista do esposto, que pode ser  
paga com a deducção de cinco por cento  
sobre o imposto de vencimentos, classificam  
do - se a despesa: Classificação \$ Mil  
novecentos vinte e três. Despesas. M. da  
Fazenda. Collectorias. Percentagens pela ar-  
recadação das rendas da Província. R\$ Dois  
contos quinhentos cemcento mil novecentos  
e oito reis. Contadora, vinte quatro - oito -

mil novecentos vinte e três. (Assinado)

Eleodoro Lopes. Acompanha a guia de receita do imposto sobre vencimentos.

(Ass.) E. Lopes. — Parecer — A vista dos dados escriptos pelo Senhor Escriptorário informando a conclusão só poderia ser essa a que chegou, pelo que julgo poderia ser autorizada a despesa. (Assinado)

P. Pessoa. — Despacho — Haja vista.

Dep. Senhor Doutor Consultor. Delegacia, vinte e nove de Agosto de mil novecentos vinte e três. Lorrindo de Delegado Fiscal. Me

Ramoss. — Parecer. — De acordo com a informaçāo. Em um mil novecentos vinte e três. (Ass.) A. Machado Lima. — Despacho

Nos termos da informaçāo e pareceres,

~~De~~ pague-se dois contos quinhentos e cincuenta mil novecentos e oito reis, recolhendo-se por meio de guia cento e vinte sete mil quinhentos quarenta e cinco reis, fazeendo-se as necessárias anotações no respectivo Conta Corrente. Em dezete de nove - novecentos vinte e três. (Esse despacho não tem assinatura do Senhor Delegado Fiscal). — Guia de recolhimento

Exercício de mil novecentos vinte e três.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná. — Guia da receita proveniente dos descontos efectuados nos pagamentos feitos por conta do Ministério da Fazenda, no mês de Agosto de mil novecentos vinte e três. — Imposto sobre circulação. Imposto sobre vencimentos





15/6/1917

(cinco por cento) e canto vinte e sete mil quinhentos quarenta e cinco réis. Delegacia Fiscal em Curitiba, vinte e quatro de Agosto de mil novecentos vinte e três.

○ Escrivario. E. Lopes. — Visto. ○ Contador P. Pessoa. — Despacho no processo Cap.

O meu antecessor deixando de assignar o despacho supra, entrou, com toda a certeza, na dúvida em que eu também me encontro, quanto à inteira legalidade do pagamento requerido, pois, sem que se queira deixar de cumprir como é estrito dever nosso, o despacho da Suprema Autoridade a que estamos subordinados, parece que a situação do requerente só mudaria ante a revogação da

Ordem que está prevalecendo até hoje e cuja revogação é proposta pelo Senhor

Doutor Consultor da Fazenda Pública.

Essa revogação viria alterar o sistema do recolhimento da renda de que se trata, que então tornaria a ser feita nas Collectorias, dando direito de percentagem aos exactores, de acordo com a fórmula superior. Não tendo sido feita aquella revogação e continuando?

aquela renda a ser recolhida directamente a esta Delegacia, fáhi-vem a dúvida em ser paga a percentagem sobre quantia que não siger transitou pela Collectoria, por vir directamente a Thesouraria da Delegacia, em cumprimento a Ordem que ainda não foi revo-

revogada. Assim, na dúvida, e com  
influência de bem acertar, resolvo submet-  
ter ántes este meu despacho á apreciação  
cão da Autoridade Superior, por inter-  
mídio da Directoria das Receitas, afim  
de que esta Delegacia seja esclarecida  
quanto ao modo de interpretar a deci-  
saõ a cumprir e se saber se ella apro-  
veita desde a data em que entrou em  
vigor aquella Ordem que trou dos Col-  
lectores aquella percentagem, muito embó-  
ra a renda referida não mais transi-  
tasse pela Collectorias. — Curitiba, quatro  
de Outubro de mil novecentos vinte e  
treis. O Delegado Fiscal. Hugo Vieira.

— Ofício clausurado trinta e dois, de  
dez - dez - novecentos vinte e três. à Re-  
ceita. Número quatro - Tesouro Na-  
cional. Directoria da Receita Pública.

Fl. 17 Rio de Janeiro, vinte e três de Janeiro de  
mil novecentos vinte e quatro. Número  
mil quatrocentos sessenta. — Communi-  
co-vos, para os devidos fins, que o Se-  
nhor Sub-Director da Triplexa Sub-Di-  
rectoria quando exercendo as funções de  
Director, no processo encaminhado com  
o vosso ofício número clausurado trinta e  
dois, de dez de Outubro do anno passimo  
fimido, escarou a derrota de Decembro do  
mesmo anno, o seguinte despacho: = "Nada  
911. Lavrando a providênciar - archive - se".  
Dep. (Ass.) Adenago Alves. Senhor Delegado  
Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do



Junij 15  
68

Parauá. Fl/fl. Estava o carimbo do Protocollo da Delegacia Fiscal, numero quarenta e um, folhas setenta e nove, datada de um de Julho 17 de mil novecentos vinte e quatro. No verso, Ao Collector de Ipanema se deve dar co. resp. nhecimento da presente Ordem. Em um - dois - vinte quatro. (Ass.) M. Ramos. Vol. Daf te a fontadaria, para dar scencia do con teudo do presente processo aos Senhores func cionarios. Em quatro - dois - novecentos vinte e quatro. (Ass.) Hugo Viega. Dê - se scien cia. (Ass.) M. Ramos. Sicutos - (Assig nados) Ismael Ramos, Rebeco Braga, G. Cardoso, A. Frederico, P. Pessoa, J. Gelbeck, J. Laynes e Firmino Oliveira. Archive - se o processo. Em quinze - dois - novecentos vinte e quatro. (Ass.) Hugo Viega. Nada mais se continua em dito processo que fe elmente estrahi. E para constar, em Firmino Antonio de Oliveira Júnior, terceiro escripturário da Delegacia Fiscal do The souro Nacional no Parauá, passei esta certidão aos dias cinco do mes de Março de mil novecentos vinte e seis.



Certificado  
Certifico em cumprimento  
do despacho da polícia civil que  
intuii nesta Cidade o Exmo Sr.  
Dr. Luiz Faúces Sobrinho Procu-  
rador da Republica na Seccão do  
Paraná por todos o conteúdo da  
allegada petição e seu despacho  
que lhe li e bem sciente ficou.  
Oferici contra fá que aceitou.  
Oferido é verdade do que douzi.  
Curitiba 5 de Junho de 1926  
Oficial de Justiça.  
Manoel Faúces de Oliveira.

Centada  
dias 21 Junho 1926.  
pequeno o lado  
da audiencia de.

19. dia seguinte.

Entraresam para

muchas, escuchando

e escuchando, en, la

Maria en las subcien

Translado -

Audiencia de 17 Junho 1723.

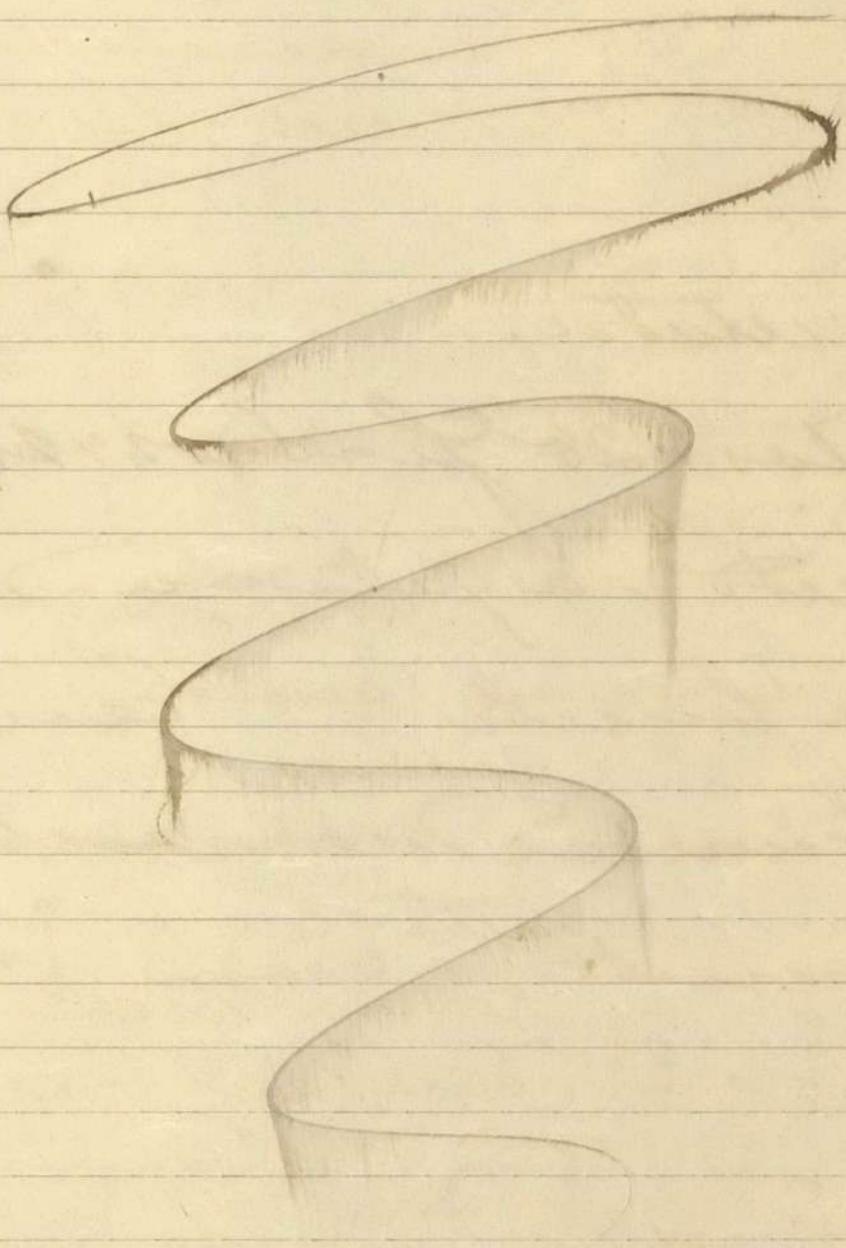
De audiencia  
civil, hoje, no lugar e hora  
do costume, o Dr Joao Ro-  
mista da Costa Carvalho  
Sobr. Juez Federal, aber-  
ta a mesma pelo sorteio,  
com as formalidades da lei  
e ao toque de Campainha,  
nella compareceu o Dr Leoncio  
Barroso, por parte de seus constitui-  
ntes Jose Antônio Gualves  
Junior e outros, constantes da  
m inicial de fls 4, e por ele feito  
que accusava a accidencia feita  
a Uniao, na pessoa de seu repre-  
sentante nessa Seccao, Dr  
Procurador da Republica, para  
nesta audiencia ver se lhe pro-  
por apresente accao ordinaria  
de cobrança de percentagens  
aque seus constituintes tiverem  
direito, sobre o total das ren-  
das dos respectivos proprios  
municípios, sitos na Munici-

nos Municípios sob sua  
jurisdicção exercidas  
desde 1919, e que seria, sob pre-  
gão, se houvesse aitado por  
certa eaceousada, a acaçá que  
proposta ficando assignada á  
Ribeira o prazo da lei para  
defesa, sob pena de revogação  
e lançamento. O prazo  
não é cumprido, sendo defeso.  
Nada mais havendo, laudem  
se estiverem que assignam  
o Juiz e o presidente da Câmara  
Cicero Mariano Albas, Escreven-  
te, o escrivão Raul Blai-  
sant, Escrivão, Subescrivão:  
C. Carvalho, Mauel Pa-  
niss de Oliveira. Conforme  
o protótipo; dono fí

João  
Paulo  
M. Antunes

400

W



Yucatán.

Dos 28 febrero 1926,

fuiste a petición

escrito. En

Selvizado Macarabás

Escríbete, o escribe tu,

Pant Mauau, es.

Enviado sub Oficio

~~Xmas~~ Sr Dr Juiz Federal.

Sim, em termos.

Panamá P. 28 VII 1926  
A União Federal, por seu repre-  
sentante legal infra assinado, vem  
pedir vista dos autos da ação contra  
ela instaurada pelos Srs José An-  
tonio Gonçalves Júnior e outros.

J. copiamento.

Curitiba, 28 de Julho de 1926.

Luis Xavier Lohrnihs.

Procurador da Repúblia.

Vista

Curitiba 29 de Junho  
1926, fizes festas am-  
bos em seu escritório  
Dr. Procurador da  
República. Em  
franquia Maranhão,  
Escrevi o escrito.  
Em Paulista Moisés  
Vicente subsc.

Vista

Constata-se por negação geral  
com o protesto de por direito con-  
vener opinião.

Curitiba, 27 de Julho de 1926.

Luis Carlos Oliveira

Procurador da República

Data

No mesmo dia su-  
peita, receber estes autos.  
Em Franquia Ma-  
ranhão, escrito.

escam - Em P'nt Mar.  
sem es Onas' sub Ocioi

Ora

Em seguida fui  
es tēs altos carreiros,  
adm'r. Oficei Sedua.  
Entendendo marava  
lhas, Escapuli o asas  
Em P'nt Mar ant, es On.  
vas' sub Ocioi

Cfns

Em povo.

P. 27 VII 926

Banan

Juntada

A los 2 ojos de 1926, ju-  
to a la ~~la~~ juntada del ar-  
royo, en la parte  
descendente, una fuente.  
Perfumada de mara-  
reales. Escepto q.  
escoria en el agua. Al-  
gunas en la orilla.

Postal

74

Ordem de 31  
Julho 1926.

Deu audiencia civil, hoje,  
no lugar e hora de costumava,  
o Juiz Federal  
da Costa Carvalho D'elho,  
Juiz Federal, - aberta a  
mesma, pelo portero, ao  
toque de campainha, n'ella  
compareceu o Dr Leônidas  
Barago, por parte de seus  
constituintes José Antônio  
Gonçalves Pulin e outros,  
na acção ordinária em  
que contendem com a  
"Urua", por elle feito dito  
que, tendo o Juiz feito  
aprova a dilacão rei-  
nha abrindo a inspeção  
dilacão e requerida que  
sól pregat se hauesse  
a dilacão por aberta na  
presença da revelia  
da Ré. Aprovaada não  
compareceu, sendo deferido

defendidos. Nada mais ha  
ficendo, lavorau se este  
termo que assinra  
o Juiz e o porteiros. En  
Francisco Maravahas,  
Escrevente, o escriv.  
En Raul Blatant, Es-  
crivad, subscrivur.  
C. Carvalho, Manual  
Pampos de Oliveira <sup>En</sup>,  
Paul M. Ansant dig - Esta On.  
fórmic av prots Ques., Den fa.

Ós Quas  
Paul M. Ansant

3500

Lurdada

As 22 Nov 926  
junto a translado de audi-  
encia em frente En  
Francisco Maravahas, Es-  
crevente, o escriv <sup>En</sup> Paul  
M. Ansant es Quas sub On.

~~Translado~~

Grabado 20 Nov. 1926.

Deu audiencia civil,  
hoje, no lugar e hora  
do costume, o Dr. José  
Baptista da Costa Carval-  
ho Sócio, Juiz Federal,  
aberta a mesma, com  
as formalidades da Lei,  
ao teixe de campanha,  
pelos porteiros, n'ella compa-  
reces o Dr. Leonel da  
rago, por parte de José  
Antônio Gonçalves Júnior  
e outros, na acca com  
que concordem com a  
União, e por elle foi  
ditto que, tendo descessido  
o prazo da delação, aberta  
em 31 de Julho de corren-  
te anno, reinha, Parisio,  
lançar a União, bem  
como os requerentes de  
mais provas, e resseria  
que, se lhe pregas, se hou-  
resse o lançamento por

perfeita, na presença  
ou à revelia da União.  
O pregoada compareceu  
e D<sup>r</sup>. Procurador da  
República que declarou  
fazer sentido. Nada  
mais havendo, levou  
se este desmô que as-  
segura o Juiz e o Parte-  
iro Ley Francisco Ma-  
ravalhas, lessente o  
escriv. Em Raul  
Plaisant, lessente, sub-  
scriver. C. Carvalho,  
Manoel Ramos e Oliveira

Zu. Confirme o prot. Ofc. d.  
que don Jef.

O. G. O. M.  
Paulo Moura

4050

Opn

dos 25 Voo's

1926, fues estos  
autos clandestinos  
agente. Oficinas  
Federal. En  
lugar de mas ma-  
chas. Escapado. No.  
escrito por Paul H. A.  
Dant es uno de auto en

Glos

Tudo os pates, para  
vou fizer.

P. 9-1/926

P.  
Danh

Danh

No mesmo dia  
superior, recebe estes  
autos. Em tem-  
pos de manadas. Es-  
camite, o esseri

Vista

Dos 29 Nov 1926,  
faço estes autos com  
revida de advogado  
Dr. Leoncio Farago,  
Ex-tancredo Marinho  
diss. Escritó o escriv  
Joaquim Mairand escriv subscr

Síntese

As razões em separado  
no progo e forma da  
lei -

Em 4 de Outubro de 1926  
Leônio Farago  
Advogado -

Data -

Dos 20 Janu 1927  
receber estes autos com  
as razões que se viem  
em frente. Encaminh  
ados Maranhenses Escritó, escriv  
Joaquim Mairand escriv  
subscr.

Pelos Autores-

Illustrado e mui provecto julgador-

José Antonio Gonçalves e outros collectores fede  
raes e escrivães propuzeram a presente accão, para o fim de A  
União ser compellida a lhes pagar as porcentagens a que teem  
direito sobre o total das rendas dos respectivos proprios na-  
cionaes, sitos nos Municipios sob a jurisdição delles desde  
de 19 de novembro de 1919, calculadas pelas taxas estabeleci-  
das em lei, e mais os juros da móra, despezas judiciaes.

A accão tem inteira procedencia, como passamos a  
demonstrar em face da documentação abundante que achar extra-  
tificadas nestes autos.

Os autores exerceram no interior deste Estado os  
cargos de collectores e escrivaes federaes para cuja nomeaçao  
e posse prestaram perante a Delegacia Fiscal do Thezouro Nacio-  
nal neste estado, a fiança exigida por lei.

E, tendo prestado, como de facto prestaram fiança, pa-  
ra garantia de sua gestão, o fizeram, para serem desde logo in-  
vestidos dos respectivos cargos e usufruirem as vantagens que  
delles decorressem e que fosse ou viesse a ser taxativas em  
leis ou regulamentos. ( Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de  
1911, art 17 § 3º)

Assim, pois, em vez de serem considerados como func-  
cionarios publicos devem ser tidos os autores como serventua-

rios contractados que tem com a Fazenda Nacional, contractos  
bilacteraes perfeitos e acabados, com direitos e obrigações  
reciprocas, contractos esses que lhes garantem, a titulo de re-  
muneração pelo seu trabalho, pois, que não recebem vencimentos  
, mas uma porcentagem sobre toda e qualquer renda oriunda do  
Municipio onde exercem a sua jurisdicção, de acordo com as ta-  
xas determinadas em lei ( Decs. nos 1.689 de 16 de agosto de  
1907 e n. 9. 285 de 30 de dezembro de 1911, art 23)

O Decreto n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, que ap-  
provou as instruções para o serviço das collectorias federaes  
está em pleno vigor e diz claramente em seus artigos 5º e 7º  
e 23 ,24 :

Art. 5º- Quando houver só uma collectoria em um Mu-  
cipio os limites de sua jurisdicção serão  
os do mesmo Municipio.

Art.7º A Receita que incumbe as collectorias arre-  
cadar é a que devem produzir os seguintes  
impostos, rendas e contribuições cujos regu-  
lamentos vão annexos, a saber:

- a) Renda da Imprensa Naconal e "Diario Offi-  
cial"
  - b) Ditos dos proprios nacionaes.
- .....

k) Quaesquer outros impostos ou rendas que  
de futuro forem creados ou de cuja cobran-  
ça forem incumbidos por determinação ex-  
preça do Ministro da Fazenda ou delega-  
cias fiscaes-

Art.23 Os collectores e escrivaes terão direito,  
pela arrecadação das rendas federaes, as por-  
centagens que forem fixadas em virtude de

lei"

Art. 24 A porcentagem não só sobre a arrecadação das rendas em geral, mas tambem sobre a venda do sello adhesivo, será deduzida mensalmente da duodecima parte dessas rendas e dividida em cinco quotas, sendo tres para o collector e duas para o escrivão.

Não obstante o espirito claro da lei e a circumstancia especial de sempre haverem os autores, até 19 de novembro de 1919, recebido regularmente taes porcentagens, o Ministro da Fazenda, pela Directoria da Receita Publica, baixou a ordem n. 88 de 19 de novembro de 1919 ordenando a suspensão do pagamento das mesmas porcentagens.

E, desde então, a cobrança das rendas dos Proprios Nacionaes começou a ser feita por funcionarios do Departamento de Povoamento do Solo e por este recolhido directamente á Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado do Pará-

Ná-

Não possuem, porém, os funcionarios do Departamento de Povoamento do Solo fiança prestada perante o Thezouro para garantia da arrecadação a que procedem. Tal acto é praticado, portanto, com dupla violação do preceito legal:

Em primeiro logar porque a arrecadação só pode ser feita por funcionarios nomeados por autoridade competente e devidamente afiançados ( Decreto n. 7.751 de 23 de Dezembro de 1908)

Em segundo logar porque invade o campo da atribuição de cada collectoria, unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federaes que existam ou que de futuro venham a ser creados nos limites de sua jurisdicção, fazendo menção especial as resultantes das rendas de Proprios Nacionaes, jurisdicção essa delimitada politicamente pelos Estados. ( Art. 5-7-23-24 do Decre-

to n. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, já citados)

Desde que fora estabelecido tal criterio, os autores, por seus procuradores e advogados, tem exgotados todos os recursos permittidos em lei para restaurar administrativamente os seus incontestaveis direitos, não tendo contudo logrado alcançar de modo definitivo o seu desideratum.

Negado a principio pela Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional neste Estado, em sessão de Junta de Fazenda de 4 de Novembro de 1920, o direito que lhes assistia e lhes assiste a tal porcentagem, recorreram os ora autores desse despacho para S. Excia o Snr. Ministro da Fazenda, <sup>que</sup> deu provimento ao recurso interposto de acordo com o douto e brilhante parecer do Dr. Consultor da Fazenda e constante da ordem n. 36 de 15 de Junho de 1923, que revogou a ordem nº 88 de 19 de novembro de 1919, e cujo parecer é concebido nos seguintes termos e consta do v de fls 59,60 e seguintes dos autos:

"O Collector de Ipyranga, Estado do Paraná, nos termos dos artigos sete, vinte e treis, e vinte quatro do Decreto nove mil duzentos e oitenta e cinco, de trinta de dezembro de mil novecentos e onze, solicitou ao respectivo delegado fiscal, pagamento das pércentagens proveniente do recolhimento das rendas dos lotes coloniaes situados no Municipio sob sua jurisdição. A Delegacia Fiscal, não attendeu o pedido porque, segundo a Ordem oitenta e oito de vinte nove de novembro de mil novecentos e dezenove, os exactores não tem direito a percentagem sobre tales rendas, que alem do mais são recolhidas á Delegacia Fiscal. É dessa decisão que recorre o interessado. A Directoria da Receita é contra o provimento justificando a expedição da Ordem pelos dispositivos do Decreto nove mil e oitenta e um, de treis de Novembro de mil novecentos e onze, por força do qual todo o serviço de contabilidade, debito e credi-

e credito, dos colonos está a cargo do escripturario da administração, sendo a renda applicada até oitenta por cento no proprio estabelecimento e o restante recolhido no Thezouro, Delegacia, Mezas de Rendas e Collectorias. Como, portanto não se trata de renda por elles arrecadadas directamente, mas por outras estações, sobre elles não tem os respectivos serventários direito a porcentagem alguma. O serviço de nucleos coloniaes esteve sempre sujeito a um regimen especial. E assim, que segundo o Decreto seis mil quatrocentos e cincoenta e cinco, de dezenove de abril de mil novecentos e sete, os fundados pela União estão estabelecidos em terras ou devoluas ou de propriedade de particulares. Neste ultimo caso, adquirido o terreno (artigo sete) por compra amigavel ou desapropriação eram os lotos entregues aos imigrantes definitivamente se pagavam á vista seu valor, ou provisoriamente até que por meio de prestação, pagassem a respectiva importancia, quando passavam a ser proprietarios definitivos. (artigo vinte e dois a trinta e treis) O decreto numero seis mil quatrocentos e setenta e nove de vinte e seis de Maio de mil novecentos e sete creou a Directoria Geral de Povoamento do Solo eo Ministério da Viação, porque então não existia o da Agricultura, e expediu instruções, primeiramente em vinte e um de dezembro de mil novecentos e sete e de carater technico e depois em dezenove de Março de mil novecentos e nove, ambos para a execução do dispositivo dos dois decretos. Pelos ultimos, artigo treze, os pagamentos dos lotes passaram a ser feitos na estação fiscal mais proxima, mas se esta ficasse a grande distancia, o chefe da comissão poderia receber a importancia a ser paga, passado um recibo provisorio e recolhendo depois aquella quantia á mesma estação. O regimen dos decretos anteriores foi

modificado pelo de numero nove mil e oitenta e um de terci de novembro de mil novecentos e onse, mas o modo de pagamento continua a ser o mesmo, como se vê do seu art cento e treis que reproduzio o que anteriormente estava legislado. Esta, pois claramente estabelecido que as rendas dos nucleos são recolhidas ás estações fiscaes dos Municipios em que estiverem instálladas.

Ora a estação fiscal do municipio é a Collectoria. O decreto nove mil dusentos e oitenta e cinco, de trinta de Desembro de mil novecentos e onse é bem preciso e creio que nenhuma duvida existe a tal respeito. Ellas arrecadam toda a especie de renda, não as especificadas no artigo sete letra ((a) e (j) como toda e qualquer outra de que for incumbida. Entre estas ultimas está a resultante da renda de nuclueos coloniaes, porque a lei assim o determina, como já se vio. Ora, a percentagem que tem direito será calculada sobre a arrecadação em geral (artigo vinte e quatro) sendo que somente sobre os dinheiros de orfaos e que percebem um por cento, não havendo, portanto porque se querer excluir a renda dos nucleos. O facto de estar a cargo da administração do nucleo a contabilidade respectiva, nada tem que ver com o caso por que essa administração não é repartição arrecadadora. Uma cousa é contabilidade e outra arrecadação. E se a renda até oitenta por cento do seu producto é applicada no custeio, não se segue que sobre a parte restante recolhida a Collectoria deixem o collector e seu escrivão de receber percentagem. Também toda a contabilidade relativa ao imposto de transporte é feita pela empreza que explora as linhas ferreas ou de navegação, sendo o respectivo por ellas recebido, mas nem por isso quando recolhido á estação fiscal deixam os respectivos serventes de receber elle. O argumento de que a percentagem só é devida sobre a renda arrecadada por diligencia exclusiva da

da Collectoria ou outras estações do Ministerio da Fazenda tambem não prevalece porque o alludido Decreto numero nove mil duzentos e oitenta e cinco tal não exige. Essa distinção alem de não estar na lei, é contraria a indole das collectorias. O esforço para arrecadação das rendas não é feito pelas collectorias mas pelo pessoal fiscal, como agentes do imposto do consumo, inspectores fiscaes, etc, A Collectoria arrecada, como arrecada o Thezouro. O seu esforço consiste em ter sob boa guarda os valores a seu cargo e cumprir os dispositivos do respectivo regulamento. Se as administrações dos nucleos fossem repartições arrecadadoras, comprehende-se o criterio adoptado, porque não ha arrecadação de arrecadação. e, nesse caso a renda devia ir directamente para a Delegacia Fiscal, Mas, tal não se dá como ja se vio. A lei so fala em repartição fiscal, que é uma expressão genérica, comprehendendo quaesquer repartições de Fazenda, como especifica mesmo as collectorias "O RECURSO MERCE SER PROVIDO CONVINDO QUE, COMO MEDIDA DE CARACTER GERAL SE REVogue A ORDEM EM CONTRARIO.

De acordo com o parecer supra o Snr. Ministro deu provimento ao recurso para mandar pagar, a um dos autores, sendo revogada como medida de carater geral a ordem em contrario.

Tendo os autores obtido ganho de causa, em a suprema instancia administrativa, pedio, um delles o pagamento de por centagem a que se julgava com direito, e por força da decisão do Snr. Ministro, a Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná.

Como medida administrativa foi, preliminarmente ouvi do o Snr. encarregado dos serviços das Collectorias. Esse

em longo e bem elaborado parecer, mostrou o quantum a receber pelo funcionario reclamante, chegando a conclusão de que o requerente tinha a receber dois contos quinhentos e cincocenta mil novecentos e oito réis, e que não havia dúvida, a vista da exposição que fez, que tal importância devia ser paga com a dedução de cinco por cento sobre o imposto de vencimentos classificando-se a despesa.

A vista da informação acima alludida e que vem exarada no documento de fls 64 a 66, foi proferido o seguinte parecer:

A vista dos dados expostos pelo senhor Ecrivário informante a conclusão só poderá ser essa a que chegou, pelo que julgo poderá ser autorizada a despesa.

O delegado fiscal, proferio o seguinte despacho:

Haja vista o senhor Dr. Consultor Jurídico. Este por sua vez disse: De acordo com a informação-

O Snr. Delegado Fiscal proferio então o seguinte despacho, que deixou, por equívoco de o assignar, como se ve no verso do documentos de fls 13:

Nos termos da informação e pareceres, pague-se dois contos quinhentos e cincocenta mil novecentos e oito réis, recolhendo-se por meio de guia cento e vinte sete mil réis quinhentos e quarenta e cinco réis, fazendo-se as necessarias anotações no respectivo conta corrente. Em desete de novembaros e vinte e treis-

O prolator do despacho supra deixou o cargo de Delegado Fiscal, indo substituir-o o Snr Hugo Veiga, que no mesmo processo proferio o despacho que se vê a fls 67 v. destes autos.

Os autores, no entretanto já tinham direito adquirido.

O despacho a que alludimos é o seguinte:

O meu antecessor deixando de assignar o despacho supra entrou na duvida em que eu tambem me encontro, quanto a inteira legalidade do pagamento requerido, pois sem que se queira deixar de cumprir, como é stricto dever nosso, o despacho da Supema Autoridade a que estamos sobordinados, parece que a situação do requerente só mudaria ante a revogação da ordem que está prevalecendo até hoje e cuja revogação é proposta pelo senhor Doutor Consultor da Fazenda Publica. Essa revogação veria alterar o systhema do recolhimento da renda de que se trata, que então tornaria a ser feito nas Collectorias, dando direito de percentagens ao exactores, de acordo com a decisão superior. Não tendo sido feita aquella revogação e continuando aquella renda a ser recolhida directamente a esta Delegacia, dahi vem a duvida em ser paga a percentagem sobre quantia que nem siquer transitou pela Collectoria, por vir directamente á Thezouraria da Delegacia, em Cumprimento a Ordem que ainda não foi revogada, assim na duvida e com intenção de bem acertar, resolvo submeter antes este meu despacho a apreciação da autoridade Superior, por intermedio da Directoria da Receita afim de que esta Delegacia seja exclarecida quanto ao modo de interpretar a decisão a cuprir e se saber se ella aproveita desde a data em que entrou em vigor aquella Ordem que tirou das Collectorias aquellas percentagens muito embora a renda referida não mais transitasse

pela Collectoria.

Foi Novamente encaminhado o Processo ao Snr. Ministro por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Ali na Directoria da Receita Publica, um sub director de dito departamento, quando exercia as funccões de Director, vide certidão de fls 67 v, lançou "Nada havendo a providenciar- archive-se"

E isto illustrado julgador, sem que a autoridade superiora que é o Snr. Ministro da Fazenda tivesse o mais leveiro conhecimento do processo, que voltou a delegacia deste Estado, onde dorme o sonno eterno das coisas findas.

E assim summarissimamente, sem que fosse revogado a decisão da mais alta autorida administrativa, não se cumprio e não se pode cumprir, uma decisão que já havia transitado em julgado. Eis como uma simples chicana, pois ~~termo~~ e asfixiou um direito declarado a custa de numeros annos de trabalho e esforço. Eis, pois, a razão da presente acção, que nada mais é do que a confirmação, de uma decisão administrativa, que transitou em julgado. Facil, pois, é na especie a tarefa do julgador.

O que é certo M. Julgador, o que é inegavel, e ninguem jamais poderá obscurecer é que a primitiva ordem oitenta e oito de 19 de novembro de 1919, foi indubitavelmente revogada pela ordem numero trinta e seis de 15 de junho de 1923., revocação essa que se deu de acordo com o parecer do Snr Consultor Jurídico e decisão do Snr- Ministro.

Essa decisão sem duvida alguma reconheceu, por essa forma os direitos dos ora autores. E tanto assim foi, que tendo os autores requerido a liquidação dos creditos que possuiam, não lograram recebel-os por haver o Ministro da Fazenda, pela

Directoria da Receita, baixado nova ordem, agora sob n.º 20 de 22 de abril de 1925, segundo se vê da publica forma junta a estes autos ( doc de fls 6) ordem essa que revogou a de n.º 36 de 15 de junho de 1923, que havia dado ganho de causa aos ora autores.

O acto de S. Excia o Snr. Ministro da Fazenda, revogando com a ordem n.º 20 de 22 de abril de 1925, a de n.º 36 de 15 de junho de 1923, sob o fundamento do disposto na alinéa c do art 36, da lei n.º 4.911, de 12 de janeiro de 1925, veio ferir direitos adquiridos pelos supplicantes contra expressa disposição do art. 3 da Indrodução do Cod. Civil, vigente.

Segundo o artigo 4º do Código, a lei só se revoga ou derroga por outra lei, não podendo, portanto simples ordem da Directoria da Receita annullar princípios expressos nos mencionados arts. 5, 7, 23 e 24 das Instruções baixadas com o Decreto n.º 9.285 de 30 de dezembro de 1921 que asseguram de modo claro e preciso aos autores o direito sobre as percentagens em questão.

Em consequencia tem os autores, ex vi de disposições claras e insophismaveis do Cod. Civil, direito adquiridos, e o aviso, posteriormente baixado pelo Ministro não podia ter attingido esse direito, mesmo porque uma lei não pode ser revogada ou derrogada por um mero aviso.

Essa revocação ou derrogação só pode se dar, nos casos exactados pelo art. 4º citado.

A vista do exposto e ainda muito mais pelo que suprirá as luzes do integro julgador, espera-se como é de direito e rígorosa justiça, que seja julgada procedente a acção proposta a fls, sendo a União condemnada no pedido e custas.

Justiça.

*Curitiba*  
*Londres*



*4 de Dezembro de 1926*

*Adoogd.*

Vista

Os 17 de Maio de 1927, faço  
estes autos com vista ao Sr Pro-  
curador Peculiar, e faço este Termo.  
Em P.º Ant. Maisant, em nome  
dos autos.

M.

Vou dizer em seguida  
Cerimônia, 11 de Agosto de 1927.  
Luiz Faria Sohral  
Procurador da Repúblia.

(Excedi os pressos, por não me  
ter, nisso momento, ali adjacente  
formas, jucades a Viseu, em  
Geral da Fazenda Pública).

Fat. a

Os 11 de Agosto de  
1927 me foram entregues  
estes autos, e faço este  
Termo. Em P.º Ant. M. Ar-  
sant em nome do Executivo

Juntada -

Dia (11) d<sup>o</sup> - Agosto 1927

Juntas as noites enquentos;  
eficaz estes remédios,  
Plain Maravilhoso.  
Vas escrevi.

Pleiteiam os Autores, pela presente acção, a annullação da ordem numero 88, baixada pela Directoria da Receita Publica, de 19 de Novembro de 1919, pela qual, foi suspenso o pagamento da percentagem, perbebida, pelos mesmos Autores, como Collectores Federaes, relativamente a renda produzida pelos nucleos coloniaes situados neste Estado.

A acção, porém, não tem procedencia, pelos motivos adiante expendidos.

" Os nucleos coloniaes, estão comprehendidos entre o serviço de povoamento, regulado pelo Decreto numero nove mil oitenta e um de 3 de Novembro de 1911. Está a cargo do escripturario da administração respectiva, todo serviço de contabilidade, debito e credito, dos colonos.

(Art. 222, letra E do dito Decreto; sendo, a renda applicada no custeio dos proprios estabelecimentos, até oitenta por cento, e o restante, recolhido ao Thezouro, Delegacias Fiscaes, Mezas de Rendas e Collectorias Federaes (Artigos 82, 85 e 67, 114, 95, 29 § 1º e 2º e 67 §§ 1º e 2º, das Leis Orçamentarias, das despezas dos exercicios de 1914 a 1921). Consequentemente, qualquer renda, ou saldo de renda, advinda dos nucleos coloniaes, não é directamente arrecadada e por deligencia exclusiva das Collectorias federaes, ou outras estações do Ministerio da Fazenda; mas, unicamente, pela administração dos nucleos, obrigada a recolher dita renda ou saldo, ao Thezouro, Delegacias Fiscaes, Mezas de Rendas e Collectorias Federaes. Desde que as Collectorias nada arrecadam, e apenas recebem renda já arrecadada, ou saldo dessa renda arrecadada, por outra repartição, nenhuma percentagem deve assistir-lhes, isto é, nenhum direito ás Collectorias Federaes á porcentagem. O aviso numero 135, citado na informação de folhas treze do processo, junto, só diz respeito á prazo de recolhimento da renda arrecadada, por quaesquer repartições federaes na Capital Federal e nas Capitaes dos Estados. Por tudo isso, é, que esta Directoria resolreu determinar que os saldos da renda dos nucleos coloniaes do Paraná,

de que trata o inclusivo processo, fossem recolhidos á Delegacia Fis-  
cal do mesmo Estado. Assim, o recurso em apreço, não deve merecer pro-  
vimento." O parecer transcripto, se adapta perfeitamente a acção  
constante dos autos, por elle se verifica a improcedencia da mesma em  
toda a sua plinitude. Occorre mais, que o Egregio Supremo Tribunal  
Federal, em brilhante Accordam, proferido na appellaçao civel nu-  
mero quatro mil e dez de 14 de Novembro de 1922, firmou a jurispru-  
dencia de que, o Poder Judiciario, não intervêm nos actos da adminis-  
tração publica, para reparar possiveis injustiças de taes actos, e  
sim, apenas para garantir os direitos patrimoniaes dos individuos,  
contra actos manifestamente illegaes. A percentagem, é uma gratifi-  
cação percebida pelo exactor das rendas, por serviço que pratica,  
isto é, o recebimento da importancia arrecadada, o recibo que é en-  
trega a parte e o recolhimento a repartição competente. Como pois,  
condemnar a Fazenda Publica, a ~~o~~ pagamento, a um serventuario por  
serviços não praticados? Outros motivos, ainda, como sejam, não  
conhecerem os colonos o idioma, a distancia que os separa da repartição  
arrecadadora, determinaram, naturalmente, que a arrecadação  
dos nucleos coloniaes, fosse feita pelo Ministerio da Agricultu-  
ra, por intermedio do seu Representante junto á sede dos mesmos  
nucleos. Por taes motivos deve a acção intentada, ser julgada im-  
procedente, e condemnado os Autores ao pagamento das custas, como  
é de Direito.

Cuij, 11 de Agosto de 1927.

Luis Covas Sobrinho.

Procurador da Republica.

Conclusão:

Do 12 de Agosto de  
1924 fize estes autos Conclu-  
sos no M. P. Juiz Federal.  
e fize estes termos. Eu o Aut-  
oritário autor esquicado em Quero.

Oj

Paga na Tesouraria, sellada,  
preparada, encerrada.

Bento Júnior - 12-8-24

S. J. Barreto

Fat.

Do 12 de Agosto de  
1924 me foram entre que  
estes' autos e fize estes  
termos. Eu o Aut., Pedi-  
sant, esquicado em Quero.

# Conta -

pr. Juij - (em rebo) 20.000

Loando:

Ant.	1 000
Ants e Outros.	14500
Intimacões.	10 000
Gmias	500
F.ens ampls.	5.700
Acessos.	<u>20.000</u>
	81.700

# Antor -

Selos, d. e paix.	66.00
Official junt. @ 4 Intimacões	12.00
Tava jndiciana -	50.00
Selos de flos - (15)	9.000

B - 208.70

Jui, 16 de agosto 1927

6 loando  
Paulo M. Alves Ant



Certifico Que intimé ao  
Dr. Leoncio Faria para sellar  
e preparar estes Autos. Os que  
ficou presente e deu fá-

Ser., 17 de Agosto de 1924

O. L. Orosz  
P. And M. Aras Aut

Certifico Que expedí  
guia para o pagamento da  
taxa judicial. Os que  
fiz.

Ser., 16 de Setembro 1924

O. L. Orosz  
P. And M. Aras Aut

Juntada.

Do 16 de setembro de

1924, temos o emheei-

mento da Fazenda Indecrianc,

enfrente; e fazemos este termo

do P. M. Ansant es-

curado e oren.

## 1.ª Collectoria Federal



em Curityba

87

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Nº 243

Exercicio de 192<sup>1</sup>

Rs. 50.000

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector  
 Carlos ~~Carvalho~~ de Lages  
 pela quantia de ~~cinquenta mil reis~~  
 recebida do Snr. ~~Escrivão do Fisco Federal~~  
 proveniente de ~~uma~~ sobre 20.000 valor de uma  
 ação movida contra a União por José Bento  
 da Fonseca ~~de Lages~~

1.ª Collectoria das Rendas Federaes de Curityba, em 16  
 de Setembro de 192<sup>1</sup>

O COLLECTOR  
*Eduardo Weller*

Pelo ESCRIVÃO  
*J. Pinto*

Encolumentos de M. Juiz:



Sellos de ... fil.:



Con Chus ad.

As 23 de setembro  
de 1927 saí os estes Aut. On.  
Chus ás M. pr. Juiz Federal,  
e saí os estes tempo - dia 1º Aut.  
Mais Aut., escrividos, os Onis.

Og  
-

Tratilizadas e rellas  
de pl. 44, voltam.

Linhares, 14-11-27

Gaffaruk

Pat.

As 14 de Novemb

1924 me foram entregues este  
Antol. f. 100 este tem 180,  
Pant' P. Ar. Ant. es. 1000 escr.

O.  
utifoo que mithiei o seed  
de f. 44, do que don fi.

Jan, 16 @lorembo 1924

o lo 00005

Pant' P. Ar. Ant.



Conclusas.

Ao 19 de Novembro  
1928 faço estes Autos Conclu-  
sos 'an' JN. pr. Juiz Federal. faço  
estes Termos. Em Pão Ant Pão.  
Pans esquias es Quem.

Ch

Naas tens posses  
fazer, - devendo na muito tra-  
balho, com conta, no certo,  
no certinho, - conclusos no dr.  
Juiz Federal pa' os exercícios do  
cargo.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro, 1928  
Sóffares

Pats.

Ao 31 de Janeiro 1928  
me foram entregues estes Autos,  
faço estes Termos. Em Pão Ant  
Pão Ant es Quias es Quem.

Conclusão  
Ao II d. Abit de  
1928 faço estes Antos Con-  
clusos no M. pr. Juiz Federal.  
faço estes Pessoas p/ Ant Mai-  
rant escuras espécies.

Og

Vitro, etc. José Antônio Gonçalves Júnior, Torquato  
Ribeiro de Macedo, Pedro José de Quadros, João  
Maria Marcondes, Antônio Mariano Garcia  
Arthur Napoleão Tartori, Amílcar Pinto  
Rebelo, Antônio Alves da Rocha, Augusto  
Cesar Espindola Júnior, Alberto Pinto de  
Carvalho, Napoleão Taques (- como collecto-  
res federais de Ypiranga, Guarapuava,  
Castro, União da Victoria, Marechal Mallet,  
Prudentópolis, São Mateus e Tibagy),  
Alberto Rodrigues Xavier, José de Marins  
Loureiro, Joaquim Ignacio de Sousa, Euge-  
nio Miguel Schleider, Luiz Cunha, Cesá-  
rio Dias, Francisco José de Castro e João  
Capistrano Rocha (como encarregados das  
collectorias federais de Teatly, Castro,

União da Victoria, Guarapuava, Ypiranga,  
Marshal Mallet, Prudentópolis e Ti-  
bagy) pretendem pela presente accas  
ordinaria cobrar da União Federal per-  
centagens sobre rendas de nucleos co-  
loniaes sítos nos municípios sujeitos à  
jurisdicção das exactorias de que são  
serventuários afiançados. Essa investi-  
dura nos alludidos cargo lhes assegura  
o direito, expresso em lei, à percopção  
de percentagens pela arrecadação das  
rendas federaes, inclusive as dos próprios  
nacionaes (art. 7º; letras, do dec. 9285  
de 30 de desembro de 1911). Tendo os A.A.  
até 19 de novembro de 1919, recebido regu-  
larmente as percentagens sobre a arreca-  
dação das rendas dos nucleos coloniaes,  
foram-lhes estas recusadas, dessa época em  
diante, em cumprimento da Ordem n.º 88,  
daquelle data, emanada da Directoria da  
Receita do Ministério da Fazenda, determi-  
nando a suspensão do pagamento, em  
virtude de passar a ser feita a cobrança  
por funcionários do Serviço do Povoa-  
mento do Solo e recolhida directamente

à Delegacia Fiscal. Pleiteados administrativa-  
mente seus direitos, foram reconhecidos pela  
Ordem n. 36 de 15 de junho de 1923 que revogou  
a de n. 88 de 19 de novembro de 1919; entanto,  
depois, esta foi restaurada e revigorada pela  
de n. 20 de 22 de abril de 1925, com apoio  
no dispositivo no art. 36 letra c/ da Leis. 4911  
de 12 de janeiro de 1925, ferindo-lhe, assim  
direitos adquiridos decorrentes dos arts 5.º, 7.  
23 e 24 do citado Dec. 9285, de 1911.

U que tudo bem visto e cuidadosamente examinado:

- 1º - É preceito de direito fundamental que, para  
propor uma ação, é condicão necessária  
ter legítimo interesse, económico ou moral  
(Cod. Civil, art. 76); esse interesse, seja econômi-  
co ou moral, deve ser legítimo, directo ou  
pessoal e actual (Manual do Cod. Civil, vol.  
III, Dos factos Jurídicos por E. Espinola, pag. 116).  
Assim aos autores compete; ingressando em  
juizo e invocando como fundamento do pe-  
dido a violação de um direito decorrente do  
cargo de collectores e escrivões de collecto-  
rias federais; provar precipuamente  
essa qualidade de que se dizem titulares,  
de modo a justificarem o seu interesse la-

gitimo para a propositura da ação. Entanto, nenhuma prova exhibiram inicialmente ou fizeram no decurso do processo, à exceção do autor José Antônio Gonçalves Júnior, à cuja qualidade de collector de Ypiranga faz menção a certidão de fls. 54 e seguintes, e dos autores Pedro José de Quadros e José de Marmos Loureiro, respectivamente collector e escrivão da collectionaria federal de Castro, como tales considerados pelo Tabellião os instrumentos públicos de fls. 35 e 39.

2 - Incumbe ainda ao autor, a mais do interesse legítimo para propor a ação, provar os factos em que a baseia (João Monteiro, Teor. de Proc. Civ. e Comm. vol. II § 127; Moraes Carvalho, Praxe Forense § 388; Neves e Castro, Teoria das Provas, nº 27 e seguintes).-

« A obrigação de provar incumbe a quem affirma ao juiz o facto, de que pretende tirar direito, e, portanto, ao autor incumbe provar a sua intenção (Pereira e Souza, Pr. Lanh. §§ 214 e 215).»

« O autor tem o indeclinável dever de provar a sua ação, bastando ao réu uma negativa absoluta, ou uma posição passiva, para ser absolvido (Paulo Baptista, Teor. e Prat. § 12);

"autore non probante, reus absolvitur, etiam  
si nihil praestiterit - L. 1 e 4 do Cod. de edendo  
(Acc. do Lus. Trib. Fed. de 13 de junho de 1910  
em Rev. de Dir. vol. XVIII pag. 100).

E prova, curiosa Laurent, é a demonstração  
legal da verdade d um facto (Laurent, Dr.  
Civ. vol. XIX n.º 82 pag. 79). Ora, nestes autos,  
exceptuada a constante da certidão a fls. 65  
a 66, referente a um saque de 1923 e re-  
lativa somente à jurisdição da collectoria  
de Ypiranga, não ha prova alguma da  
renda dos nucleos coloniais e da respectiva  
arrecadação, prova essa imprescindível,  
eis que nesse facto se baseia a ação e se  
fundam o interesse que legitima a intenção  
dos autores.

3º Porque incumba ás collectorias a arreca-  
dação das rendas federais, inclusive as dos  
proprios nacionais (art. 7º, letas, do citado dec.  
9285, de 1911), incluem os autores entre as des-  
tes as provenientes dos nucleos coloniais, pre-  
tendendo sobre elles a percentagem, sem embar-  
go de arrecadadas por funcionarios do Serviço  
de Povoamento do Sôlo, do Ministério da Agricul-  
tura, e directamente recolhidas á Delegacia

Fiscal. Mas, em rigor não se pode classificar como renda, no seu sentido perfeito e exacto, a receita consistente em prestações pagas pelos arquirentes de bens dos nucleos coloniais. Renda é a quantia que o inquilino de uma casa ou culti-  
vador de uma fazenda paga aos senhores dos mesmos  
predios. Rendimento. Preço de arrendamento de  
um predio. Conjunto de rendimentos que entram  
num cofre. Receita. Producto (Cândido de  
Figueiredo, Dicionario da Lingue Portuguesa,  
verb. Renda<sup>2</sup>). - Em nosso Direito Financeiro  
consideram-se rendas federais os impostos,  
as taxas dos telegraphos e correios, os emolu-  
mentos das reparticoes publicas e a receita  
das vias ferreas e de quaisquer outros  
bens da União, bem como os muitos co-  
brados por funcionários nacionais (Car-  
los Maximiliano, Comm. à Const. Bras. n. 286  
pag. 365; Barbalho, Const. Fed. Bras. 2<sup>a</sup>  
ed. pag. 143). Constitutivas da receita da  
União, somente têm existencia legal quan-  
do hajam percorrido seus tres estagios:  
a) fixação; b) arrecadação; c) recolhimento as  
cofres publicos (Dec. 7751 de 23 de dezembro  
de 1909, art. 216; Cad. de Contabilidade, Dec. 15783

de 8 de novembro de 1922, arts. 139 a 170). ora,  
o renda dos proprios nacionaes, fixada como  
rendas patrimoniaes da receita ordinaria das  
mesmas leis orçamentarias, é aquella a que se  
referem a lei de 15 de novembro de 1831, art. 51  
§ 15 e a lei n. 66 de 12 de outubro de 1833<sup>art. 3º</sup>, prove-  
mente do arrendamento dos terrenos e proprios  
nacionaes e fabricas, as quaes se reportam  
as leis que organam a receita do actual regi-  
men (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1.º - Re-  
ceita Ordinaria - Interior - renda dos proprios  
nacionaes; Lei n. 126A de 21 de novembro de 1892,  
art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos  
proprios nacionaes; Lei n. 191A de 30 de setembro de  
1893, art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos  
proprios nacionaes; - Lei n. 265 de 24 de dezembro  
de 1894, art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior, n. 29;  
- Lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895, art. 1.º - Receita  
Ordinaria - Interior, n. 26; - Lei n. 428 de 10 de  
dezembro de 1896, art. 1.º - Receita Ordinaria - In-  
terior, n. 25; - Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897,  
art. 1.º - Receita Ordinaria - Interior, n. 26; - Lei n. 559  
de 31 de dezembro de 1898, art. 1.º - Ordinaria - In-  
terior, n. 25; - Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899,  
art. 1.º Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 741 de

de 26 de dezembro de 1900, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; - Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; - Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 23; - Lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; - Lei n. 1313 de 30 de dezembro de 1904, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 26; - Lei n. 1452 de 30 de dezembro de 1905, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 27; - Lei n. 1616 de 30 de dezembro de 1906, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 29; - Lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1907, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; - Lei n. 2035 de 29 de dezembro de 1908, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; - Lei n. 2210 de 28 de dezembro de 1909, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; - Lei n. 2321 de 30 de dezembro de 1910, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 37; - Lei n. 2524 de 31 de dezembro de 1911, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 37; - Lei n. 2719 de 31 de dezembro de 1912, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 37; - Lei n. 2841 de 31 de dezembro de 1913, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 37; - Lei n. 2919 de 31 de dezembro de 1914, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 45; - Lei n. 3070A de 31 de dezembro de 1915, art. 1º - Ordinaria - Rend.

da, Patrimónias n. 45; - Lei n. 3213 de 30 de dezembro de 1916, art. 1º - ordinaria - Rendas Patrimónias n. 47; - Lei n. 3644 de 31 de dezembro de 1917, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimónias n. 47, com referência às leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 § 15, de 12 de outubro de 1833, art. 3º; 30704 de 31-XII-1915 e 3213 de 30-XII-1916; - Lei n. 3644 de 31 de dezembro de 1918, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimónias n. 47; etc.).

Nessas rendas não se como incluir as prestações de pagamento do preço de aquisição a prazo dos lotes dos nucleos coloniais, criados pelo dec. 6479 de 16 de maio de 1907 com a Directoria Geral do Serviço de Povoamento do Sólo, cuja despesa foi então fixada em 2.624.000\$000 pelo lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907. De facto, somente do exercício financeiro de 1920 em diante começaram a figurar especificadamente, orçadas, nas leis de receita, as rendas dos nucleos coloniais, em consequencia de ter sido iniciada a emancipação destes (Lei n. 3979 de 31 de dezembro de 1919, art. 1º - II - Rendas Patrimónias, n. 55 - Renda dos nucleos coloniais; - Lei n. 4230 de 31 de dezembro de

1920, art. 1º, II - Rendas Patrimoniais, n. 60 - Renda dos nucleos coloniaes; - Lei n. 4440 de 31 de dezembro de 1921, art. 1º, II - Rendas Patrimoniais, n. 58 - Rendas nucleos coloniaes; etc.). Tão distintas são estas das dos próprios nacionais, que, nas mesmas leis orçamentarias em que figuram especificadamente, também continuam a aparecer, sob a rubrica anterior de - Renda dos próprios nacionais, a deles próprios nacionais, independentemente daquelas (citada lei n. 3979, n. 53 - Renda dos próprios nacionais; citada lei n. 4230, n. 58 - Renda dos próprios nacionais; citada lei n. 4440, n. 56 - Renda dos próprios nacionais; etc.).

Assim, se arrecadadas pelas collectorias, dariaam aos collectores e escrivães direito à percepção das percentagens, que é uma remuneração pro labore, como claramente se deprehende dos dispositivos legais (art. unico do Dec. 1689 de 16 de agosto de 1907; art. 2º do citado Dec. 9285, de 1911; art. 154 §1º do citado Dec. 15783, de 1922 - Código de Contabilidade).

ora, no caso sub-judice os autores confessam implicitamente que as não arrecadaram nem arrecadam, desde 19 de novembro de 1919 em diante, quando essa atribuição foi comgettida a funcionários do serviço de Povoamento do Solo, do Ministério da Agricultura, que as recebem e recolhem directamente à Delegacia Fiscal, sem interferência das collectorias; logo, não lhes cabe percentagem sobre elas.

Não procede a allegação dos autores de que, em face do disposto no art. 227 letra e/ do Dec. 7751 de 23 de dezembro de 1909, seja cada collectoria a única estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federais que existam

ou que de futuro venham a ser criados nos limites  
de sua jurisdição, porque essa atribuição não  
é privativa, como evidentemente se vê das  
disposições do citado Cod. de Contabilidade - Dec. 15783:

«art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União:

- a/ as delegacias fiscais do Tesouro, recebedorias, alfândegas, mesas de rendas e collectorias federais, quanto à renda proveniente das fontes tributárias;
- b/ as agências ou descontrarias das linhas ferreas, correios e telegraphos e demais estabelecimentos industriais do Estado, quaisquer que sejam suas denominações, quanto à renda oriunda do domínio industrial da União;
- c/ as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e quaisquer indivíduos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contracto, quanto à renda derivada da exploração de bens mobiliários ou imobiliários do domínio patrimonial da União.
- Paragraph único. - A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de qualsquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federais previstas em leis, regulamentos, contractos ou outros títulos asseguradores dos direitos do Estado ».

Compete, pois, às collectorias a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributárias, ou sejam, as classificadas no art. 78 do citado Dec. 15783, letas a/, b/, c/, d/ e e/. Entre elas, não se incluem as patrimoniais (art. 79 e tetos), que, pelo disposto na letra f/ e no § único do citado art. 147, podem ser arrecadadas por qualsquer indivíduos devidamente autorizados.

Consequentemente, a Edem n.º 20 de 22 de abril de

1925, da Directoria da Receita do Ministério da Fazenda, é perfeitamente legal, porque se apoia no art. 36 letra c) da Lei n. 4911 de 12 de janeiro de 1925: «não serão computadas no cálculo dos percentagens ou quotas a funcionários de qualquer repartição arrecadadora senão as importâncias, por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluídas de tales cálculos as quantias provenientes das rendas nos referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da União, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente atribuída».

§-1º Esse dispositivo, declaratório ou de interpretação que é, tem efeito retroativo, constituindo uma das cinco exceções, enumeradas por Barbalho, ao princípio da retroatividade das leis (Barbalho, op. cit. pag. 62), desde que, como no caso sub-judice, não comprehendam factos, contratos ou decisões judiciais que, sob a lei anterior, tentam já produzido todos os efeitos de que eram susceptíveis. Mais, no caso em apreço não há retroacção, porque, ex-vi do disposto no art. 18 do citado Dec. 7751 de 1909, art. 1º do citado Dec. 9285, de 1911 e art. 137 do citado Dec. 15783, de 1922, é dada competência à Directoria da Receita Pública do Tesouro Nacional para interpretação de leis e regulamentos e para expedição de instruções e normas para a arrecadação e recolhimento de rendas, bem como para a fiscalização.

Bem é de ver, portanto, ser perfeitamente legal o Decreto n. 20 de 22 de abril de 1925. Cumpre notar também que, no caso, trata-se de bens do património nacional consignados ao Ministério da Agricultura, a quem compete a respectiva administração, nos termos do art. 2º do citado Dec. 9285, de 1911.

Em conclusão, por todos os fundamentos expostos e suas razões de direito, julgo improcedente

a presente occasão ordinaria e condenamo os autores  
nos custos. Publique-se, intime-se, registre-se.

Curytyba, 31 de maio de 1928

Afonso Maria de Oliveira Figueiredo

Fat. -

Os 31 de Maio de  
1928 me foram subscritos estes  
auto's. Om'a sentenças supra. do  
que j.º o. este fendo! Dr. Raul  
Marçal, esq'ue e j.º o. rei.

Publiquem-se

• Oito meus dias me  
e amo supra j.º o. publico, em  
Cartaz a sentenças acima. do  
que fazel estes fendo! Dr. Raul  
Marçal, esq'ue e j.º o. rei

Certifico que por todos o  
contradic. da sentencia de los,

que juzgou improcedentes a  
presente Accas, notifiquese o M.

Procurador Seccional, e o P. Lem-

er Farago, procurador dos An-

tores, f. para os presentes e denfe-

lui, 27 de Junho 1928

o Procurador  
P. Ant P. Arroaut

Juntada.

Do 28 de Junho 1928

Juntada a petição, enunciado,

do que fizerem estes Termos.

En Pacht' Marant es-

Amorim

97

Dr.

Leônio Farago

Advogado

Expo. Mr. Dr. Juiz Federal  
na Seccão do Paraná.

L. sin, em termos.

Curitiba, 28 junho 1928

Autent.

Dixem José Antônio Gonçalves  
Júnior e outros, na ação ordinária  
proposta contra "A União" que elles sup-  
plicantes, não podem, data vencida se  
conformar com a veneranda sentença  
de V. Excia que julgou improcedente  
dita ação.

Assim, pais, querem appellar  
de dita decisão para o Egregio Su-  
premo Tribunal Federal, e como  
estejam dentro do prazo legal, re-  
querem a V. Excia que seja ser-  
vido mandado tomar por termo a  
appelação, sujeite a parte contra-  
ria, seguindo a mesma seu ter-  
mos regulares, pela forma esta-  
belecida em lei.

P. P. Detinimento.

Curitiba 28 de Junho de 1928  
Leônio Farago



TERMO DE APPELIAÇÃO-

Aos vinte e oito dias do mes de Junho de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Coritiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, compareceu o dr. Leoncio Farago, advogado e procurador de José Antonio Gonçalves Junior e outros, na accão ordinaria que movem contra a União, e por elle me foi dito que não se conformando com a sentença do M. Juiz que julgou improcedente a mesma accão, vinha appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal na forma de sua petição retro que fica fasendo parte integrante deste termo.- E de como assim disse, lavrei este termo que lido e achado conforme assigna.-

*Marsant es Quicid es Quicid*  
Marsant es Quicid es Quicid  
- Leoncio Farago -

Cfss - Dto 2 Julho 1928.  
Faço estes actos conhecidos  
ao MM. Dr Juiz Federal,  
Ezequiel Francisco Maranhão  
lhas. Escrivão, o  
escrevi.

*Cfss*

Reemb a appello, nos seus efeitos regulares.

Sejam os autos expedidos para seu apreciamento  
no Supremo Tribunal dentro no prazo legal de  
quatro meses, ficando trasladados em cartório.  
Lustine-se.

Caxiába, 3 de julho de 1928

Pintor

### Data

No mesmo dia sui-  
pra declarado, recebi estes  
autos . Eu Francisco  
Maravalhas. Escrivão  
interino, o escrevi.

Certifico que do despacho  
separa intimei o advoga-  
do Dr Leônidas Faria e  
o Dr Procurador da Repu-  
blica; dai fe-

Caxiába 4 de Julho 1928

O. G. M. M. T. R.

F. Maravalhas

Vista:

Olas de ~~pe 28/11~~  
facs estos auto ~~de~~ ~~Dr. Francisco~~  
~~revisor legal~~ ~~adogado~~  
~~Dr. Leopoldo Farago.~~  
Est Francisco Maravachas,  
escritor notario, o es en  
Vista

Certifico que extrahi  
el respectivo traslado; con  
fe: C<sup>o</sup> 11 setiembre 1928.

De m<sup>r</sup> istro  
Dr. Maravachas,

Certifico que misme, o Dr.  
Fiscalizador de la Republica e  
el abogado Dr. Farago, avver  
nunca se falso o numeroso  
destes autos; done fe:

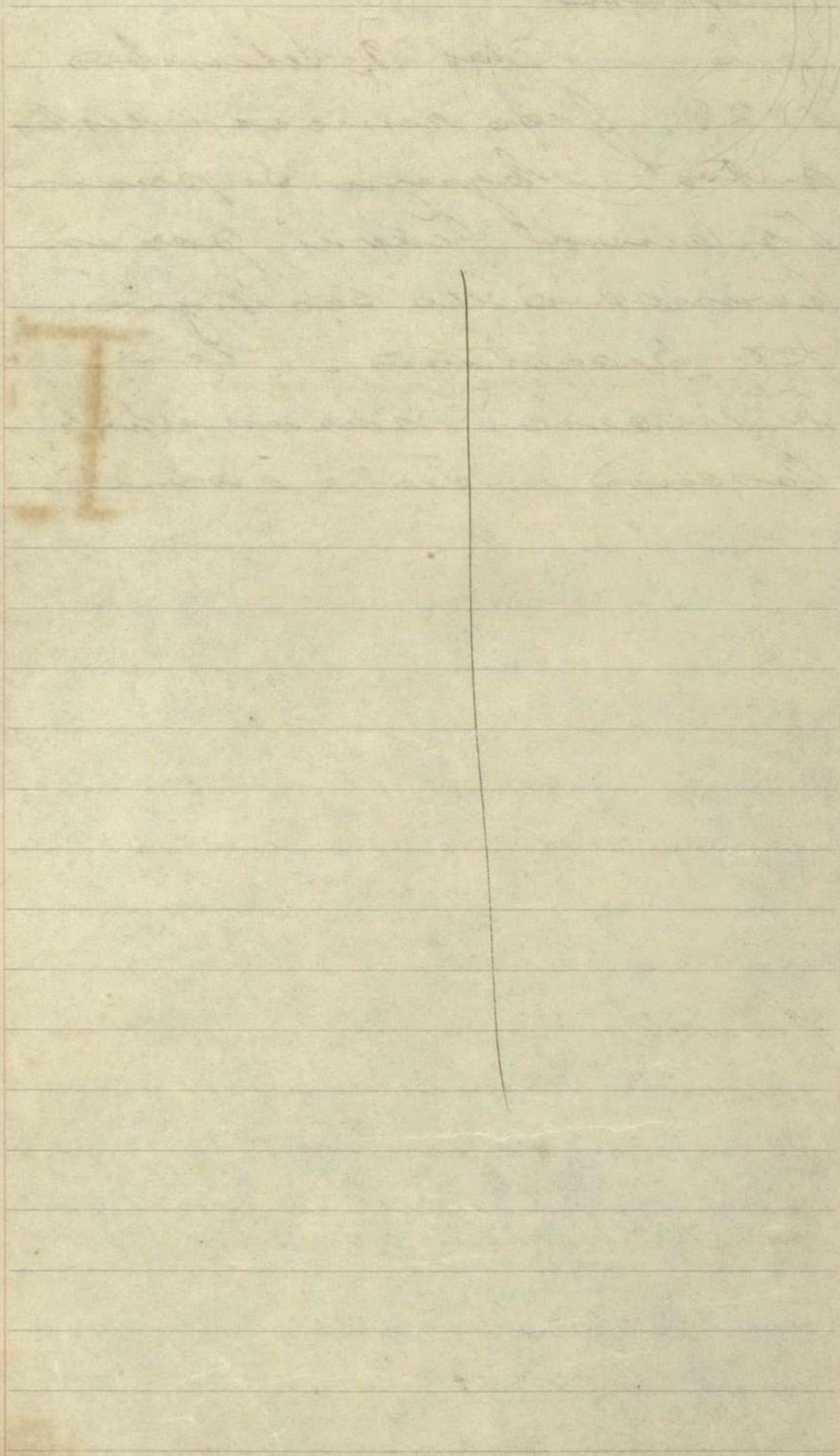
C<sup>o</sup> 12 setiembre 1928  
De m<sup>r</sup> istro  
Dr. Maravachas

Premessa

Oas 12 Setembro

1928, fico remessa deantes  
autos alegreis Supremo  
Tribunal Federal, das in-  
termédio da ses Dignis  
Drs. Secretario. Em  
transidas Maranahs,  
escrito mitem, o escriv

66m



## Termo de Recebimento

Aos quinze dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e Vinte e oito me foram  
entregues estes autos; do qual fix luarar este termo e assigno.

O Secretario

*Galinha das cinzas*



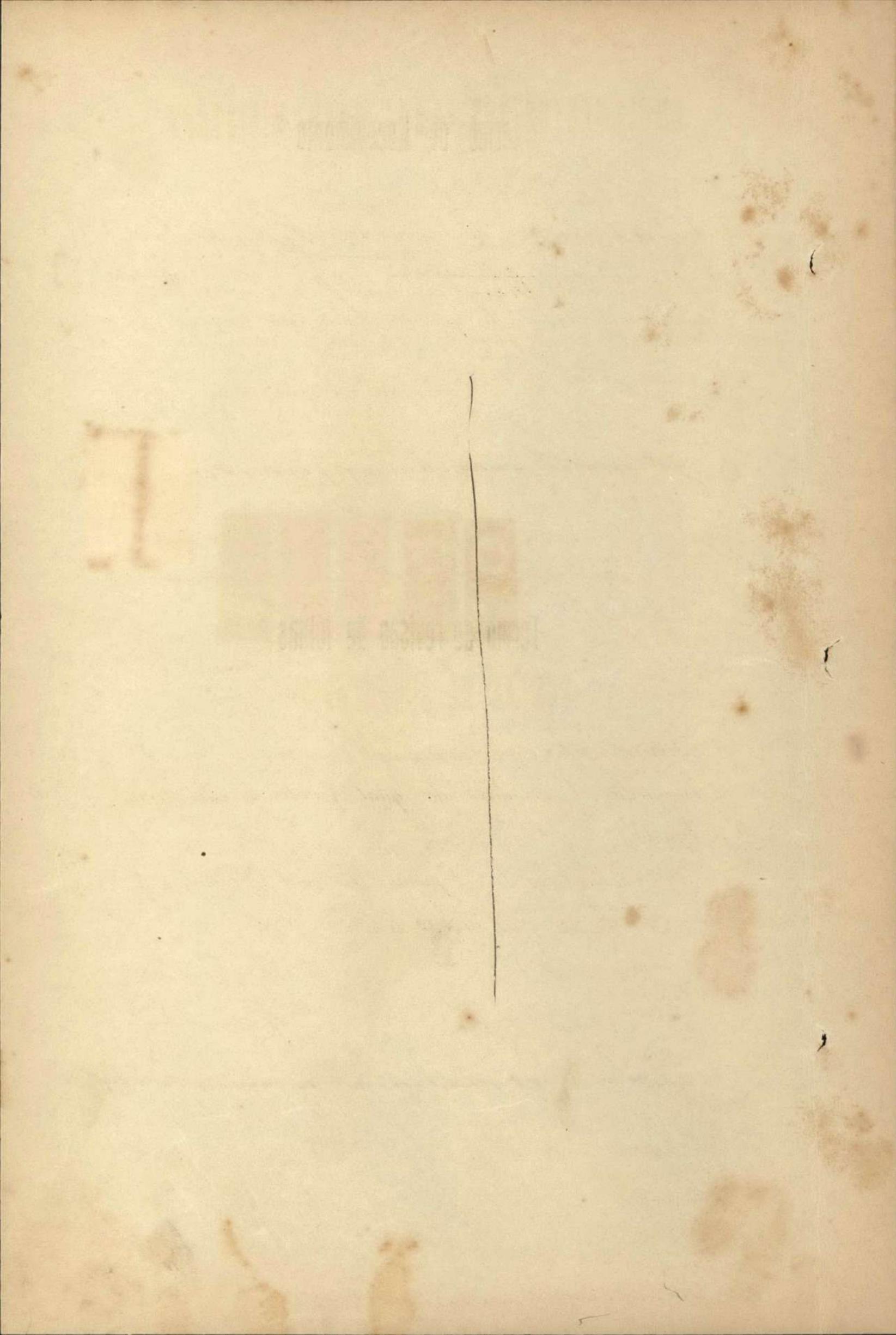
## Termo de revisão de folhas

Contem estes autos ~~noventa e nove~~  
setenta e nove folhas todas numeradas; do qual fix luarar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal / 5  
de Setembro de 1928

O Secretario

*Galinha das cinzas*



# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes  
nas estampilhas abaixo,  
a importância de trinta mil seiscentas  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.  
alínea 4.<sup>a</sup> nº III da Lei nº 2356, de 31 de Dezembro  
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 16



## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes  
a quantia de  
de custas do Secretario, a saber:

Autuação	2 \$000
Revisão de fls., a 40 réis	1 \$100
Apresentação	6 \$000
Termos	1 \$000
Acrescidos	3 \$000
	<hr/>
	19 \$100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16  
de Novembro de 1928

O Secretario,

## Termo de apresentação

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

N. 5.941

Distribuido ao Exmo. Srr.

Ministro Heitor de Souza

Em 28 de Novembro de 1928

*Hotspur de Souza*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes  
autos de ~~ap~~pellacão civel em que sãos  
~~ap~~pellantes José Antônio Goucal-  
ves Junior e ~~ap~~pellada, & União  
Federal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 16  
de Novembro de 1928

O Secretario

*Golau de Souza*



## Termo de conclusão

Faço estes autos ao Ex. Srr.

Ministro Heitor de Souza

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 28  
de Novembro de 1928

O Secretario

*Golau de Souza*

Reatidos a 4 de Dezembro

Nesta as partes nos  
prazo legal.

Rio. 5 de Dezembro de  
 1928

Henr de Souza  
Data

Oito seis dias do mês de Dezembro  
de mil novecentos e onze e acto me foram  
entregos estes autos por parte da Partaria Civil  
e despachos superado que eu, Augusto Cesar  
Pinto de Lille

Lavrei este termo. E em Gabinete das Minas e Caminhos de Ferro  
Marcos Sobre esse osseu



— seu adragel —

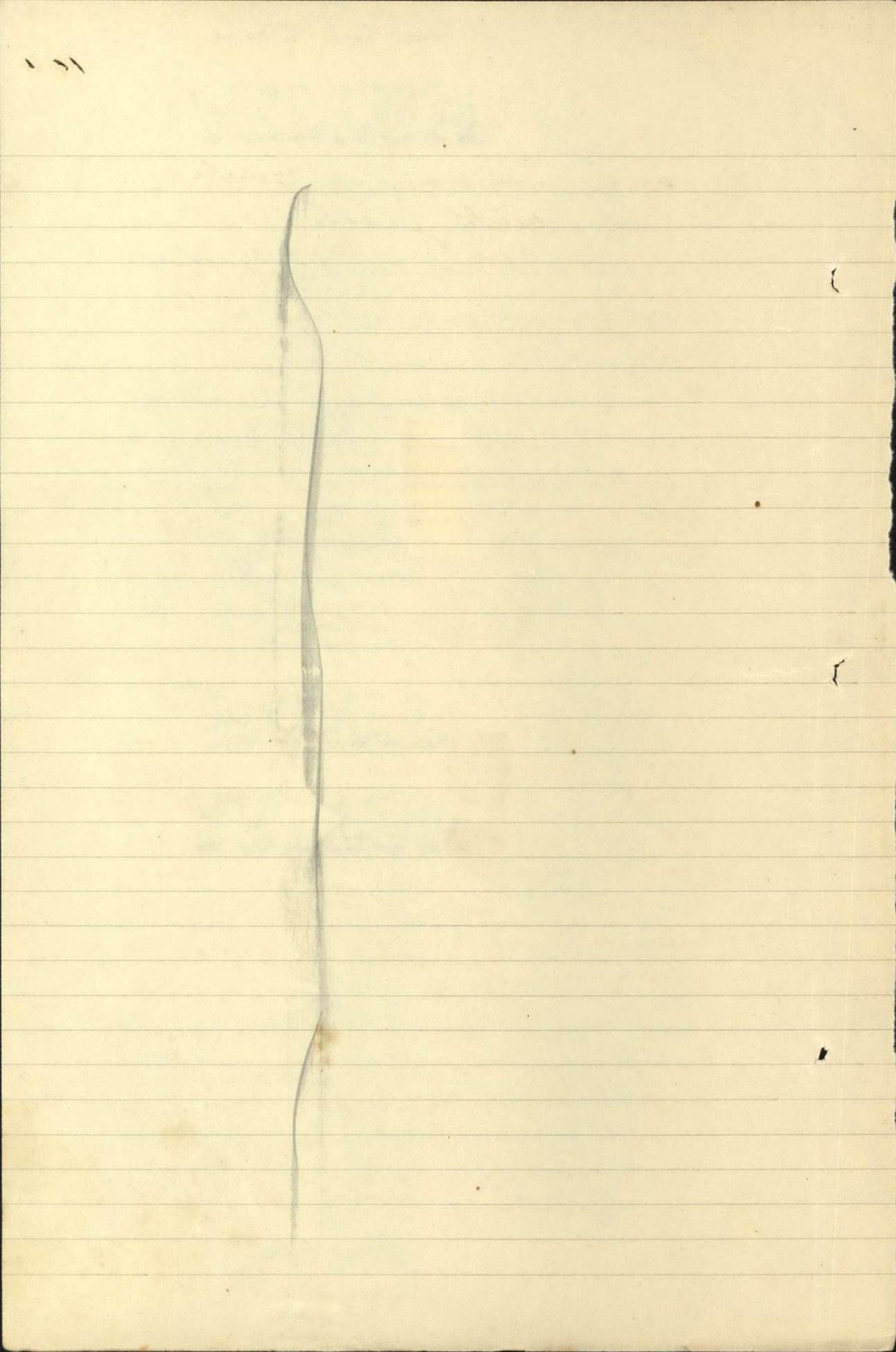
Vista

Os vito dias da ma de Dezember  
 de mil novecentos e vinte e oito, fize  
 estes autos com vista ao Dr. Dciso de Barros  
Couibia, do que eu, Chegusta De-  
 lito de Lelis,

official, larei este termo. E eu, Gallar

Acordos estudos para  
que o de ad





## R A Z Ó E S.

Pelos Appellantes.

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os AA., ora Apples., não se conformando com a respeitável sentença de fls. 89v a 95v, que julgou improcedente a presente acção ordinária e os condenou ao pagamento das custas do processo -- appellaram da mesma para este Colendo Tribunal, á cuja esclarecida apreciação e sabedoria submettem as seguintes razões de appellação.

-1-

O MM. Dr. Juiz prolator da sentença appellada, referiu em um dos seus primeiros considerandos que os AA., ingressando em Juízo e invocando como fundamento do pedido a violação de um direito decorrente dos cargos de Collectores e Escrivães Federaes - não haviam provado essa qualidade de que se dizem titulares, de modo a justificarem o seu interesse legitimo para propositura da acção (á excepção de treis delles) que, a seu modo de vêr, foram os únicos a fazer alludida prova.

Entretanto, Egregio Tribunal, a propria R., representada quer pelo Delegado Fiscal do Thezouro Nacional, como pelo Dr. Procurador Seccional, ambos no Estado do Parana, nenhuma allegação fez por occasião de receberem aquelles seus representantes legaes as citações de fls. 24 e 46, em processos de interrupção de prescrição, como tambem este ultimo, nas vezes em que funcionou nestes autos,

nenhuma referencia adduzio relativamente á pretendida illegitimidade de parte.

Certamente que por occasião da audiencia da propoeditura da accão tomada por termo a fls. 70, é que seria opportuno a apresentação dessa excepção de illegitimidade, pela interessada, illegitimidade agora arguida tão sómente pelo Dr. Juiz a quo.

Ainda em suas razões finaes de fls. verifica-se que o Dr. Procurador Seccional nenhuma referencia faz a respeito, notando-se ao contrario que S. S. referiu-se aos AA. mencionando expressamente as qualidades alludidas na inicial de fls. 2, e das quaes se dizem elles, e o são de facto, titulares.

Mais ainda. Pela cota de apresentação de razões, a fls. 83, nota-se que o Dr. Procurador Seccional declara haver excedido do prazo por não haver até então a Procuradoria Geral da Fazenda Pública lhe fornecido os elementos de defesa, entre os quaes, por certo, e preliminarmente, constaria a circunstancia de não serem os AA. Collectores e Escrivães de Collectorias Federaes naquelle Estado, - se isso fosse procedente, se correspondesse á realidade dos factos.

Para evitar, porém, maior discussão, e muito embora estejamos certos de não encontrar a illegitimidade arguida apoio nos autos, - apresentamos a inclusa certidão ( doc. nº1) que comprova fartamente o allegado na inicial de fls. 2.

-11-

Declara igualmente a sentença appellada que os AA. ( a excepção de um delles, com a cert. de fls. 65 a 66) não provaram os factos em que baseiam a accão, não havendo nos autos prova alguma da renda dos Nucleos Colôniaes e de sua respectiva arrecadação, prova essa que considerava imprescindivel, uma vez que nesse facto se baseia a accão e se funda o interesse que legitima a intenção dos

dos AA..

Não procede ainda neste ponto a respeitavel sentença appellada, quer pelas razões que já expendemos relativamente ao primeiro fundamento, quer porque, negando-se a Delegacia Fiscal no Parana a effectuar o pagamento das percentagens em questão, sempre indeferira ella os pedidos de verificação de creditos solicitados pelos AA., attitude essa que alias continuou a manter mesmo depois de obtido pelos AA. ganho de causa em recurso que, dos seus despachos denegatorios, interpuzeram para o Sr. Ministro da Fazenda, recurso esse provido nessa superior instancia em face do brilhante parecer do Dr. Consultor Juridico da Fazenda, Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, e adeante transcripto.

A certidão inclusa, porém, (doc.nº2) cujos termos vão abaixo, fortalecera a prova já existente nos autos, ou seja, de que os Nucleos Coloniaes sitos nos Municipios e sob a jurisdicção das Collectorias das quaes são os AA. titulares, --alguns como Collectores, outros como Escrivães- **TEEM PRODUZIDO RENDA, CONFORME CONSTA DOS CONTA-CORRENTES DAQUELLA REPARTIÇÃO, POR CONSEGUINTE, RENDA ARRECADADA.**

" Certifico, em cumprimento do despacho retro do "Sr. Delegado Fiscal que, **REVENDO OS RESPECTIVOS BILANCETES, ESCRIPTURADOS EM CONTAS CORRENTES DESTA REPARTIÇÃO VERIFIQUEI DELLES CONSTAR TEREM PRODUZIDO RENDAS OS NUCLEOS COLONIAES** sitos nos Municipios de "Ypiranga, Guarapuava, Castro, Uniao da Victoria, Prudentialopolis, Sao Matheus, Tibagy, Iraty e São Pedro "de Mallet, no periodo de Novembro de mil novecentos " e dezenove ate a presente epoca. E para constar, eu "Eleodoro da Silva Lopes, segundo Escripturario passsei a presente certidao aos 23-2-1929. Contadoria da "Delegacia Fiscal no Parana, 28-2-1929. Ass. José Ribeiro Braga, Contador". (doc.nº 2)."

-111-

Não ficou porém ahi o MM. Dr. Juiz prolator da sentença appellada. S. Excia., magistrado nomeado havia pouco,

temia, parece, lavrar uma sentença condenando a União, muito embora, como no caso vertente, fosse liquido e indiscutivel o direito dos AA. Convém salientar que os AA. ingressaram em Juizo contando já eu com parecer favoravel do Dr. Consultor Geral da Fazenda Nacional, parecer esse que serviu de base e fôra plenamente adoptado como fundamento ao provimento do recurso acima referido, em Junho de 1923, pelo então Sr. Ministro da Fazenda, e que se encontra por certidão a fls. 59v a 62 destes autos.

Portanto a Ré que declara expressamente terem os AA. direito ás percentagens que reclamam.

Accresce que o MM. Dr. Juiz, talvez sem notar, passou a decidir invocando como fundamento principal para julgar improcedente esta accão, materia que não consta dos autos.

Assim, referio que, em rigor, não se pôde classificar ~~COMO RENDA~~, no seu sentido perfeito e exacto, A RECEITA consistente em prestações pagas pelos adquirentes de lotes dos Nucleos Colonizadores.

Mas si nos autos não ha referencia alguma de que tales ~~RENDAS~~ provenham dessa fonte!?..

E, para amparar essa sua asserção que constitue neste processo um verdadeiro descalabro jurídico, invoca S. Excia. a autoridade de Cândido de Figueiredo, citando ainda com impropriedade, e, diga-se também, com grande infelicidade, Carlos Maximiliano e João Barbalho, em seus magistraes tratados de commentários à Constituição Brasileira, nos pontos em que estes constitucionalistas commentam o artº 7º de nossa Magna Carta.

Carlos Maximiliano, em seu Comm. à Const. Federal, nº 286, pgs. 365, citado na sentença appellada, ao commentar o artº referido, reporta-se apenas ao que disse Barbalho em Const. Fed. Bras.,

segunda edição, quando commentou o mesmo dispositivo constitucional.

E dissemos que houve impropriedade de citação por parte do MM. Dr. Juiz porque S. Excia. limitou-se a citar opiniões de constitucionalistas tão sómente, ao decidir uma questão que versa sobre matéria que, embora embora decorra da Const. Federal como alias todos os demais ramos do direito - é todavia attinente ao direito financeiro, fonte esta onde com mais propriedade poderia S. Excia. colher elementos para julgar do direito dos AA..

Não foi igualmente muito feliz na sua citação, porque se S. Excia. lêsse attentamente a obra de Barbalho, cuja citação fez, teria encontrado a pgs. 64, a seguinte nota que transcrevemos na íntegra, e que certamente faria com que a conclusão da sentença appellada fosse outra.

Eis-a:-

"E por aviso nº 76, do Ministerio da Fazenda, de 9 de Maio de 1893, ordenou-se que fosse arrecadada **COMO RENDA EVENTUAL DA UNIÃO O PRODUCTO DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS** "visto que sómente de pois de acto expresso do Congresso Federal assistira aos respectivos Estados o direito ás referidas terras" (sic). O aviso esqueceu a lei nº 3.396, de 24 de Novembro de 1888, artº 4, que já havia concedido ás províncias **ESSA RECEITA**".

e mais adeante, á pg. 65:-

**"AS RENDAS PROVENIENTES DE TERRAS PÚBLICAS só existem em alguns Estados que ficaram com as dívidas dos colonos"** (obr.cit.pg. 65).

Ainda, pois, que as rendas em questão sejam provenientes da venda de lotes de terras ( o que absolutamente não consta dos autos) em qualquer hypothese sobre elles teem os AA. a percentagem estabelecida em lei, em face do que expressa e tão claramente declara o Dec. nº 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que aprovou as instruções para o serviço das Collectorias Federaes, e que diz textualmente:-

Artº 5º- Quando houver só uma Collectoria em um Municipio os limites de sua jurisdição serao os do mesmo Municipio;

Artº 7º- A RECEITA que incumbe ás Collectorias arrecadar é a que deve produzir os SEGUINTEs IMPOSTOS, RENDAS E CONTRIBUIÇÕES, cujos regulamentos vao annexos, a saber:-

- a) - Renda da Imprensa Nacional;
- b) - DITOS DOS PROPRIOS NACIONAES;  
.....  
.....
- k) - Quaesquer outros impostos OU RENDAS que de futuro forem criados ou de cuja cobrança forem incumbidos por determinação expressa do Ministerio da Fazenda ou Delegacias Fiscaes;

Artº 23- OS COLLECTORES E ESCRIVÃES TERÃO DIREITO, PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES, ás percentagens que forem fixadas em virtude de lei;

Artº 24- A PORCENTAGEM NÃO SÓ SOBRE A ARRECADAÇÃO DAS RENDAS EM GERAL, mas tambem sobre a venda do sello adhesivo, sera deduzida mensalmente da duodecima parte dessas RENDAS E DIVIDIDA EM CINCO QUOTAS SENDO TREIS PARA O COLLECTOR E DUAS PARA O ESCRIVÃO".

Por esses dispositivos legaes verifica-se que o Collector e Escrivão Federaes teem direito não só ás percentagens sobre RENDAS DE PROPRIOS NACIONAES, que menciona expressamente, como tambem SOBRE A ARRECADAÇÃO EM GERAL (artº 24 cit.) oriunda dos limites da jurisdição da Collectoria, jurisdição essa determinada no artº 5º do Decr. cit., de onde se deduz ainda ser a Collectoria a unica repartição arrecadadora dentro do Municipio onde se acha situada.

Admittindo-se todavia, e tão sómente para argumentar, que parte ou mesmo a totalidade das quantias recolhidas aos Cofres da Delegacia Fiscal do Parana' fosse originaria da venda de lotes de terras, ainda assim não procede a respeitavel sentença appellada, pois como passamos a demonstrar, taes verbas são tidas no direito fiscal como RENDAS, não podendo consequentemente deixar de sobre elles incidir o calculo das percentagens já referidas e a que aludem os artigos de lei citados na inicial e acima transcriptos.

A decisão recorrida assenta, porém, num erro flagrante em que incorreu incontestavelmente o MM. Dr. Juiz a quo. S. Excia. focalisou a questão pelo prisma do Direito Civil, esquecendo-se que na hypothese dos autos discute-se matéria de direito Financeiro, Direito Fiscal, principalmente quando, para a interpretação da lei, se procura saber o que é **RENDA**.

Para S. Excia. renda é tão sómente o fructo do capital; a quantia que o inquilino ou cultivador de uma fazenda paga aos senhores respectivos ". Não admite possa ter esse termo outra significação ...

Ignora, ou pelo menos mostrou ignorar que, em Direito Financeiro **RENDA E RECEITA** é uma e a mesma coisa, são termos synonymos.

Se não vejamos, ouvindo para tanto a palavra dos mestres desse ramo do Direito, sobre o ponto em debate.

AMARO CAVALCANTI, ex-Ministro da Fazenda e autoridade nô assumpto, em seus "ELEMENTOS DE FINANÇAS", Edição de 1896, da Imprensa Nacional, estudando o que seja **DESPESA E RECEITA**, e estabelecendo a synonymia entre os termos **RENDA E RECEITA** declara - "o gasto feito pelo Estado com os seus diversos fins e necessidades, ou, em termos mais breves, o custeio do Estado, chama-se -a despesa publica; e aos meios economicos occorrentemente arrecadados e applicados ao dito custeio, dá-se o nome de **RENDA DO ESTADO ou - A RECEITA PUBLICA**" (obr.cit.fls.5) e a fls. 75 diz "**RECEITA PUBLICA É A RENDA DO ESTADO**", isto é, **OS MEIOS PECUNIARIOS ou COMO TAL ESTIMAVEIS**, dos quaes o mesmo dispõe para fazer face á despesa publica" (obr.cit.).

E noutro ponto enumerando as fontes de renda do Estado faz referencia ás seguintes:- a)- do dominio publico nacional, ou, mais acertadamente, da parte deste chamada **domínio público**, digo,

dominio privado ou fiscal do Estado; a)- dos impostos; c)- do credito publico, especificando que, o rendimento das duas primeiras fontes constitue o que se chama, em linguagem technica,- A RECEITA PUBLICA ORDINARIA.

Fazendo ainda o mesmo autor um estudo mais minucioso sobre o que se devia comprehender como RECEITA ORDINARIA e RECEITA EXTRAORDINARIA e quaes as suas fontes principaes, bem assim a regra usual do Thezouro Nacional em arrecadal-as diz:- " a fonte principal ( e ás vezes unica) da Receita Extraordinaria é o credito publico isto é, os emprestimos que o Estado contrae, na insufficiencia da receita ordinaria; - mas, embora fortuitamente, tambem podem sobrevir RENDAS EXTRAORDINARIAS de outras fontes,- taes por exemplo- a)- de despojos ou contribuições de guerra; b)- do producto de subscripções ou donativos publicos; c)- DA VENDA DE PROPRIADES DO DOMINIO PUBLICO". E, no tocante á regra adoptada pelo Thezouro Nacional, diz:- "é escripturar, debaixo deste titulo ( Receita Extraordinaria) o producto de certas fontes, ás vezes permanentes, mas que, ou não são rendas propriamente ditas, como as contribuições para o monte-pio; - ou, QUE SENDO RENDAS PROPRIAMENTE, são, todavia, muito variaveis, na sua importancia, taes como:- os juros dos capitais nacionaes, O PRODUCTO DA VENDA de generos E OUTROS BENS DO DOMINIO FISCAL "(Obr.cit.fl.76 e 77).

Convém notar-se ainda que o que hoje se denomina RECEITA GERAL, nas leis orçamentarias, JÁ SE DENOMINOU-RENDAS DO IMPERIO-RENDAS PUBLICAS - RENDA GERAL DA FAZENDA PUBLICA (pgs.82 e 84 obr. cit.).

Assim vemos na lei orçamentaria do Imperio, de 20 de Maio de 1840, que A RECEITA PUBLICA era então arrecadada dentre outras das seguintes fontes:- 1)- direitos de 15% de importação; 2) -im-

imposto addicional sobre bebidas espirituosas;.....37)-**PRODUCTO DA VENDA DE PROPRIOS NACIONAES**, pão-brasil etc. etc.. O mesmo se verifica da Lei nº 3.396, de 24 de Novembro de 1888, que inclue **COMO RECEITA GERAL EXTRAORDINARIA - A VENDA DE PROPRIOS NACIONAES.**

E' ainda o mesmo autor, que em sua obra citada, ás pgs.107/108 refere **QUE A VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS**, fóra de hasta publica, era feita pelo preço que se ajustasse, nunca abaixo do minimo legal fixado, (meio real por braça quadrada) segundo as qualidades, situação dos lótes, sobras etc. , figurando nos **ORÇAMENTOS DA RECEITA GERAL**, sobre o titulo de "**VENDA DE TERRAS PUBLICAS**", o producto dessas mesmas vendas ".

- VEIGA FILHO, ex-lente cathedratico de Sciencia das Finanças, na Faculdade de Direito de S. Paulo, depois de declarar que o Direito Financeiro comprehende todas as regras por que se deve dirigir a administração geral da Fazenda Nacional no que é relativo á despesa, receita, orçamento e credito publico; - á arrecadação, fixação e distribuição das **RENDAS PUBLICAS**, - enumera como recursos (activo) de que pôde o Estado lançar mão para occorrer á despesa publica "os impostos, o credito, com ou sem hypotheca, o arrendamento e a **ALIENAÇÃO DE BENS E TERRITORIOS** (Veiga Filho- SCIENCE DAS FINANÇAS, pgs.15, edição de 1923).

E tratando esse mesmo autor logo após da discriminação da Receita Publica de nosso paiz, refere:- " a renda com applicação especial alludida destina-se ao fundo de resgate de garantias do papel moeda, compondo-se:- o primeiro da renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União, do producto da cobrança da dívida activa, de **TODAS E QUAESQUER RENDAS EVENTUAES** e saldos que se apurarem no orçamento (pgs.60) ; nessa lei da receita, prossegue, consigna ainda treis outras especialisações concernentes a um fundo para a caixa de resgate das apolices das Estradas de Ferro; etc.; um fundo destinado á amortisação dos empréstimos externos **CONS-**

CONSTITUIDO PELA RENDA PROVENIENTE DA VENDA de generos E PROPRIOS NACIONAES... São essas as principaes verbas em que a RECEITA PUBLICA EM NOSSO PAIZ ACHA-SE DESCRIMINADA"(Obr. cit.pgs.61).

Convem ainda salientar-se que a R. pelos seus representantes --o Sr. Ministro da Fazenda, o Dr. Consultor Juridico da Fazenda Nacional, o Dr. Delegado Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Parana'e o Dr. Procurador Seccional que funcionou no processo,-sempre denominaram, como consta dos autos, RENDA-O PRODUCTO DA VENDA DE LOTES COLONIAES.

Esse producto só não é renda para S. Excia. o Dr. Juiz a quo. E si ao menos tivesse considerado S. Excia. que RECEITA e RECEITA em direito financeiro é uma e a mesma coisa certamente teria julgado procedente a presente acção, coerente com a citação que fez de Candido de Figueiredo, na sentença appellada, pois que o citado lexicologo dá o termo RECEITA como synonimo de RENDA. E outro não seria ainda o seu procedimento si, ao lér a obra de Barbasho,deparasse a fls.64, com o aviso nº 76 do Ministerio da Fazenda, que declara CONSTITUIR RENDA EVENTUAL DA UNIÃO O PRODUCTO DA VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS .

Vê-se portanto, pelo que acima ficou exuberantemente demonstrado, que a presente acção foi julgada improcedente sómente porque o MM. Julgador encarou o termo renda sob o ponto de vista do direito civil, em vez de estuda-lo e interpretal-o em face do direito financeiro ou fiscal.

Pelo inclus o doc. nº 3, verifica-se ainda que por occasião em que se elaborava a lei da RECEITA de 1931 o deputado Hugo Napoleão discorrendo sobre a materia então em discussão faz menção ÁS RENDAS DOS NUCLEOS COLONIAES, declarando que elles foram em .. 1927 de 152:000\$000; em 1928 de 112:000\$000, quando no orçamento para 1930 está fixada a quantia de rs. 87:100\$000.

Refere-se esse ex-congressista naturalmente ÁS RENDAS

DOS NUCLEOS EM GERAL, em cujo numero forçosamente figurarão os situados nas zonas sob a jurisdição das exactorias em que trabalham os AA. . . Mas, o que não resta a menor duvida, é que elle faz menção expressa ás rendas dos Nucleos Coloniaes, rendas essas que não poderão ser senão as constituidas pelo producto da venda de lotes Coloniaes, visto como a União nenhum outro contracto ou nenhuma outra transação faz com o imigrante que se localisa nesses Nucleos. E se vão elles diminuindo de anno para anno, como se verifica daquelle graphico, é porque, pago o preço integral de cada lote de terra, e expedido o respectivo titulo definitivo em favor do colono, deixa este de contribuir para os cofres publicos, chegando o momento em que o proprio NUCLEO COLONIAL já emancipado, deixa de produzir renda.

- 1V -

Adoptou ainda o MM. Juiz como fundamento para julgar improcedente a presente acção ordinária mais o seguinte : - não proceder a allegação dos AA. de que em face do disposto no artº 227, letra c do Decr. nº 7751, de 23 de Dezembro de 1909, seja cada Collectoria a unica estação que tenha a seu cargo a arrecadação de todas as Rendas e impostos federaes que existam ou que de futuro venham a ser creados nos limites sob a sua jurisdição,- concluindo por considerar legal a ordem nº 20, de 22 de Abril de 1925 dado que se apoia ella no artº 36, letra c, da lei nº 4911, de 12 de Janeiro de 1925, e este dispositivo por isso que "é declaratorio ou de interpretação", tem effeito retroactivo.

Ainda uma vez, Egregio Tribunal, temos a lamentar não sabemos si o engano do MM. Julgador ou se o proposito em que estava S. Excia. de, a todo transe, sentenciar contra os AA.. O citado artº de lei refere-se ao pagamento de percentagens a funcionários da União, em cujo numero não estão absolutamente os AA. que não são func-

funcionarios publicos. O colector federal não percebe vencimentos dos cofres publicos, ao contrario, paga por sua conta o aluguer da casa onde está instalada a collectoria e por sua conta corre tambem toda a despeza que faz com material, inclusive livros, de que necessita para o seu trabalho.

Já por telegramma de 25 de Agosto de 1922, á Associação dos Collectores de São Paulo disse o Dr. Consultor Geral da Fazenda Publica "Os collectores federaes não são funcionarios publicos, no rigor do termo. Não tem entrancia, nem concurso; não gozam de aposentadoria e outras vantagens; são apenas empregados do Ministerio da Fazenda. Não percebem vencimentos, mas percentagens pela arrecadação." (PARECERES- do Consultor da Fazenda Publica, 1º Tomo-fls.651 Edicção de 1925 da Imprensa Nacional).

O Collector não passa de uma parte que tem firmado com o poder publico, ou melhor, com a Fazenda Nacional, um contracto, sujeito á prestaçāo de fiança para garantia da sua gestão, recebendo como remuneração pelo seu trabalho, pelo esforço que despende e pela responsabilidade decorrente do cargo, - as percentagens sobre a totalidade da Renda que a União arrecada (convém salientar que a lei não confere ao Collector percentagens sómente quando a arrecadação é por elle feita, mas sim sobre a totalidade da renda que a União arrecada, bastando a circunstancia de ser ella arrecadada dentro dos limites sob a jurisdição da collectoria), como claramente se deprehende do artº 23, do Decr. 9.285, de 30 de Dezembro de 1911, que diz: - "terem os collectores e escrivães direito pela ARRECADAÇÃO DAS RENDAS FEDERAES, as porcentagens que forem fixadas em virtude de lei, no caso as especificadas no Decr. nº 1689, de 16 de Agosto de 1907."

Não procede por outro lado o effeito retroactivo que o MM.Juiz procurou emprestar ao artº 36, letra c, da lei 4911, de 12 de Janeiro de 1925, considerando S. Excia. que esse dispositivo era

declaratorio ou de interpretação.

Como, porém, se poderá attribuir effeito interpretativo a tal dispositivo de lei orçamentaria, si não faz elle a menor referencia a qualquer artº de lei, que por ventura procurasse interpretar!?

Relativamente á circunstancia da Cobrança das rendas dos Nucleos Coloniaes estarem sendo feitas desde 19 de Novembro de 1919 por funcionarios do Departº do Povoamento do Solo, continuamos a affirmar, escudados alias no termo expresso e claro da lei, constituir essa pratica acto illegal que veio ferir grandemente os direitos dos AA. e cuja reparação ora pedem a este Egregio Tribunal, já que lh' as negou o julgador de primeira instancia.

Ora, o Collector federal, como dissemos, presta fiança para garantia da sua gestão e assim o fizeram os AA., sem o que não poderiam ser investidos das funcções dos cargos que exercem, como determina expressamente a lei. Entretanto, os funcionarios do Povoamento referidos não prestaram fiança alguma.

Tal acto é portanto praticado com dupla e flagrante violação da lei, primeiro porque :-

.....  
letra e)- a arrecadação só pode ser feita por funcionario nomeado por autoridade competente E DEVIDAMENTE AFIANÇADOS (Decr.nº 7751, de 23 de Dezembro de 1909).

segundo, porque invade o campo de attribuições de cada Collectoria, unica estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as RENDAS, impostos e contribuições dentro dos limites de sua jurisdição, que é determinada politicamente pelos Estados, ou seja, tendo por limites os do Municipio onde se encontra situada (artº 5-7-23 e 24 Decr.9285, de 30 Dezembº de 1911, já citado).

Nada mais claro do que os termos do Decreto nº 9.081,-de 3 de Novembro de 1911, que deu novo Regulamento ao Serviço do Povoamento, quando em seu artº 1º, pagr. 1º refere "que no talão de ca-

cada titulo definitivo serão notados os numeros e as datas dos conhecimentos comprobativos dos pagamentos, NOME E SÉDE DA ESTAÇÃO FISCAL EM QUE HOUVER SIDO FEITA A ARRECADAÇÃO etc." Artº 1º - "Os pagamentos de lotes com ou sem casa e bemfeitorias SERÃO REALISADOS NA ESTAÇÃO FISCAL COMPETENTE E MAIS PROXIMA DO NUCLEO, MEDIANTE GUIA DO DIRECTOR DO NUCLEO ". paragrapho 2º - "sí o adquirente no caso do paragr. precedente não puder ir á sede da Estação Fiscal ou si esta ficar a grande distancia do Nucleo o Director do Nucleo podera' receber a importancia a ser paga, passando recibo provisorio e FAZENDO RECOLHER A RESPECTIVA QUANTIA NAQUELLA ESTAÇÃO FISCAL COM A BREVIDADE POSSÍVEL ." O conhecimento comprobativo de pagamento QUE FÔR EXPEDIDO PELA ESTAÇÃO FISCAL sera' entregue ao adquirente do lote em troca do recibo provisorio." paragr. 3º - " Os conhecimentos expedidos pela Estação fiscal serão registrados, em resumo, no competente livro do Director do Nucleo, de maneira a poder-se verificar, em qualquer occasião quaes as pessoas que realizaram pagamentos, importancias pagas discriminadamente, numero e data dos conhecimentos , NOME E SÉDE DA ESTAÇÃO FISCAL QUE TIVER FEITO A ARRECADAÇÃO. ".

Não resta, pois, a menor duvida de que a unica repartição competente para receber o producto da venda dos lotes coloniaes, é a Collectoria, que é estação fiscal, segundo se deprehende do termo expresso da lei.

Para não nos alongarmos mais sobre o assumpto, transcrevemos aqui o brilhante parecer do Dr.Consultor Geral da Fazenda Nacional, onde S.S. faz proficiente estudo da materia, com o historico das leis que sempre regeram e regem o caso, concluindo pelo reconhecimento dos direitos dos AA., parecer esse datado de 7 de Dezembro de 1922 e adoptado pelo então Sr. Ministro da Fazenda para o effeito do provimento do recurso interposto por um dos AA., provimento esse que infelizmente não produzio os seus regulares effeitos em virtude da absurda duvida levantada pelo Delegado Fiscal do Parana, dando origem ao despa-

despacho da Directoria da Receita revogando um despacho do Sr. Ministro da Fazenda...

Eis o parecer a que nos referimos:-

" O Collector de Ypiranga ,Est, do Parana',nos termos dos artº 7,23 e 24 do Decr. nº 9285, de 30 de Dezembro de 1911, solicitou ao respectivo Delegado Fiscal pagamento das percentagens provenientes do recolhimento das rendas "dos lotes coloniaes situados no Municipio sob sua jurisdição.

A Delegacia Fiscal não attendeu o pedido por "que, segundo a ordem nº 88, de 29 de Novembro de 1919, os exatores não tem direito a percentagem sobre tais vendas, que, "além do mais, são recolhidas á Delegacia Fiscal.

E dessa decisão que recorre o interessado.

A Directoria da Receita é contra o provimento, "justificando a expedição da ordem pelo dispositivo do decreto 9081, de 3 de Novembro de 1911, por força do qual todo o "serviço de contabilidade, débito e crédito dos colonos, está "a cargo do escripturário da administração, sendo a renda aplicada até 80% no próprio estabelecimento e o restante re-colhido ao Thezouro, Delegacias, mezas de rendas e Collecto-rias.

Como portanto não se trata de rendas por elas arrecadadas directamente, mas por outras estações, sobre fellas não tem os respectivos serventuários direito à percen-tagem alguma.

O serviço de Núcleos coloniaes esteve sempre "sujeito a um regimen especial.

E assim que, segundo o decreto 6455, de 19 de abril de 1907, os fundados pela União estão estabelecidos em terras ou devolutas ou de propriedade de particulares.

Neste ultimo caso adquirido o terreno (artº 7) "por compra amigável ou desapropriação, eram os lotes entre-gues aos imigrantes definitivamente, se pagavam à vista seu valor ou prèvisoriamente até que, por meio de prestações, indemnisassem a respectiva importância, quando passavam a ser proprietários definitivos (artº 22 a 33).

O Decr. nº 6479, de 26 de Maio de 1907, creou "a Directoria Fiscal do Povoamento do solo e o Ministerio da "viação porque então não existia o da Agricultura, expediu ins-truções, primeiramente em 21 de Dezembro de 1907 e de caracte-ter technico e depois em 19 de Março de 1909, ambas para e-xecução do dispositivo de ambos os decretos.

Pelos ultimos, artº 13, os pagamentos dos lotes PASSARAM A SER FEITOS NA ESTAÇÃO FISCAL MAIS PROXIMA,mas "si esta ficasse a grande distancia o chefe da commissão po-deria receber a importância a ser paga, passando UM RECIBO "PROVISÓRIO, recolhendo depois aquella quantia Á MESMA ESTA-CÃO.

O regimen dos decretos anteriores foi modifi-cado pelo de nº 9081, de 3 de Novembro de 1911, mas o modo de "pagamento continuou a ser o mesmo como se ve do seu artº 103, "que reprozio o que anteriormente estava legislado.

ESTA POIS CLARAMENTE ESTABELECIDO QUE AS REN-DAS DOS NUCLEOS SAO RECOLHIDAS ÁS ESTAÇÕES FISCAES DOS MUNI-CIPIOS EM QUE ESTIVEREM INSTALADOS.

ORA, A ESTAÇÃO FISCAL DO MUNICIPIO É A C O L-LECTORIA .

" O Decr. 9285, de 30 de Dezembro de 1911, é bem preciso e creio que nenhuma duvida existe a tal respeito, Ellas arrecadam TODA ESPECIE DE RENDA, não ap "as especificadas no artº 7º, letra a a j , COMO TODA E "QUALQUER OUTRA DE QUE FOR INCUMBIDA.

Entre ESTAS ULTIMAS ESTA A RESULTANTE DA RENDA DE NUCLEOS COLONIAES PORQUE A LEI ASSIM O DETERMINA, COMO JÁ SE VIO.

A PERCENTAGEM A QUE TEEM DIREITO SERÁ CALCULADA SOBRE A ARRECADAÇÃO EM GERAL (artº 24), SENDO QUE SOMENTO SOBRE OS DINHEIROS DE ORPHAOS É QUE PERCEBEM 1%, NÃO HAVENDO PORTANTO PORQUE SE QUERER EXCLUIR A RENDA DOS NUCLEOS.

O facto de estar o cargo da administração do Nucleo a contabilidade respectivo, nada tem que ver com o caso PORQUE ESSA ADMINISTRAÇÃO NÃO É REPARTIÇÃO ARRECADA-DORA.

UMA COISA É CONTABILIDADE E OUTRA ARRECADAÇÃO.

E se a renda até oitenta por cento do seu produto é applicado no custeio, não se segue que sobre a parte restante, recolhida a collectoria, deixe o collector e seu escrivão de perceber percentagem.

Também toda a contabilidade relativa ao imposto de transporte é feita pelas empresas que exploram as linhas ferreas ou de navegação, sendo o respectivo imposto por elas recebido, mas mas nem por isto, quando recolhido à estação fiscal, deixam os respectivos serventuaricos de receber percentagens sobre elle.

O argumento de que a percehtagem só é devida sobre A RENDA ARRECADAADA POR DILIGENCIA EXCLUSIVA DA COLLECTORIA OU OUTRAS ESTAÇÕES DO MINISTERIO DA FAZENDA, TAMBÉM NAO PREVALECE PORQUE O ALLUDIDO DECRETO nº 9285 NÃO O EXIGE.

Essa distinção, além de não estar na lei, E' CONTRARIA Á INDOLE DAS COLLECTORIAS.

O esforço para arrecadação das Rendas não é feito pelas Collectorias, mas pelo pessoal fiscal, como Agentes do imposto do consumo, inspectores fiscaes, etc.

A Collectoria arrecada como arrecada a Thezouraria do Thezouro.

O seu esforço consiste em ter sob boa guarda os valores a seu cargo e cumprir os dispositivos do respectivo regulamento.

Se as administrações dos nucleos fossem repartições arrecadadoras, o criterio adoptado, digo, comprehende-se que o criterio adoptado porque não ha arrecadação de arrecadação e nesse caso a renda devia ir directamente para a Delegacia Fiscal.

MAS TAL NÃO SE DA COMO JA' SE VIO.

A LEI NÃO SO FALLA EM REPARTIÇÃO FISCAL QUE É UMA EXPRESSÃO GENERICA, COMPREHENDO QUAESQUER REPARTIÇÕES DA FAZENDA, COMO ESPECIFICA MESMO AS COLLECTORIAS.

O RECURSO MERECE SER PROVIDO, CONVINDO QUE, COMO MEDICA DE CARACTER GERAL SE REVogue A ORDEM EM CONTRARIO (PARECERES- Do Consultor da Fazenda Publica-1º Tomo-pgs.839/41)- Cert. de fls. 59 a 62 dos autos. ".-

• • •

Ainda um ponto:-

Porque não feriu a respeitável sentença re-

recorrida especial e directamente o ponto capital da questão ?

Os AA. quer nas primeiras reclamações que apresentaram em processos administrativos, como no item 9º da inicial, reclamam contra a Ordem nº 88, de 19 de Novembro de 1919 (simples officio da Directoria da Receita Pública) que pretendeu arrancar-lhes o direito que incontestavelmente lhes assiste ás percentagens em questão, em face do disposto nos artº 5,7,23 e 24 do Decr. nº.... 9,285, de 30 de Dezembro de 1911, -- como se uma lei só não pudesse ser revogada ou derogada por outra lei, conforme preceitúa claramente o artº 4º da Introdução do Cod. Civil.

Pois bem. O brilhante parecer acima transcripto conclue pela illegalidade dessa mesma Ordem nº 88, que não obstante revogada pela de nº 36, de 15 de Junho de 1923, foi restaurada e continua a produzir os seus efeitos, privando os AA. do recebimento das alludidas percentagens.

E' a nullidade, a illegalidade dessa ordem nº 88, que os AA. esperam será decretada por este Egregio Tribunal ao decidir o presente feito.

• • •

Demonstrada assim a improcedencia dos fundamentos em que assenta a respeitável sentença appellada, esperam os AA. que o Colendo Supremo Tribunal Federal, baseado na lei, dará provimento ao presente recurso de apelação para, reformando o despacho recorrido, julgar procedente a ação condenando a R., União Federal, ao pagamento do pedido na inicial de fls. 2 a 4.v, pois que assim terá feito mais uma vez,

J U S T I Ç A .

Com 3 documentos.

*Pris. de ... 29 - 2 de Setembro 1931.  
Decis. ... 30 - ...  
Comiss. ... 31 - ...*



*DR. DECIO DE BASTOS COIMBRA*  
ADVOGADO  
ESCRITÓRIO:  
RUA DO OUVIDOR, 59-1.º  
PHONE NORTE 6555  
RIO DE JANEIRO

*DOC. N° 1.*

*121*

*Contadoria*

Ilmo. Snr. Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná.

*Certifico que as sumas de 1928 / Sociedade*

Paraná  
FEV. 1929  
CURITYBA

O abaixo assinado, para fins de direito, requer a V.S. se digne mandar certificar ao pé desta a data da nomeação das pessoas infra arroladas, para os cargos das referencias abaixo:

ROL: Jos' e Antonio Gonçalves Junior- Collector de Ipyranga  
Torquato Ribeiro de Macedo- Idem de Guarapuava  
Pedro José de Quadros- Idem de Castro  
João Maria Marcondes - Idem de União da Victoria  
Antonio Mariano Garcia - Idem de Marechal Mallet  
Arthur Napoleao Sarotiri Idem de Marechal Mallet  
Annibal Pinto Rebello - Idem de União da Victoria  
Sylvano Alves da Rocha- Idem de Prudentopolis  
Augusto Cesar Espinola Junior- Idem de S. Matheus  
Alberto Pinto de Carvalho- Idem de Prudentopolis  
Napoleao Taques - Idem de Tibagy

Alberto Rodrigues Xavier- Escrivão Federal de Iraty  
José de Marins Loureiro- Idem idem de Castro  
Joaquim Ignacio de Souza- Idem idem de União da Victoria.  
Eugenio Miguel Schleder- Idem de Guarapuava  
Luiz Cunha - Idem idem de Ipyranga  
Cesario Dias - Idem de Marechal Mallet  
Francisco José de Castro- Idem de Prudentopolis  
João Capistrano Rocha - Idem de Tibagy



P. Deferimento.

*Curitiba, 27 de novembro 1928.*  
*Bacis de Braga Coimbra*

1.000 1.000  
1928-1929 1928-1929  
27/11 27/11  
06/19 21  
1928-1929 1928-1929

Certifico em cumprimento do despacho retro  
do senhor Delegado Fiscal que, revendo os  
assentamentos dos collectores e escrivães  
a cargo desta repartição dellos constam  
as nomeações dos seguintes collecto-  
res e escrivães indicados na polícia de  
laudo retro: Jose Antônio Gonçalves Ju-  
nior nomeado collector de Iaparaña, por  
título do senhor Ministro de cinco de junho  
de mil novecentos e seis; José Quirino Tibei-  
ro de Macedo, nomeado por portaria desta  
Delegacia de primeiro de Outubro de mil  
novecentos e dois, collector de Guarapuava;  
Pedro José de Quadros, por título do  
senhor Ministro, nomeado collector em  
Casht em desesete de Novembro de mil  
novecentos e nove; João Maria Marcon-  
des, nomeado por título do Senhor Mi-  
nistro de oito de junho de mil novecentos  
e vinte e dois, collector de Ilha da Tico-  
ua; Arthur Napoléon Sartori, nomeado  
collector de São Pedro de Mallet, por  
título do Senhor Ministro de trinta de  
Novembro de mil novecentos e vinte; digo,  
por título do senhor Ministro de doze de  
Abril de mil novecentos e dezeto; Anto-  
nio Mariano Garcia, por título do senhor  
Ministro de trinta de Novembro de mil nove-  
centos e vinte, nomeado collector de São Pedro  
de Mallet; Annibal Sinto Rebello, no-  
meado collector de Ilha da Victoria por  
título de nove de Janeiro de mil novecen-  
tos e desesete; Sylvano Alves da Rocha



nomeado collector de Juventopolis por título  
 de vinte de Novembro de mil novecentos e  
 desenove; Augusto Cesar Espinola Ju-  
nior, nomeado collector de São Matheus por  
 título de sete de Fevereiro de mil novecentos  
 e vinte e um; Napoleão Taques, nomea-  
 do collector de Tibagi por portaria desta  
 Delegacia Fiscal de Vila de Dezembro de  
 mil novecentos e trez; Alberto Rodri-  
gues Xavier, nomeado escrivão da collec-  
 toria de Gratiá por título de quatro de Se-  
 tembro de mil novecentos e desalto; José  
de Marins Loureiro, nomeado escrivão  
 da collectoria de Castro, por título de de-  
 seses de Abril de mil novecentos e tre-  
 rez; Joaquim Ignacio de Souza, nomea-  
 do escrivão da collectoria de Vila da Vi-  
 glória, por título de Vila de Outubro de mil  
 novecentos e deseses; Eugenio Miguel  
Schledor, nomeado escrivão da collec-  
 toria de Guarapuava, por título de  
 vinte e seis de Setembro de mil nove-  
 centos e oito; Luiz Cunha, nomeado  
 escrivão da collectoria de Ipiranga, por  
 título de quatro de Fevereiro de mil no-  
 vecentos e vinte e um; Cesarino Dias  
 nomeado escrivão da collectoria de São  
 Pedro de Mallet, por título de dez de Se-  
 tembro de mil novecentos e vinte; Fran-  
cisco José de Castro, nomeado escrivão  
 da collectoria de Juventopolis, por tí-  
 tulo de doze de Novembro de mil nove-  
 centos e dez e João Capistrano Rocha



P. 8100  
B ~  
Sal 200  
10100

nomeado escrivão da collectoria do Tiba  
qu, por título de primeiro de Novembro de  
mil novecentos e ninte e um e ainda José  
Tinto de Carvalho, nomeado collector de  
Trindadeopolis por título de quatorze de Junho  
de mil novecentos e ninte. Para constar,  
eu, Eleodoro da Silva Lopes, segundo escriptu-  
riário da Delegacia Fiscal do Tesouro Na-  
cional no Estado do Paraná, passei a presen-  
te certidão, aos ninte e tres dias do mês  
de fevereiro de mil novecentos e ninte e  
nove. Conta-doria da Delegacia Fiscal  
do Paraná



José

28 DE 2 1928-1929

Brasão

Conta-dor 5

28. FEB. 1929



Reconheço a firma:  
José Ribeiro Braga



8 de dezembro de 1931  
Lula de verdade  
José Ribeiro Braga

DR. DECIO DE BASTOS COIMBRA  
ADVOGADO  
ESCRITÓRIO:  
RUA DO OUVIDOR, 59-1.º  
PHONE NORTE 6555  
RIO DE JANEIRO

doc. n° 2 123

Contadoria

Sílmo. Srr. Dr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do

Paraná

1488

certifiqu-se. Eu tenho.

Em 19-3-1929

Honestus

O abaixo assinado, para fins de direito, requer a V.S. que se digne mandar certificar ao pé desta, si os nucleos coloniais sitos nos municipios de Ipyranga, Guarapuava, Castro, União da Victoria, Marechal Mallet, Prudentopolis, S. Matheus, Tibagy, Iraty, desse Estado, teem ou não produzido rendas, desde 19 de Novembro de 1919, até a presente epoca, bem como si estas teem sido recolhidas a essa Delegacia.



P. deferimento.

Curitiba, 27 de Novembro 1928.  
Decio de Bastos Coimbra.  
1928-1929 27-11-1928 1928-1929 27-11-1928

R 2100  
R 10000  
12/100



Certifico, em cumprimento ao despacho retido  
do senhor Delegado Fiscal que, revendo os  
respectivos balancetes, escripturados em  
contas correntes desta repartição, verifiquei  
delles constar terem procedido vendas  
os núcleos coloniais situados nos muni-  
cpios de Ipiranga, Guarapuava, Castro  
Alvares da Victoria, Presidenteopolis, São  
Matheus, Tibagi, Irati e São Pedro  
de Mallet, no período de Novembro de  
mil novecentos e dezenove até a presente  
época. E para constar eu, Cleodoro da  
Silva Lopes, segundo escripturário da  
Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional  
no Estado do Paraná, passei a presen-  
te certidão aos vinte e três dias do mes  
de fevereiro de mil novecentos e vinte e  
nove. Consta-daria da Delegacia Fis-  
cal no Paraná.  
José P. Lopes  
Certidão



Reconheço a fuma  
da Ribeira Braga

Res, 5 de Outubro de 1931  
Em sua Luis se verdade  
M. L. L.



Domingo 22

## CONGRESSO NACIONAL

Setembro de 1929 3089

sua filha Dr. Isaura Parente de Mello, em virtude de sentença judicial; com parecer da Comissão de Finanças, contrario à emenda em 2<sup>a</sup> discussão;

1<sup>a</sup> discussão do projecto n. 179, de 1929, dando competência aos delegados fiscaes dos Estados para isenção de impostos de importação sobre materiais da lavagem e indústria agrícola, preparado e processado pela Inspectoria da Alfandega; tendo parecer, com emendas da Comissão de Finanças;

Discussão unica do projecto n. 183, de 1929, regulando a prescrição quinquenal; tendo parecer da Comissão de Justiça, favorável à emenda n. 2, oferecida em 3<sup>a</sup> discussão da de Finanças, concordando com a de Justiça;

1<sup>a</sup> discussão do projecto n. 428 A, de 1929, determinando a inclusão de algumas associações de caridade na distribuição de quotas de loterias; com parecer favorável da Comissão de Finanças;

2<sup>a</sup> discussão do projecto n. 350, de 1928, autorizando o Governo a conceder a nacionais que a requererem permissão para explorarem o serviço radio-electrico internacional.

## DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 1929 (\*)

O Sr. Hugo Napoleão — Sr. Presidente, a emenda n. 18, por mim apresentada, recebeu parecer contrário da Comissão de Finanças, sob o fundamento de que o equivocado, no caso, seria eu e não o nobre Relator.

Disse eu, que si no título — renda dos impostos sobre consumo — estando consignados, papel, 116.500:000\$, e ouro, 175.000:000\$, com a outra verba a deante estabelecida, de 8.750:000\$, destinados ao serviço de resgate do papel moeda, havia um evidente equívoco do relator.

Qual o valor dos direitos de importação e de consumo, isto é, dos direitos ouro e dos direitos papel? Diz o inciso que emendei: ouro, 175.000:000\$; papel, 116.500:000\$000. Sómmadas as duas parcelas, temos 291.500:000\$000.

Sendo papel 40% e ouro 60%, vê-se que ambas as estimativas estão erradas. Si o total é de 291.500:000\$, 40% desta quantia são 116.600:000\$, e não 116.500:000\$, como consta do projecto de orçamento. 60% são 174.900:000\$, e não 175.000:000\$000.

As percentagens estão certas. Embora se tratasse de pequenos erros, o orçamento arredondou uma e outra percentagem. Tirou 100:000\$ da renda papel e pôz, a mais, os mesmos 100:000\$ na renda ouro.

A quota de 5%, ouro sobre o total da receita dos direitos de importação, para fundo de garantia do papel moeda, monta a 14.575:000\$ e não 8.500:000\$000. Não sei como consta esta quantia.

Sr. Presidente, está provado que as duas parcelas existentes na renda do imposto sobre consumo produzem 291.500:000\$, sendo 60% ouro e 40% papel. Os 8.750:000\$ destinados à garantia do resgate do papel moeda, juntos a essas duas verbas, produzem mais de 291.500:000\$000.

Parece-me que deveria ter sido feito o seguinte: ficarem os 55% ouro, os 40% papel, deixando-se os 5% ouro na outra consignação. Do contrário, o orçamento da receita virá a agravar um deficit de 8.750:000\$000.

O Sr. CARDOSO DE ALMEIDA — V. Ex., está enganado, com o pliquei no parecer. Do total da arrecadação do alfandegário é que se retiram 5% para o fundo de res-

garantia.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Qual é o total?

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — E' o que consta dahi.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Então, há uma repetição.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Não existe. O que se verifica é o seguinte: o total do imposto de consumo, ouro, é de réis 175.000:000\$000. Segundo diz a lei, desse total, retiram-se 5% para o fundo de resgate com garantia.

Do imposto alfandegário está feita a dedução. Por consequência, o grande total da receita ordinária, que deveria ser de 190 mil contos, passou a ser apenas de 183 mil contos.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Mas ainda há equívoco de V. Ex. em relação a essa percentagem.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Não apoiado, pois representa 5% sobre 175 mil contos.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — E' a duodecima parte sobre o total.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — E o total é de 175 mil contos.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — A percentagem, então, é de 5% do total da receita.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Sómente da receita ouro.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Nesse caso, o equívoco é meu. Aceito a explicação de V. Ex.

(\*) Não foi revisto pelo orador.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Do total da receita ouro se retiram 5% para o fundo de resgate e garantia, de modo que é o que aqui está feito. O total da receita ordinária é de 192 mil contos que, com a dedução de 5% fica calculada em, aproximadamente, 183 mil contos. V. Ex. verá adiante a consignação.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Exactamente. Aliás, esta falha do orçamento da Receita é de somenos importância.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Foi um simples engano de V. Ex.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Se passarmos os olhos pelo projecto em discussão, em um exame ligeiro e perfuntório, veremos que tais falhas são abundantes, ora decorrentes da ausência de critério seguro na determinação das estimativas resultantes de erros aritméticos, ou de omissões.

Vejamos, por exemplo, a verba destinada ao rendimento dos Collegios Militares; no orçamento de 1927, foi de 10:000\$; em 1928, de 5:000\$; em 1929, também de 5:000\$000. Na realidade, esta renda é superior a 200:000\$, segundo estou informado; e entretanto, figura na receita actual, apenas com réis 1:000\$000.

O mesmo acontece com a renda dos nucleos coloniais. Em 1927, 152:000\$, em 1928, 112:000\$; quando no orçamento para 1930, está estabelecida a quantia de 87:100\$000.

Quanto ao Gabinete de Identificação da Polícia, observa-se a mesma cousa:

Em 1927, 200:000\$; em 1928, 250:000\$, e em 1929, réis 300:000\$, sendo que a verba, actual, é sómente de 1:000\$000. Existe, pois, um salto formidável.

Em relação a erros, encontro, entre outros, por exemplo, à pagina 11, no n. 12:

“À taxa addicional de 0.2% sobre todos os direitos de importação, para consumo, 350:000\$ e 227:000\$, quando devia estar: — 349:800\$000 e 233:000\$000.”

Passo a referir-me a uma das omissões a que alludi no começo das minhas considerações.

Parece dever precipuo, consignar-se, no orçamento, todas as rendas da União; verifica-se, entretanto, que, no orçamento em discussão não existe verba referente aos juros de 5% sobre os 45.000:000\$ a que allude o decreto n. 14.589, de 15 de dezembro de 1928.

Effectivamente, Sr. Presidente, o referido decreto diz na clausula 11<sup>a</sup>:

“Para as despesas desse contrato o Governo, após o seu registo pelo Tribunal de Contas, emitirá quarenta mil aplices de conto de réis, papel, títulos de interna com juros de 5% ao anno.

A empresa alquiará toda a emissão, ao par, de vez, e fará o depósito da quantia correspondente no Banco Portuguez do Brasil, por conta do Federal.

Essa quantia vencerá os juros de 5% ao anno pagos semestralmente pela empresa ao governo, no prazo dos primeiros cinco anos da construção seja executado o estipulado pela clausula do contrato.”

Como, pois, nada se encontra no orçamento sobre o assunto? Será que o nobre Relator, conhecendo a história desse Panamá, que é a baixada fluminense, e sabendo, portanto, que os referidos juros não sendo pagos, não quiz consignar verba de mera fantasia no orçamento da Receita?

Sr. Presidente, a primeira providencia do Governo quanto ao saneamento da chamada baixada fluminense tinha por fim a utilidade publica e visava, apenas, o Estado do Rio de Janeiro. O mencionado decreto, n. 14.589, que veio posteriormente, dispunha que fossem abrangidos os terrenos do Distrito Federal, que aliás não precisavam tanto como aqueles de ser saneados. Só ali no Distrito tem sido feito tal serviço ou, melhor, o de desapropriação de terrenos.

O citado decreto, além de outros absurdos, concedeu à empresa:

Cessão de terras pertencentes ao Patrimonio Nacional; direito de desapropriação, em termos que não estão claros; substituição do Governo pela empresa na cobrança por meio de executivos fiscaes; isenção de direitos por uma forma indeterminada.

O financiamento da empresa que explora o serviço de saneamento da baixada fluminense é feito com o proprio dinheiro do Governo, conforme se verifica da clausula 11<sup>a</sup>, que há pouco li.

Por isso, Sr. Presidente, o interesse publico que determinou a expedição do primeiro decreto, mandando sanear os terrenos propriamente da baixada fluminense, desapareceu

com o segundo decreto que permitiu fosse constituída uma empreza para negociar em terras.

A zona que necessitava de saneamento, a zona do Estado do Rio, não foi saneada e o saneamento começou a ser feito na Capital Federal, sendo que até hoje não foi além do aterro de Manguinhos.

Aliás, Sr. Presidente, a feliz empreza, que não tem cumprido as clausulas que baixaram, com o decreto alludido, terá empenho em ir mantendo o actual estado de coisas, pois o Banco Portuguez do Brasil, que é a mesma cousa que ella, irá, assim applicando a pingues juros o saldo de vinte e poucos mil contos daquelas quarenta e cinco mil, principalmente se conseguir o que pretende e pleiteia neste momento, isto é, a medição das obras feitas, fóra dos termos e prazos daquellas clausulas, e obtiver, por tal forma, a livre disposição dos terrenos ahi comprehendidos.

Embora em pena de rescisão, verdadeiramente caduco, o contrato que resulta desse decreto, o orçamento da Receita deverá consignar verba sobre os juros a que me venho referindo, até que o Governo se disponha a rescindir-o de facto.

Sr. Presidente, está entampado no "Jornal do Brasil" do dia 14 de setembro, o telegramma que vou ler, passando assim a outra ordem de considerações que desejo espedir, valendo-me da discussão do orçamento da Receita.

O telegramma, que é do Governador do Piauhy, está concebido nestes termos:

"Surprehendido telegramma V. Ex. permitta exponha occurrences motivaram caluniosa informação V. Ex. recebeu, anunciando um "meeting" para sábado ultimo, praça Deodoro. Compareceram alguns adeptos Alliança Liberal, muitos curiosos. Tomaram palavras apenas dous rapazes ainda preparatorios. Um delles sentiu-se embaraçado por apartes e os respondem com palavras obscenas provocando por apartes outros apartes mais acalorados. Mesmo momento official polícia serviço ronda dirigiu-se grupo que discutia intuito manter ordem. Não commeteu qualquer violencia, não empunhou arma nem mesmo foi secundado pelas duas praças o acompanhavam. Attitude esse official alarmou assistencia "meeting" estabelecendo ligeira confusão. Chegando Deputado Gayoso, meu adversario, pediu palavra e fez sentir polícia era incapaz qualquer violencia, aconselhando calma. Terminou erguendo um viva delegado geral polícia, então já presente. Jovens oradores concluiram discursos, organizaram passeata com a qual percorreram todos pontos cidade quizeram, inclusive ruas lateraes e fronteira Palacio Governo. Nella outros oradores se fizeram ouvir, sem menor incidente. Dissolveu-se afinal passeata; mas alguns exaltados, conhecidos capadocios, dirigiram-se praça Rio Branco onde novamente encontraram patrulha e começaram provocal-a dando lugar intervenção pacifica official sentido não prosseguirem proposito manifestado desrespeitá-la. Insistiram, sendo por duas vezes mais advertidos pelo official na contingencia mandar dispersal-os, como devia, sem que todavia se registrasse qualquer facto desagradável. Um ferimento siquer admiração proprio jornal oposicionista aqui mesmo mais de um decennio. Participei em oposicão de lutas as mais renhidas e nunca fui impedido de manifestar minhas opiniões. Não seria capaz agora de autorizar violencias ou mesmo tolerar-as. Seriam aliás desnecessarias porque são em pequeno numero até agora meus adversarios deste Estado e não vejo probabilidade de aumentarem, porque quem os chefa aqui carece de autoridade moral. De resto não se conhece a accusação politica desses homens entre nós. Não dispõem de elementos eleitoraes nem os procuram fazer. Limitam-se a calumnia systematica contra meu governo procurando dissimular o absoluto prestígio em que estão com a invencibilidade de supostas violencias. Isto posto, permitta-me V. Ex. formule um vehementemente protesto contra os processos de quo seus correligionarios estão lançando mão para iluminar a boa fé dos eminentes chefes da Alliança Liberal e a opinião honesta do paiz. Mais ainda douos pontos que faca um appello aos proceres da Alliança

Liberal e especialmente ao proverbial cavalheirismo gaúcho no sentido de fazerem fiscalizar a campanha politica aqui por pessoa estranha ás paixões locaes; si esse emissario provar que meu governo não procedeu com a maior lisura antes ou durante o pleito e se acumpliciou com qualquer autor de fraude ou compressão contra seus adversarios, afastando-se do rigoroso cumprimento dos seus deveres, tomo perante a Nação o compromisso de renunciar o mandato que exerceo."

As philauciosas palavras do Sr. Joca de Deus, quando pudesssem ser acreditadas, porque os actos deste Governador não fossem delas um formal desmentido, um telegramma entampado no "Globo" serviria para dar-lhes o verdadeiro valor.

E este o telegramma:

Therezina, 16 (A. B.) — O Sr. Honorio Meneghi, funcionario do Tribunal de Contas, fundador do comité em prol da candidatura Julio Prestes, acaba de abandonar a directoria do comité, em signal de protesto contra a atitude do governador Pires Leal, que mando a polícia dispersar um comício em favor da candidatura do Sr. Getulio Vargas.

Mas Sr. Presidente, somente a propria desfaçatez do signatário do telegramma dirigido ao "leader" gaúcho seria capaz de redigil-o como o fez.

Pois, então, senhores, pensará o governador piauhyense que haja alguém neste Brasil capaz de acreditar que elle terá isenção de animo na campanha eleitoral que se vai travar na successão presidencial?

Seria preciso, Sr. Presidente, que se não soubesse que foi elle quem prohibiu os "meetings" do Partido Democrático, quem desrespeitou a autonomia dos municipios; quem maliou falsificar actas eleitoraes, como aconteceu no município do Livramento, sobre cuja falsificação existe um processo crime que, neste momento, pende de julgamento do Supremo Tribunal; quem prendeu mesários e eletores; quem desacatou e perseguiu juizes de direito e desembargadores; quem desrespeitou o Tribunal de Justica; quem le procurado intervir no julgamento de casos pendentes do mesmo Tribunal; quem expulsou um padre da sua freguezia, porque o padre não lia na missa politica; quem já mandou a polícia, matar um seu desafecto. Não. Quem desrespeita, conspira, viola, comprime e aniquilla, assim, todos os direitos, não pode ser acreditado nos propositos que manifesta de isenção de animo, em uma eleição em que vai ser integessado.

Sr. Presidente, quando os apontados actos praticados por esse cidadão, como governador, cuja veracidade é publica e notoria, não bastassem para demonstrar que a ação do governo piauhyense no pleito de 1 de março será exactamente contraria aquela que está expressa no alludido telegramma, a conducta que esse mesmo cidadão teve como juiz deverá servir de criterio para saber-se da actuação que elle terá como governo, presidiendo a essa eleição.

O governador do Piauhy foi há tempos, durante seis anos, juiz substituto federal.

Sabeis qual a sua conducta nessa judicatura?

A de um prevaricador. Não sou eu quem o diz, é o oficial do Estado — o jornal "Piauhy", de 25 de fevereiro de 1919, a essa tempo controlado pelo então governador, o actua Senador Eurípedes de Aguiar — que é cunhado do governador Joca.

Diz o alludido jornal:

#### HABEAS-CORPUS DE PARNAHYBA

Como se desmascara um juiz prevaricador

Já que o juiz federal em exercicio, bacharel João de Deus Pires Leal, quer insistentemente, vamos voltar ao caso da orden de habeas-corpus ao presidente do Conselho Municipal de Parnahyba, para, em face de documentos de valor insophismavel, confrontando o procedimento do mesmo juiz com o procedimento do governador do Estado, desmascaral-o completa e definitivamente.

Os documentos que já publicámos, e os que hoje oferecemos á apreciação dos leitores, em verdade, dispensam quaesquer commentarios. Entretanto, para maior clareza, para que fiquem em relevo os principais pontos da questão, passamos, mais uma vez, a historiar

*Recibimiento*

Aos veinte dias do mes de Setembro  
 de mil novecentos e trinta e um fui  
 me entregues estes autos por parte do Dr. José  
de Britto Caubá  
 do que eu, Fuguelo Coimbra  
de Melo official

laurei este termo. E eu, Fuguelo Coimbra  
a favor daquele que se  
entende



*Juntado*

Aos veinte dias do mes de Setembro  
 de mil novecentos e trinta e um juntado a  
 estes autos a petição

que se segue, de que eu, Fuguelo  
Coimbra de Melo official

laurei este termo. E eu, Fuguelo Coimbra  
a favor daquele que se  
entende



125-

Expo. Sr. MINISTRO RELATOR DA APPELAÇÃO CIVEL N° 5.941.



Sua, em Turno  
Res. 8 de Set 931  
Porto Acre

Dizem JOSE ANTONIO GONÇALVES JUNIOR e outros,

nos autos da accão ordinaria que movem contra a UNIÃO FEDERAL (appellação Civel n° 5.941) que, achando-se o feito paralizado por mais de seis mezes --requerem a V.Excia. se digne mandar intimar o Dr. Ministro Procurador Geral, para na primeira audiencia, vir ver renovar-se a instancia, proseguindo -se nos ulteriores termos do processo na forma da lei.

P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 4 de Setembro de 1931.

Decio de Barros Coimbra.



Ar. ouvidor 59-274

S. a. m.

Res. 8-9-931

Decio de Barros Coimbra

Certificado

Certifico que em cumprimento ao  
despacho intimei o Excelentíssimo Senhor  
Ministro Doutor Antônio Bento de Faria,  
Procurador Geral da República, por todo  
conteúdo da presente petição e respeitável  
despacho retro, de que ficoi sciente. Ora-  
ferido é verdade e dou fé. Rio de Ja-  
neiro 8 de Setembro de 1931

Rio de Janeiro 8 de Setembro de 1931  
Hildebrando da Silva, contínuo e  
Official de justica 8 de 9 puntos ao Exiguo Supre-  
mo Tribunal Federal.

P.g. 9.600

X 60°

Vista  
 das muralhas do Morro de Lelumbos  
 de mil novecentos e trinta e um, nos  
 estes muros com vista ao Rio São Francisco  
 que delimita o que era o Chão da Cadeia  
 de São Joaquim

official , havrei este termo. E o Galo

abertos o dia em que  
 saiu das muralhas



93

R. horas.

Com o paço em separado

Rm, 15 - 9 - 1931

Bento da Fonseca



127

# Procuradoria Geral da República

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.941.

Paraná.

Apelantes: José Antonio Gonçalves Junior  
e outros.

Apelada : a União Federal.

Nº 643.

Os autores, ora Apelantes, entendem que por ter sido deferida as Coletorias Federaes a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributarias não pode ser feito o recebimento de outras de natureza diversa, por outros funcionários de Repartições diferentes.

E, assim, pretendem, como direito adquirido, que a União lhes deva pagar percentagens sobre rendas de nucleos coloniaes, do Paraná as quais não arrecadaram, mas foram cobradas pelo Serviço do Povoamento do Sólo, por ordem do Governo, e recolhidas a Delegacia Fiscal.

Entretanto, é manifesta a carencia da ação intentada.

Pelo Dec. nº 19081 de 3 de Novembro de 1911, que regulou o serviço de povoamento, os nucleos coloniaes estão nele compreendidos competindo a respectiva Repartição aplicar ao custeio a renda arrecadada aos colonos até 80%, recolhendo o restante ao Tesouro, Delegacias Fiscaes, Mesas de Rendas e Coletorias Federaes, conforme demonstrou, claramente, o parecer transscrito a fls. 84.

Assim, aos ditos Coletores não podem caber proveitos pelo que recolhem mediante guias de outros arrecadadores.

A percentagem é uma remuneração pro labore, e, consequintemente, não pode exigi-la quem não trabalhou.

Nem se fazia necessaria esta ponderação, por isso que as judiciosas considerações da brilhante sentença apelada justificam, por si sós, a sua confirmação.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1931.

*Antônio Bento da Faria*  
PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

## Recebimento

Aos quatro dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e trinta e seis foram  
me entregues estes autos por parte do Exm. Sr.  
W<sup>o</sup> P. C. P. M. P. C. P. M. P. qual da Repartição  
do que eu, Acusado Cadeia de São

lourenço este termo. E eu, Galdino Carmo  
restaurante Graciano, número  
seis

## Conclusão

Aos dyezui dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e trinta e seis fico  
estes autos conclusão ao Exm. Snr. Ministro Rodrigo

Octávio

do que eu, Galdino Carmo  
Viduosa - Rio de Janeiro -  
escrevi 103 103



Nº 612. Vistos; a revisar

Rio, 9 jan. 452

(Rodrigo Dutra)

Vistos. Complete-se a revisão.

Rio, 30-I-932.

Bd Espinola - 629

Vistos. Poco dia.

129

Rio - 5-6-933.

Plínio César

O primeiro dia desimpedido

Rio, 7 de Junho de 1933

Plínio César

X

AB 5941 - Vistos, relatados e discutidos entre outros  
de agulhas Círc. entre partidos, fui Antônio Pernambucano  
e Júnior e outros mencionado, um petróleo minado,  
agulhando a a União Federal, acorda o Supremo Pa-  
lácio Federal, pela unanimidade do voto de  
seus Ministros Comprometido de terem julgado,  
e na conformidade dos motivos constantes das  
fotos telegramadas que seguem, regar permi-  
tente os recursos, para confirmar a sentença  
agulhada, condenando os agulhadores nos efeitos.

Rio Janeiro, 9 de junho de 1933.

Presidente  
Rodrigo Ottoni Relator.

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941 - Paraná

Relator, o sr. Ministro Rodrigo Octavio  
Revisores, os srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio  
Casado

Apelantes, José Antonio Gonçalves Junior e outros  
Apelada, a União Federal

(Relatorio)

O SR MINISTRO RODRIGO OCTAVIO:-José Antonio Gonçalves Junior e outros, coletores e escrivães da Coletoria federal em diversos municípios do Estado do Paraná, propuseram perante o juizo federal no mesmo Estado a presente ação ordinária contra a União Federal, afim de lhes ser reconhecido o direito a percentagem legal sobre as rendas dos Proprios Nacionais sitos nos municípios de sua respectiva jurisdição. Visam os AA., com sua ação, os nucleos coloniais estabelecidos pelo Governo Federal nesses municípios e alegam que até 19 de novembro de 1919 haviam recebido regularmente tais percentagens, tendo ficado delas privados por força da ordem n. 88 do Ministério da Fazenda, pela Diretoria da Receita Pública, que suspendeu a sua percepção pelos coletores e escrivães de coletorias. Tal ordem determinou que a cobrança dessas rendas fosse feita por funcionários do Departamento do Povoamento do Sólo<sup>2</sup> por eles diretamente recolhido á Delegacia do Tesouro Nacional no Estado do Paraná. Estabelecida essa nova orientação, os interessados intervieram junto das autoridades fiscais no Estado e, não sendo atendida sua reclamação em face da exigencia da referida ordem n. 88, recorreram para o Ministério da Fazenda que, em vista de longo e minucioso parecer do dr. Consultor Geral da Fazenda, reconheceu o seu direito, dando provimento ao recurso, por despacho de 15 de julho de 1923, o que foi comunicado por ofício da Receita n. 36, fls. 59).

Iniciado o processo para recebimento das percentagens provenientes de tais rendas e que haviam deixado de lhes ser pagos, não foi, entretanto, esse pagamento efetuado, por isso que o Ministerio da Fazenda, por nova ordem n. 20, de 22 de abril de 1925, revogou o despacho de 15 de julho de 1923, restaurando a ordem n. 88, de 19 de novembro de 1919 (fls. 6).

Para reclamar esse pagamento, invocam a sua qualidade de coletores, que não são empregados publicos, uma vez que não têm vencimentos, nem montepio, nem direito a aposentadoria, mas serventuarios contratados mediante fiança e com uma remuneração correspondente a uma percentagem de toda a renda arrecadada no respectivo municipio. Apoiam-se os AA. nos arts. 5, 7, 23 e 24 do dec. 9.285 de 30 de dezembro de 1911, que aprovou as Instruções para o serviço das coletorias federais e que assim dispõe: (Lê fls. 2 v. e 3).

A ação correu seus termos, tendo sido contestada por negação a fls. 72 v.

O juiz federal, por sentença de fls. 90, julgou a ação improcedente. Os fundamentos da sentença lerei quando der o meu voto.

Os AA. apelaram, havendo os autos dado entrada na Secretaria do Tribunal em tempo, sendo arrazoada a causa nessa instância.

O sr. Ministro Procurador pronunciou-se pela confirmação da sentença em seu parecer de fls. 127, nestes termos:

"Os autores, ora apelantes, entendem que por ter sido deferida ás coletorias federais a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributárias não pode ser feito o recebimento de outras de natureza diversa, por outros funcionários de repartições diferentes.

E, assim, pretendem como direito adquirido, que a União lhes deva pagar percentagens sobre rendas de núcleos coloniais, do Paraná, as quais não arrecadaram, mas foram cobradas pelo Serviço do Povoamento do Solo, por ordem do Governo, e recolhidas à Delegacia Fiscal.

Entretanto, é manifesta a carencia da ação intentada.

Pelo dec. n. 19081, de 3 de novembro de 1911, que regulou o serviço de povoamento, os núcleos coloniais estão nele compreendidos competindo a respectiva repartição aplicar ao custeio a renda arrecadada aos colonos até 80%, recolhendo o restante ao Tesouro, Delegacias Fiscais, Mesas de Rendas e Coletorias Federais, conforme demonstrou, claramente, o parecer transrito a fls. 84.

Assim, aos ditos coletores não podem caber proventos pelo que recolhem mediante guias de outros arrecadadores.

A percentagem é uma remuneração pro labore, e, conseguintemente, não pode exigir-la quem não trabalhou.

Nem se fazia necessária esta ponderação, por isso que as judiciosas considerações da brilhante sentença apelada justificam, por si sós, a sua confirmação."

E' o relatorio.

(Voto)

Meu voto é para confirmar, por alguns de seus fundamentos, a sentença apelada. O assento principal das razões das apelantes está no parecer do dr. Consultor geral da Fazenda, favorável ao seu ponto de vista e que mereceu a concordância do Ministro da Fazenda de então. E' bom que o Tribunal conheça o teor desse parecer, por certidão a fls. 59v. e que é o seguinte: (Lê fls. 118, datilografada).

Os argumentos deste parecer estão respondidos nos consideranda da sentença apelada, nestes termos (fls. 90 v):

"O que tudo bem visto e detidamente examinado:

E' preceito de direito fundamental que, para propor uma ação, é condição necessária ter legítimo interesse, econômico ou moral (Cod. Civil, art. 76); esse interesse, seja econômico ou moral, deve ser legítimo, direto ou pessoal e atual (Manual do Cod. Civil, vol. III, Dos Fatos Judicados, por E. Espinola, pag. 116). Assim aos autores cumpria, - ingressando em Juízo e invocando como fundamento do pedido a violação de um direito decorrente dos cargos de coletores e escrivães de coletorias federais, - provar precípuamente essa qualidade de que se dizem titulares, de modo a justificarem o seu interesse legítimo para a propositura da ação. Entanto, nenhuma prova exibiram inicialmente ou fizeram no decurso do processo, à exceção do autor José Antônio Gonçalves Júnior, a cuja qualidade de coletor de Ypiranga faz menção a certidão de fls. 54 e seguintes, e dos autores Pedro José de Quadros e José de Marins Loureiro, respectivamente coletor e escrivão da coletoria federal de Castro, como tais conhecidos pelo tabelião nos instrumentos públicos de fls. 35 e 39.

Incumbe ainda au autor, a mais do interesse legitimo para propor a ação, provar os fatos em que a baseia (Joao Monteiro, Teor. do Proc. Civ. e Com. vol. II, § 127; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 388; Neves e Castro, Teoria das Provas, n. 27 e seguintes);

"A obrigaçāo de provar incumbe a quem afirma ao juiz o fato, de que pretende tirar direito e, portanto, ao autor incumbe provar a sua intenção. (Pereira e Souza, Pr. Linh. §§ 214 e 215)".

"O autor tem o indeclinavel dever de provar a sua ação, bastando ao réu uma negativa absoluta, ou uma posição passiva, para ser absolvido (Paula Baptista, Teor. e Prat. § 12);

"autore non probante, reus absolvitur,  
etiam si nihil praestiterit - L. 1 e 4 do Cod. de edendo (Ac. do Sup. Trib. Fed. de 13 de junho de 1910 em Rev. de Dir. vol. XVIII pag. 100).

E prova, ensina Laurent, é a demonstração legal da verdade de um fato (Laurent, Dr. Civ. vol. XIX n. 82 pag. 79). Ora, nestes autos, excetuada a constante da certidão a fls. 65 a 66, referente a um semestre de 1923 e relativa somente à jurisdiçāo da coletoria de Ypiranga, não ha prova alguma da renda dos nucleos coloniais e da respectiva arrecadaçāo, prova essa imprescindivel, eis que nesse fato se baseia a ação e se funda o interesse que legitima a intenção dos autores.

Porque incumba ás coletorias a arrecadaçāo das rendas federais, inclusive as dos proprios nacionais (art. 7º, letras, do citado dec. 9285, de 1911), incluem os autores entre as destes as provenientes dos nucleos coloniais, pretendendo sobre elas a percentagem, sem embargo de arrecadadas por funcionários do Serviço de Povoamento do Solo, do Ministerio da Agricultura, e diretamente recolhidas á Delegacia Fiscal. Mas, em rigor, não se pode classificar como renda, no seu sentido perfeito e exato, a receita consistente em prestações pagas pelos adquirentes de lotes dos nucleos coloniais. Renda é a quantia que o inquilino de uma casa ou cultivador de uma fazenda paga aos senhores dos mesmos predios. Rendimento. Preco de arrendamento de um predio. Conjunto de rendimentos que entram num cofre. Receita. Produto. (Candido de Figueiredo, Dicionario da Lingua Portuguesa, verb. Renda-2.) - Em nosso Direito Financeiro consideram-se rendas federais os impostos, as taxas dos telegrafos e correios, os emolumentos das repartições publicas e a receita das vias ferreas e de quaisquer outros bens da União, bem como as multas cobradas por funcionários nacionais (Carlos Maximiliano, Com. à Const. Bras. n. 286 pag. 365; Barbalho, Const. Fed. Bras. 2ª ed. pag. 143). Constitutivas da receita da União, somente têm existencia legal quando hajam percorrido seus tres estagios: a) fixaçāo; b) arrecadaçāo; c) recolhimento aos cofres publicos (Dec. 7751 de 23 de dezembro de 1909, art. 216; Cod. de Contabilidade, Dec. 15783 de 8 de novembro de 1922, arts. 139 a 170). Ora, a renda dos propios nacionais, fixada como rendas patrimoniaes da receita ordinaria das nossas leis orçamentarias, é aquela a que se referem a lei de 15 de novembro de 1831, art. 51 § 15 e a lei n. 66 de 12 de outubro de 1833, art. 3º, proveniente do arrendamento dos terrenos e proprios nacionaes e fabricas, as

quais se reportam as leis que orçam a receita do atual regimen (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º - Receita Ordinaria- Interior - renda dos proprios nacionais; Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos proprios nacionais; Lei n. 191 A de 30 de setembro de 1893, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - renda dos proprios nacionais; - Lei n. 255 de 24 de dezembro de 1894, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior, n. 29; Lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - , n. 26; Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior - n. 25; Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 1º - Receita Ordinaria - Interior, n. 26; Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, art. 1º - Ordinaria + Interior, n. 25; Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 741 de 26 de dezembro de 1900, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 813 de 23 de dezembro de 1901, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 25; Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º - Ordinaria - Interior - n. 23; Lei n. 1144 de 30 de dezembro de 1903, art. 1º - Ordinaria- Interior, n. 25; Lei n. 1313 de 30 de dezembro de 1904, art. 1º - Ordinaria, Interior, n. 26; Lei n. 1452 de 30 de dezembro de 1905, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 27; Lei n. 1616 de 30 de dezembro de 1906, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 29; Lei n. 1837 de 31 de dezembro de 1907, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; Lei n. 2035 de 29 de dezembro de 1908, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; Lei n. 2210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º - Ordinaria - Interior, n. 30; Lei n. 2321 de 30 de dezembro de 1910, art. 1º - Receita Ordinaria- Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2524 de 31 de dezembro de 1911, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1º - Receita Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2841 de 31 de dezembro de 1913, art. 1º - Ordinaria, Rendas Patrimoniais, n. 37; Lei n. 2919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais n. 45; Lei n. 3070 A de 31 de dezembro de 1915, art. 1º- Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 45; Lei n. 3213 de 30 de dezembro de 1916, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 47; Lei n. 3446 de 31 de dezembro de 1917, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 47, com referencia ás leis de 15 de novembro de 1831, art. 51 § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; 3070 A de 31 de dezembro de 1915 e 3213 de 30 de dezembro de 1916; Lei n. 3644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º - Ordinaria - Rendas Patrimoniais, n. 47; etc). - Nessas rendas nao ha como incluir as prestações de pagamento do preço de aquisição a prazo dos lotes dos nucleos coloniais, creados pelo dec. 6479 de 16 de maio de 1907 com a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento do Solo, cuja despesa foi entao fixada em ----- 2.624.000\$000 pela lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907. De fato, somente do exercicio financeira de 1920 em diante começaram a figurar especificadamente orçadas, nas leis de receita, as rendas dos nucleos coloniais, em consequencia de ter sido iniciada a emancipação destes (Lei n. 3979 de 31 de dezembro de 1919, art. 1º - II - Rendas Patrimoniais, n. 55. Renda dos nucleos coloniais; Lei n. 4230 de

9-6  
S.  
5941  
R.Oct.

135  
Proc. Anexo-6-

31 de dezembro de 1920, art. 1º, II - Rendas Patrimoniais, n. 60 - Renda dos nucleos coloniais; Lei n. 4440 de 31 de dezembro de 1921, art. 1º, II, - Rendas Patrimoniais, n. 58 - Renda dos nucleos coloniais; etc.). Tão distintas são elas das dos próprios nacionais, que, nas mesmas leis orçamentárias em que figuram especificadamente, também continuam a aparecer, sob a rubrica anterior de - Renda dos próprios nacionais, a destes próprios nacionais, independentemente daquelas (citada lei n. 3979, n. 53 - Renda dos próprios nacionais; citada lei n. 4440, n. 56 - Renda dos próprios nacionais; etc.).

Assim, se arrecadadas pelas coletorias, dariam aos coletores e escritórios direito à percepção das percentagens, que é uma remuneração pro labore, como claramente se depreende dos dispositivos legais (art. único do Dec. 1689 de 16 de agosto de 1907; art. 23 do citado Dec. 9285, de 1911; art. 154 § 1º do citado Dec. 15783, de 1922 - Código de Contabilidade).

Ora, no caso sub-judice os autores confessam implicitamente que as não arrecadaram nem arrecadam, desde 19 de novembro de 1919 em diante, quando essa atribuição foi cometida a funcionários do Serviço de Povoamento do Solo, do Ministério da Agricultura, que as recebem e recolhem diretamente à Delegacia Fiscal, sem interferência das coletorias; logo, não lhes cabe percentagem sobre elas.

Não procede a alegação dos autores de que, em face do disposto no art. 227 letra e/ do Dec. n. 7751 de 23 de dezembro de 1909, seja cada coletoria a única estação que tem a seu cargo a arrecadação de todas as rendas ou impostos federais que edistam ou que de futuro venham a ser criadas nos limites de sua jurisdição, porque essa atribuição não lhes é privativa, como evidentemente se vê das disposições do citado Cod. de Contabilidade - Dec. n. 15783; "Art. 147". São competentes para arrecadar rendas da União: a) as delegacias fiscais do Tesouro, recebedorias, alfandegas, mesas de rendas e coletorias federais, quanto à renda proveniente das rendas tributárias; b) as agências ou tesourarias das linhas ferreas, correios, e telegrafos e demais estabelecimentos industriais do Estado, quaisquer que sejam suas denominações, quanto à renda oriunda do domínio industrial da União; c) as mesmas repartições designadas nas alíneas precedentes e quisquer indivíduos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contrato, quanto à renda derivada da exploração de bens mobiliários ou imobiliários do domínio patrimonial da União.

Parágrafo único - A especificação das alíneas precedentes não prejudica a competência de quisquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federais previstas em leis, regulamentos, contratos ou outros títulos asseguratórios dos direitos do Estado".

Compete, pois, às coletorias a arrecadação das rendas provenientes das fontes tributárias, ou sejam as classificadas no art. 78 do citado Dec. 15783, letras a/, b/, c/, d/ e e/. Entre elas não se incluem as patrimoniais (art. 79 e letras), que, pelo disposto na letra c/ e no § único do citado art. 147, podem ser arrecadadas por quisquer indivíduos devidamente autorizados.

Rodr. Aracaju-7

136

Consequentemente, a Ordem n. 20 de 22 de abril de 1925, da Diretoria da Receita do Ministério da Fazenda, é perfeitamente legal, porque se apoia no art. 36 letra g/ da Lei n. 4911 de 12 de janeiro de 1925: "não serão computadas nos cálculos de percentagens ou quotas à funcionários de qualquer repartição arrecadada sinal as importâncias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluídas de tais cálculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da União, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente atribuída".

Esse dispositivo, declaratório ou de interpretação que é, tem efeito retroativo, constitindo uma das cinco exceções, enumeradas por Barbalho, ao princípio da irretroatividade das leis (Barbalho, op. cit. pag. 62), desde que, como no caso sub-judice, não comprehende fatos, contratos ou decisões judiciarias que, sob a lei anterior, tenham já produzido todos os efeitos de que eram susceptíveis. Além, no caso em apreço não há retroação, porque, ex-vi do disposto no art. 18 do citado Dec. 7751 de 1909, art. 1º do citado Dec. 9285, de 1911 e art. 137 do citado Dec. 15783 de 1922, é dada competência à Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional para interpretação de leis e regulamentos e para expedição de instruções e normas para a arrecadação e recolhimento de rendas, bem como para a fiscalização.

Bem é de ver, portanto, ser perfeitamente legal a Ordem n. 20 de 22 de abril de 1925. Cumpre notar também que, no caso, trata-se de bens do patrimônio nacional consignados ao Ministério da Agricultura, a quem compete a respectiva administração, nos termos do art. 273 do citado Dec. 9285, de 1911.

Em conclusão, por todos os fundamentos expostos e mais razões de direito, julgo improcedente a presente ação ordinária e condeno os autores nas custas".

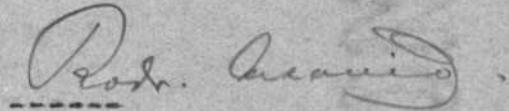
Desta bem deduzida sentença não procedem, a meu ver, os fundamentos preliminares. É certo que os Autores não juntaram desde logo a prova da qualidade em que vieram a juízo. Tal qualidade não foi, porém, posta em dúvida por parte da Fazenda ré, que assim aceitou em juízo na qualidade por eles alegada. Acresce, porém, que em suas razões de apelação os AA., com a certidão de fls. 121, fizeram a prova de sua qualidade. Também não era mister que os AA. houvessem feito prova de que dos núcleos coloniais visados na ação houvesse sido arrecadada a renda. De acordo com a respectiva lei e regulamentos de sua criação e organização, essa renda deve existir. A presunção é que foi arrecadada. Ao direito de ação dos AA. a prova dessa arrecadação não era necessária, tanto mais que o pedido <sup>"o quantum a ser pago"</sup> era naturalmente para ser apurado na execução, não havendo

9-6  
S.  
24 5941  
R.Oct.

137  
-8-

quantia fixa determinada na inicial. A distinção que faz a sentença entre pagamentos provenientes do preço dos lotes e renda propriamente das colonias, não me parece pertinente, pois que na ação não se tratou de tal distinção; e se ela realmente existisse e uma parte das importancias arrecadadas não pudesse realmente ter a natureza de renda, seria na execução, se os AA. houvessem tido ganho de causa, que tais questões deviam ser agitadas. Os demais fundamentos da sentença se me afiguram procedentes. (Lê a fls. 94).

Por estes fundamentos e de acordo com o parecer do sr. Ministro Procurador Geral, nego provimento á apelação para confirmar a sentença apelada.

  
Rodr. Araújo

*Eduardo Espinola*

138

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941 - Paraná

Relator, o sr. Ministro Rodrigo Octavio  
Revisores, os srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio  
Casado

Apelantes, José Antonio Junior e outros  
Apelada, a União Federal

(Voto)

O SR MINISTRO EDUARDO ESPINOLA:-Como se vê da exposição que acaba de fazer o sr. Ministro Relator, os AA., alegando sua qualidade de coletores e escrivães federais, mas observando ao mesmo tempo que em vez de funcionários públicos se devem considerar contratantes de negócios bilaterais perfeitos com direito a porcentagens sobre toda e qualquer venda oriunda dos municípios em que exercem suas funções, afirmam que, até 19 de novembro de 1919, receberam regularmente tais porcentagens; entretanto, o Ministro da Fazenda baixou a ordem n. 88 dessa data (19-XI-919) suspendendo o pagamento das ditas porcentagens, passando a cobrança das rendas dos próprios nacionais a ser feita por funcionários do Departamento de Povoamento do Solo e por este recolhido diretamente à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Paraná.

Dizem que foram invadidas suas atribuições e prejudicados os seus direitos, tendo inutilmente procurado uma reparação por meios administrativos, pois, embora tivessem obtido, após parecer do consultor da Fazenda, que pela ordem de 15-6-923 fosse revogada a de 1919, nova ordem, de 22-4-925, revogou aquela, baseando-se na lei n. 4.911, de 12-I-925, e ferindo-lhes os direitos adquiridos.

O ponto fundamental de sua pretensão é que, de conformidade com as instruções baixadas com o dec. 9.285, de 30-XII-911, tinham direito à porcentagem sobre toda a arrecadação das rendas federais em suas respectivas circunscrições,

*Soc. Rep. mob*

não se lhes podendo subtrair parte dessa arrecadação e da porcentagem correspondente para atribui-las a funcionários outros.

Querem, por isso, receber as porcentagens, a que se julgam com direito sobre o total das rendas, ou antes sobre o que por eles deixou de ser arrecadado em virtude das ordens referidas.

A sentença de primeira instância considera em primeiro logar que os AA. não produziram a prova de seu interesse e do fato em que baseiam sua pretensão.

Afirma, em seguida, que entre as rendas da União se não incluem as prestações pagas pelos adquirentes de lotes de nucleos coloniais, não pertencendo, pois, ás vantagens ordinarias asseguradas aos coletores.

Quando essas prestações sejam extraordinariamente recebidas pelos coletores, é claro que perceberão pro labore uma porcentagem; quando, porém, deixem de arrecada-las por ser isso cometido a outros funcionários, nenhum direito lhes assistirá á porcentagem respectiva.

Mostra ainda que, em face do Código de Contabilidade, como da lei de 1925, não padece dúvida que a receita proveniente dos bens mobiliários ou imobiliários do domínio da União, cujas disposições não forem direitos adquiridos pelos AA.

Nego provimento á apelação. Creio que bem decidiu a sentença apelada, a cujas considerações se refere o sr. Ministro Procurador Geral da Republica, reputando-a brilhante.

Efetivamente, a decisão recorrida expôs de modo perfeito o aspecto jurídico da questão, aplicando-lhe com precisão os dispositivos regulares da espécie.

E' certo que o dec. de 30-XII-911 declara que a receita que incumbe ás coletorias é a que devem produzir os im-

postos , rendas e contribuições, a saber:... B) renda dos proprios nacionais -.

Isso, porem, não poderia ser obstaculo a que o Poder Publico, no interesse da coletividade, desse um destino especial a certos bens de seu dominio, subtraindo-o ao regime em vigor ao tempo da nomeação dos coletores.

No caso, porem, a questão é diretamente resolvida por aplicação do dec. n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, anterior, portanto, ao dec. n. 9.285 de 30-XII-911, em que se estribam os AA.

Por aquele decreto os nucleos coloniais estão compreendidos no serviço de povimento. De seus dispositivos resulta que toda a arrecadação proveniente dos nucleos coloniais tem aplicação especial (até 80%)no custeio dos proprios estabelecimentos e o restante recolhido ao Tesouro, não sendo a renda arrecadada pelos coletores e sim pela administração dos mesmos nucleos. Esses bens do patrimonio da Nação foram subtraídos á jurisdição do Ministerio da Fazenda, sendo consignados ao da Agricultura, pelo qual, nos termos do art. 273 do proprio dec. n. 9.285 de 1911 (invocado pelos AA.) passaram a ser administrados.

Pela disposição geral do decreto posterior não ficou revogada a especial do anterior á qual aquele se não referiu expressamente, segundo conhecida regra de hermeneutica.

Não padece dúvida que, por algum tempo, receberam as prestações. de que se trata, cabendo-lhes porcentagens; mas o fizeram, não por direito proprio, mas por incumbencia, regular ou não, da Administração Publica, que poderia retirá-la, quando entendesse.

Em quanto arrecadaram essa renda tiveram a porcentagem; quando deixaram de arrecadar já lhes não cabia a porcentagem, que, conforme eles proprios declararam na petição inicial, recebiam a titulo de remuneração por seu trabalho.

9-6  
S.

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941

141

Relator, o sr. Ministro Rodrigo Octavio  
Revisores, os srs. Ministros Eduardo Espinola e Plinio Casado  
Apelantes, José Antonio Gonçalves Junior e outros  
Apelada, a União Federal

*Plinio Casado*  
(Voto)

O SR MINISTRO PLINIO CASADO:-A sentença está bem fundada. O sr. Ministro Procurador Geral o reconheceu em seu parecer.

Estou de acordo com esse parecer.

Confirmo a sentença por seus jurídicos fundamentos.

-----

APELAÇÃO CIVEL N. 5.941 - parana  
DECISÃO

Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo. A decisão foi a seguinte: "Negaram provimento á apelação, unanimemente." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

O Chefe do Serviço de Taquigrafia

*Cesar Leitão*

*Publicação*

*Aos dez dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e três em público audiência presidida pelo Exm. Srr. Ministro Arthur Ribeiro*

*Na Semanário fui publicado o accordum certo de que o Dr. Carlos Salustiano de Britto é oficial da secção*

*acima este termo. E eu,*

*Presidente*

*Assinado*



Juntado

As primeiras dias do mês de Setembro  
de mil novecentos e trinta e três juntado a  
estes autos uma petição de intimação com  
despachos que se segue, de que eu, Carlos  
Salustiano de Freitas oficial da secção  
fazerei este termo. E eu,



Assento Santos

Sidney

ass



Procuradoria Geral da República

N. 815-



Exmo. Sr. Ministro Relator da Apelação Civel n. 5.941.  
(Sr. Ministro Rodrigo Octavio).

*Compele.*

*Rio, 1 Agosto 1933*

*Rodr. Octavio*

O Adjunto de Procurador da Republica, junto ao Supremo Tribunal Federal, requer a V. Exa. se digne mandar notificar a JOSE ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, na pessoa de seu advogado, Dr. Decio de Bastos Coimbra, para vêr passar em julgado o acórdão proferido na apelação civel n. 5.941.

*? dep - W.*

*Rio, a junho, 26 de junho 1933*

O Adjunto de Procurador da Republica.

*Izard John H.*

*Sciunte.*

*Rio, 29 Agosto 1933.*

*Decio de Bastos Coimbra*

*AD:*

*Gest.*

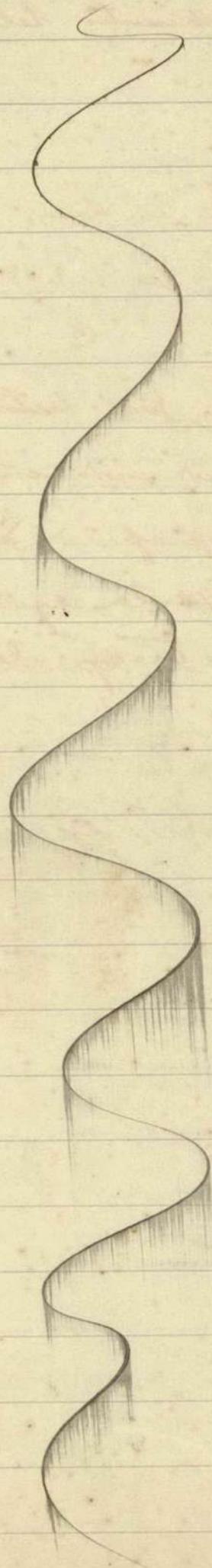
S.001  
Certifico que, intimei José Antônio Gonçalves junior, na pessoa de seu advogado, Dr. Doutor Decio de Bastos Coimbra, por todo conteúdo da presente petição e despacho retiro, do que ficou ciente e recebeu contra-fa. O referido é verdade e dou fé! Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1933. José Alvaro da Cunha Lopes. Oficial da Fazenda.

Gustas afinaç.

*Juntado*

doze quatro dias do mes de Setembro  
de mil novecentos e trinta e três junto a  
estes autos me pede esta para  
embargos que se segue . de que ou, Carlos  
Salvadore é funcionário de peças  
lhe em esse termo. E ou, Ayres da Rocha e sub-  
crevi na ausência de Secretário e  
do Sub-Secretário, ..

O.d.



Exmo. Sr. Ministro Relator da Appelações  
Civil 5.941.

São Paulo, 1933,

8. set. 4. 9. 33



Dizem José Antônio Gonçalves Júnior  
e outros, que tendo sido intimados para sciencia  
de Venc. Acordas profíxas nos autos da Appella-  
ções Civil, n° 5.941, - requerem vista dos autos  
respectivos afim de apresentarem embargos  
ao alludido acordado.

#### 1º. Disponimento.

Rio Jan. 5/933  
Declaro que os Embargos  
de declaração de que se falam na parte final do acordado  
não serão conhecidos.



Vista

dos quatro dias do mês de Setembro  
 de mil novecentos e trinta e três, fizeram  
 estes autos com vista ao embargante  
ao que eu, Carlos Sa-  
lustino de Freita  
official da seca, havia este termo. E eu, José de  
Rocha e Subscrei sua ausência do  
Secretário e dos Sub-Secretários.

Recebimento

dos onze dias do mês de Setembro  
 de mil novecentos e trinta e três foram  
 me entregues estes autos por parte do advogado do em-  
 bargante, sem os embargos.  
do que eu, Carlos Salustino de Freita  
official da seca  
havia este termo.  
Palavra fui eu  
assinar

P E M E S C A

Até 14 dias da mês de outubro de 1914  
esta remessa é feita ás 10 horas ao Diretor da Secretaria da Tribuna do  
Estado Pernambuco que é o Justiça da Estado do Ceará  
Officialivamente

yulgado en su sesion de 9 de junio de 1983.

Firmas del Dr. E. Lira, Q<sup>ro</sup> ministro  
" Dr. Ribeiro, Q<sup>ro</sup>  
" Dr. Octavio Relator.

" Dr. Estebanola, 1<sup>o</sup> revisor  
" Dr. Guizado, 2<sup>o</sup> revisor.

" Dr. Mourao, P.

" Dr. Carrasco, P.

Seg. procedimiento a apelaciones

correspondientes

Yulg. Secretario o 2<sup>o</sup> ministro designado

Dr. Llerena.

Fechado en 10 de julio de 1983.